MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ESTUDOS TÉCNICOS

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO PARA MODELAGEM DE DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS

VOLUME 4 – MODELAGEM JURÍDICO-REGULATÓRIA

MF KLEIN
ADVOGADOS

VERSÃO R0 – SETEMBRO/2026

OBJETO

AUTORIZAÇÃO	Publicada em 15/05/2026
PRODUTO	MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO PARA MODELAGEM DE DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS
VOLUME	4
VERSÃO	R0
DATA	SETEMBRO/2026

CONTRATANTE

RAZÃO SOCIAL	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO / SECRETARIA DE OBRAS E MOBILIDADE
CNPJ	89.814.693/0001-60
ENDEREÇO	AV. DOM JOÃO BECKER, 754, 5º ANDAR – SÃO LEOPOLDO/RS
CONTATO	gabinete.semov@saoleopoldo.rs.gov.br

CONTRATADA

RAZÃO SOCIAL	MF Klein Advogados (MATEUS KLEIN – SOC. IND. DE ADV.)
CNPJ	29.758.532/0001-74
ENDEREÇO	AV. IPIRANGA, N. 40 – CONJ. 2202 – EDIFÍCIO TREND OFFICE – BAIRRO PRAIA DE BELAS - PORTO ALEGRE/RS
CONTATO	projetos@mfklein.com

VOLUMES

VOLUME 1	DIAGNÓSTIVO
VOLUME 2	MODELAGEM TÉCNICO-OPERACIONAL
VOLUME 3	MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA
VOLUME 4	MODELAGEM JURÍDICO-REGULATÓRIA

CONTROLE DE VERSÕES

VERSÃO	DATA	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL
R0	15 de setembro de 2026	Jurídico-regulatória– Emissão inicial	Autorizada

EQUIPE TÉCNICA

Adv. Mateus Klein | OAB/RS 68.854	Coordenador
Adv. Camila Tagliani Carneiro | OAB/RS 53.540	Membro
Eng. Civil. Fábio Júnior Vieira | CREA/RS 257.749	Membro
Econ. Carlos Henrique Corrêa | CORECON/RS 6821	Membro

MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

Heliomar Franco	Prefeito
Rogel da Silva Corrêa	Secretário de Mobilidade e Obras
David Santos	Secretário Adjunto de Mobilidade e Obras
Roberto Calazans	Secretário Fazenda
Rafael Almeida	Secretário Compras e Licitações
Fernanda Vaz Luft	Procuradoria-Geral do Município
Pâmela Melo da Luz	Chefe de Gabinete da Secretaria de Mobilidade e Obras
Maik Land	Diretor da área de cemitérios
Letícia Muniz	Servidora da área de cemitérios

APRESENTAÇÃO

O escritório MF KLEIN ADVOGADOS apresenta ao MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS, o VOLUME 4 referente ao CADERNO JURÍDICO-REGULATÓRIO, que integra os estudos técnico-operacionais, econômicos e jurídicos para requalificação, modernização, manutenção, operação e exploração dos serviços cemiteriais do município de SÃO LEOPOLDO, RS, seguindo o rito da Manifestação de Interesse Privado (MIP), nos termos da autorização publicada no Diário Oficial dos Municípios em 15 de maio de 2026.

O Município instituiu Grupo de Trabalho, por meio da Portaria n.º 142.508, em 29 de junho de 2026 e publicada no Diário Oficial dos Municípios em 07 de julho de 2026, para acompanhar os estudos técnicos autorizados.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quadro Resumo 7

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 6
1.1 Objetivos 6
2 CONTEXTUALIZAÇÃO 7
2.1 Da elaboração dos estudos 7
2.2 Aspectos metodológicos da elaboração do modelo jurídico-regulatório 8
3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO 10
3.1 Legislação Federal 10
3.1.1 Leis 10
3.1.2 Decretos 10
3.1.3 Instrução Normativa 11
3.1.4 Resolução 11
3.2 Legislação Estadual 11
3.2.1 Leis 11
3.2.2 Resoluções 11
3.2.3 Portaria 12
3.3 Legislação Municipal 12
3.3.1 Leis 12
3.3.2 Decretos 13
4 COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CEMITERIAL 14
4.1 O serviço público cemiterial 16
4.2 Prestação do serviço público 17
4.2.1 Concessão Comum 18
4.2.2 Parceria Público-Privada 19
4.3 Licitação para a delegação do Serviço Público Cemiterial 22
4.3.1 Modalidade Licitatória: Concorrência 22
4.3.2 Modalidade Licitatória: Diálogo Competitivo 23

4.4 Cobrança direta dos usuários efetivos ou potenciais do serviço público cemiterial 24
4.4.1 Condições e fatores para instituição do sistema de cobrança pela prestação de serviço público cemiterial 24
4.4.2 Instituição de tarifa na hipótese de cobrança pela prestação do serviço público cemiterial por meio de concessão comum 25
4.4.3 Possibilidade de exploração de receitas acessórias 26
4.5 Licenciamento Ambiental 26
4.5.1 Aspectos gerais 26
4.5.2 Da Competência para o Licenciamento Ambiental dos Serviços Cemiteriais 29
5 MODELAGEM JURÍDICO REGULATÓRIA PROPOSTA 36
5.1 Prestação de serviço cemiterial por empresa concessionária 36
5.2 Modelo jurídico da prestação indireta do serviço: concessão comum 36
5.3 Condições para a celebração do contrato de concessão comum 37
5.3.1 Ato de Justificativa 37
5.3.2 Metas 37
5.3.3 Consulta pública 38
5.3.4 Aspectos jurídicos da licitação: minuta do edital 38
5.3.5 Modalidade licitatória 39
5.3.6 Garantias de proposta 39
5.3.7 Requisitos de habilitação 40
5.3.8 Critérios de julgamento 43
5.3.9 Ordem das fases do certame 43
5.3.10 Constituição da SPE (Sociedade de Propósito Específico) 44
5.3.11 Aspectos jurídicos da contratação: minuta de contrato de concessão 44
5.4 Regulação contratual x regulação discricionária 48
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 50

7 APÊNDICE 01 – Minuta de ato de justificativa da concessão 52

8 APÊNDICE 02 – Minuta de Edital 55

9 APÊNDICE 03 – Minuta de Contrato 0

10 APÊNDICE 04 – Minuta Decreto Regulamenta Serviços Cemiteriais e Cremação 57

1 INTRODUÇÃO

Os estudos técnicos, para REQUALIFICAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS do município, são compostos de 4 volumes:

Os estudos estão estruturados em quatro cadernos, a saber:

- Volume 1 – Diagnóstico do Projeto
- Volume 2 – Estudo Técnico-Operacional
- Volume 3 – Estudo Econômico-Financeiro
- Volume 4 – Estudo Jurídico-Regulatório

Os objetivos consistem em:

1.1 Objetivos

O objetivo deste Caderno é apresentar o Modelo Jurídico e Regulatório, o qual consiste, basicamente, na análise e desenvolvimento jurídico do arranjo regulatório e da modelagem jurídica da prestação propriamente dita do serviço público objeto do estudo.

São consideradas as questões legais, administrativas e operacionais relativas à implantação desse empreendimento, a partir dos pressupostos e conclusões apresentados nos demais Cadernos.

De acordo com o proposto na manifestação de interesse privado, o objetivo do presente Caderno é conferir ao Projeto adequada estruturação jurídica e regulatória a referendar as premissas técnicas, operacionais, econômicas e financeiras adotadas.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente caderno de estudos busca trazer os elementos elencados na manifestação de interesse, além de outros elementos que permitam a melhor tomada de decisão pelo gestor.

Tabela 1 - Quadro Resumo

QUADRO RESUMO	
Valor total do contrato com base no OPEX	R$ 45.737.108,70
Prazo	20 anos
CAPEX	R$ 5.998.231,45
VPL (acionista)	R$692.778,35
TIR (projeto)	10,61%
Payback projeto	10 anos
Outorga	R$ 2.256.074,13
Prazo implantação	12 meses

Fonte: Caderno 3 – Modelagem Econômico-financeira.

2.1 Da elaboração dos estudos

A base dos estudos considerou modelos de concessão realizados em São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Brasília/DF e Montes Claros/MG, projetos reconhecidos como casos de consolidação de concessões de serviço cemiteriais e do projeto de Viamão/RS, este ainda em fase interna, com consulta pública publicada em 15/10/2024 e encerrada.

Após a realização de reuniões, levantamento de campo e consultas, ainda que informais à Prefeitura, ficou claro que a infraestrutura dos cemitérios do município é precária e não tem capacidade de atender à população do município. Sendo assim, após se constatar até mesmo a proximidade de se atingir a capacidade máxima da infraestrutura disponível para o serviço no município, propomos soluções de curto, médio e longo prazo, incluindo a compensação ambiental, de forma a garantir a ampliação e melhoria na qualidade da oferta e prestação de serviço público à população e à sustentabilidade do modelo.

Os estudos executados buscaram encontrar alternativas para o município de São Leopoldo e viabilizar os instrumentos necessários para reestruturar o seu serviço cemiterial. A estruturação e o desenvolvimento do tema requerem investimentos para: viabilizar os recursos financeiros e tecnológicos necessários para a reestruturação e

operação dos serviços póstumos do município e pleno atendimento aos munícipes sem descuidar da sua parcela social.

2.2 Aspectos metodológicos da elaboração do modelo jurídico-regulatório

Na avaliação dos estudos apresentados, especialmente em relação ao arranjo regulatório e jurídico, o MUNICÍPIO deverá levar em consideração alguns critérios:

1) A compatibilidade da solução sugerida para a implantação e operação do PROJETO com as regras pertinentes da legislação, estrutura de garantias, análise de risco, a segurança jurídica e atendimento das melhores práticas na estruturação de projetos de concessão no Brasil;

2) A clareza nos instrumentos: editalício e contratuais.

Análise dos aspectos jurídicos envolvidos em projeto de concessão relativa aos serviços cemiteriais do Município, considera, dentre outros, os estudos da legislação existente e futuras alterações, estruturação da garantia a ser prestada pelo ente público ao setor privado, análise de risco, minutas de edital, contrato, anexos de declarações e outras minutas de termos acessórios, com principal definição dos seguintes pontos:

a. Regras de participação na concorrência;
b. Requisitos de habilitação;
c. Critérios de julgamento e seleção da proposta mais vantajosa para a administração;
d. Mecanismos de pagamento;
e. Mecanismos de fiscalização do contrato ao longo de sua vigência e dos investimentos projetados;
f. Causa de extinção;
g. Consequências do descumprimento do contrato;
h. Identificação da necessidade de garantias em decorrência da modalidade proposta;
i. Avaliação das fontes de garantias possíveis para assegurar a relação contratual na sua vigência;
j. Proposição da modelagem de garantias para o projeto;
k. Elaboração dos documentos jurídicos associados ao modelo de garantias proposto;

Sendo assim, o presente Volume apresentará as diretrizes que norteiam a elaboração da modelagem jurídico institucional e contratual do projeto, abordando alguns dos objetos dos demais Cadernos.

3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

Dentro do aspecto da análise da legislação, apresentam-se normas federais, estaduais e municipais mencionadas ao longo do presente estudo, sem prejuízo de outras que possam ser mencionadas ou que estão em vigência e devam ser levadas em conta pela Administração Pública quando da fase externa do projeto.

3.1 Legislação Federal

3.1.1 Leis

- Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004: Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.
- Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995: Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.
- Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- Lei nº 13.261, de 22 de março de 2016: Dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de assistência funerária.

3.1.2 Decretos

- Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015: Regulamenta o disposto no art. 7 º, caput, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar n º 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

3.1.3 Instrução Normativa

- Instrução Normativa MPOG nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

3.1.4 Resolução

- Resolução CONAMA nº 335, que dispõe sobre o licenciamento ambiental para implantação de cemitério humano (parque ou vertical) impõe determinadas exigências;
- Resolução CONAMA nº 237/1997: Dispõe sobre conceitos, sujeição, e procedimento para obtenção de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências.
- Resolução CONAMA nº 01/1986: Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

3.2 Legislação Estadual

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, apresentam-se as seguintes normas:

- Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

3.2.1 Leis

- Lei Ordinária nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020: Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.
- Lei nº 10.330. de 27 de dezembro de 1994: Dispõe sobre a organização do sistema estadual de proteção ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do estado e dá outras providências.

3.2.2 Resoluções

- Resolução CONSEMA nº 455/2021: Estabelece procedimentos e critérios para

a emissão de Licença Ambiental por Compromisso LAC, para as atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.

- Resolução CONSEMA nº 372/2018: Dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

3.2.3 Portaria

- Portaria FEPAM nº 464/ 2024: Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para o licenciamento ambiental de crematórios de humanos e animais e disciplinam os procedimentos para aplicação da Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI) para as atividades de crematório, no âmbito da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler (FEPAM).
- Portaria FEPAM nº 38/2019. Dispõe sobre a Licença Prévia e de Instalação para Alteração - LPIA
- Portaria FEPAM nº 194/2021. Dispõe sobre a Licença Prévia e de Instalação para Alteração (LPIA), estabelecendo regras para a mudança ou adequação de projetos ambientais no Rio Grande do Sul.
- Diretriz Técnica FEPAM n°01/2020. Define os procedimentos e as diretrizes para o licenciamento ambiental de **crematórios de humanos e de animais** no Rio Grande do Sul.

3.3 Legislação Municipal

- Lei Orgânica

3.3.1 Leis

- SÃO LEOPOLDO. Lei municipal n. 6.628/2008. Código de Obras Municipal de São Leopoldo.

- SÃO LEOPOLDO. Lei n. 9.041/2019. Plano Diretor Municipal de São Leopoldo
- SÃO LEOPOLDO. Lei n. 9.391/2015. Código Ambiental de São Leopoldo
- SÃO LEOPOLDO. Lei n. 7.737/2012. Código Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Reduzida
- SÃO LEOPOLDO. Lei n. 5.918/2006. Autoriza o Poder Executivo a Conceder Isenção de Taxas Referente a Serviços e Licenças de Cemitérios Municipais e dá outras providências.
- SÃO LEOPOLDO. Lei n. 5.919/2006. Dispõe sobre os cemitérios municipais e dá outras providências.
- SÃO LEOPOLDO. Lei 9.750/2022. Institui normas de proteção e estímulo à preservação do patrimônio cultural material do Município de São Leopoldo.
- SÃO LEOPOLDO. Lei 10.224/2024. Altera a Lei 9.750/2022, o anexo I da lista de imóveis inventariados.
- SÃO LEOPOLDO. Lei 10.239/2024. Dispõe sobre a proteção e preservação de jazigos e lápides históricas nos cemitérios de São Leopoldo.
- SÃO LEOPOLDO. Lei Municipal nº 9.284/2020. Dispõe sobre os Benefícios Eventuais no Âmbito da Assistência Social no Município de São Leopoldo.
- SÃO LEOPOLDO. Lei Municipal n° 10.447/2025. Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de São Leopoldo, regulamenta a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

3.3.2 Decretos

- SÃO LEOPOLDO. Decreto municipal n. 9.960/2021. Regulamenta a Lei 5919/2006 que trata dos cemitérios e dá outras providências.
- SÃO LEOPOLDO. Decreto municipal n. 6.839/2011. Institui tabela de preços a serem cobrados pelo Município para fornecimento de licenças e arrendamentos relativos ao setor de cemitérios municipais de São Leopoldo.

4 COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CEMITERIAL

A Constituição de 1988 estruturou um complexo sistema de repartição de competências que busca, em última análise, preservar a coexistência harmônica entre os entes federativos. Nas palavras de Fernanda Dias Menezes de Almeida, "*convivem competências privativas, repartidas horizontalmente, com competências concorrentes, repartidas verticalmente, abrindo-se espaço também para a participação das ordens parciais na esfera de competências próprias da ordem central, mediante delegação*".[1]

É o que se depreende do texto constitucional, que contemplou cada ente federativo com competências próprias, adotando o "princípio da predominância do interesse".

Os arts. 21 e 22 elencam, respectivamente, as competências da União em matérias relativas à atuação política administrativa e em temas passíveis de disciplina normativa privativa. Aos Estados foram atribuídas, privativamente, as competências residuais não enumeradas, nos termos do art. 25, §1º. Outras competências estaduais privativas estão enumeradas nos arts. 25, §§2º e 3º, 18, §4º.

Em relação aos Municípios, a Constituição[2] catalogou, no art. 30, incisos I e II, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. As competências municipais de ordem

[1] ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 58

[2] A Constituição Federal estabelece:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

administrativa foram especificadas nos incisos IV a IX do art. 30. Ao Distrito Federal foram atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, conforme o art. 32, §1º.

Ao lado das competências próprias de cada ente federativo, a Constituição discriminou, no art. 23, as competências comuns, consubstanciadas em tarefas cujo cumprimento a todos deve incumbir[3], e, no art. 24, as competências legislativas concorrentes, indicando as matérias sobre as quais a todos compete legislar, na forma prevista em seus parágrafos.[4]

No caso de São Leopoldo, a Lei Orgânica definiu no art. 11, XX que é competência privativa do Município "*dispor sobre serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a particulares"*. Assim como o inciso VI que descreve que também compete ao Município a atribuição "*de organizar e prestar diretamente, sob regime de concessão ou permissão ou mediante parcerias público-privadas, os serviços e as obras públicas, ou os que lhe sejam concorrentes*".[5]

A Lei Municipal 5.919/2006 que dispõe sobre os Cemitérios Municipais, sendo que sua regulamentação se deu a partir da publicação do Decreto n° 9.960/2021. Já o Decreto 6.839/2011 estabelece os serviços de tabelas de preços praticados nos cemitérios municipais.

Dessa forma, a competência para a prestação dos serviços cemiteriais, à luz da Constituição de 1988 e das legislações infraconstitucionais, reafirma a importância do princípio da predominância do interesse local no âmbito municipal. Assim, o município consolidou a prerrogativa de organizar, fiscalizar e conceder a prestação desses serviços, assegurando sua qualidade por meio de regulação e fiscalização permanente.

Esse sistema de repartição de competências garante que o Município possa

[3] ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 59

[4] Vale mencionar a observação de Fernanda Dias Menezes de Almeida: "Embora o art. 24 não indique os Municípios entre os titulares da competência legislativa concorrente, não ficaram eles dela alijados. Deslocada, no inciso II do artigo 30, consta a competência dos Municípios de suplementar a legislação federal e estadual no que couber". (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 59).

[5] Em alinhamento ao que prevê a Constituição Federal no art. 175 e na Constituição Estadual no art. 163.

atender às demandas específicas da população local, ao mesmo tempo em que preserva a autonomia dos entes federativos, conforme os princípios constitucionais de descentralização e harmonização das competências administrativas. A clareza na definição dessas responsabilidades é fundamental para assegurar a prestação eficiente e adequada de serviços públicos essenciais, garantindo, ainda, a coexistência com a iniciativa privada quando delegados sob regime de concessão ou permissão, sempre pautados pelo interesse público e pela garantia de serviços de qualidade.

4.1 O serviço público cemiterial

As competências constitucionais que impõem a prestação de atividades materiais pelo Estado delimitam os serviços públicos que deverão ser prestados pelo Poder Público, nas diferentes esferas federativas. Como bem explica Di Pietro:

> "**é o Estado**, por meio da lei, **que escolhe quais as atividades** que, em determinado momento**, são consideradas serviços públicos**; no direito brasileiro, a própria Constituição faz essa indicação nos artigo 21, incisos X, XI, XII, XV e XXXIII, e 25, §2º, alterados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais 8 e 5, de 1995; isto exclui a possibilidade de distinguir, mediante critérios objetivos, o serviço público da atividade privada; esta permanecerá como tal enquanto o Estado não a assumir como própria"(g.n.).[6]

No mesmo sentido o que leciona Bandeira de Mello:

> "Há certas prestações de atividade material que, por força da Constituição, são obrigatoriamente serviços públicos (obviamente quando volvidos à satisfação da coletividade em geral), assim como outras obrigatoriamente não o são. (...) São obrigatoriamente públicos os serviços que a Lei Magna declarou competirem ao Poder Público. (...)".[7]

Destacamos os conceitos de serviço público apresentados por Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, respectivamente:

> "Serviço público é a atividade material que o Estado assume como pertinente a seus deveres em face da coletividade para satisfação de necessidades ou utilidades públicas singularmente fruíveis pelos administrados cujo desempenho entende que deva se efetuar sob a égide de um regime jurídico outorgador de prerrogativas capazes de assegurar a preponderância do interesse residente no serviço de e de imposições necessárias para protegê-lo contra condutas comissivas ou omissivas de terceiros ou dele próprio

[6] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 140

[7] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Serviço Público e Concessão de Serviço Público. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 88.

> gravosas a direitos ou interesses dos administrados em geral e dos usuários do serviço em particular."[8]
>
> "(...) serviço público como toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, como objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público".[9]

Em síntese, para tais juristas, qualifica-se como serviço público toda a atividade que (i) representa utilidade ou comodidade ao cidadão, (ii) seja passível de individualização, situação esta que permite a cobrança de tarifas; ou (iii) que a lei tenha atribuído ao Estado a competência pela sua execução.

Para a configuração de determinada atividade como serviço público, faz-se necessária a identificação de certos requisitos intrínsecos ao seu conceito.[10]

Quanto aos serviços cemiteriais, deve-se apontar o art. 11, inciso XX. Da Lei Orgânica, que dispõe competir ao município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, contexto no qual se insere o **serviço público cemiterial**.

4.2 Prestação do serviço público

A Constituição Federal, em seu art. 175, assevera que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

No âmbito dos serviços públicos, o titular poderá prestá-los diretamente ou conceder a prestação deles (prestação indireta), sendo que a prestação dos serviços por entidade que não integre a administração do titular dependerá da celebração de

[8] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Serviço Público e Concessão de Serviço Público. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 81.

[9] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 141

[10] De acordo com Bandeira de Mello, "(...) para estar presente um objeto mencionável como serviço público devem concorrer cumulativamente os seguintes requisitos: (a) tratar-se de uma prestação de atividade singularmente fruível pelos usuários; (b) consistir em atividade material; (c) destinar-se à satisfação da coletividade em geral;
(d) ser reputada pelo Estado como particularmente importante para a satisfação dos interesses da Sociedade; (e) ter sido havida como insuscetível de ser relegada tão só aos empreendimentos da livre iniciativa, razão por que a assume como pertinente a si próprio (ainda que nem sempre com exclusividade); e (f) submetê-la a uma específica disciplina de direito público." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Serviço Público e Concessão de Serviço Público. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 72).

contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal (arts. 1º, e 2º, da Lei nº 8.987/1995).

Assim, passaremos à análise do regime jurídico de cada uma das modalidades de delegação:

4.2.1 Concessão Comum

A Lei nº 8.987/1995 apresenta duas categorias de concessão de serviço público. A concessão de serviço propriamente dita, definida como "*a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado*" (art. 2º, inciso II).

A concessão de serviço público é definida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como o "*contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração de serviço*".[11]

O outro conceito apresentado pela Lei nº 8.987/1995 é o de "**concessão de serviço público precedida da execução de obra pública**", que consiste na "construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado" (art. 2º, inciso III).

Nessa hipótese, o objeto é a exploração comercial do empreendimento construído e não de um serviço público. Como esclarece Egon Bockmann Moreira: "*Não se trata de atribuição de serviço a pessoa privada, mas, sim, do domínio do bem*

[11] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parcerias Público-Privada e outras formas. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 77.

público construído pelo concessionário, que cobra de terceiros o uso – com o quê obtém a remuneração e a amortização do investimento. Explora-se o imóvel ou a instalação previamente construída, não um serviço público".[12]

Na concessão comum, a remuneração da concessionária se dará por meio da cobrança de **tarifas diretamente ao usuário** e pela **possibilidade de receitas alternativas, complementares ou de projetos associados** (arts. 9 e 11 da Lei nº 8.987/1995).

É essa uma das características principais da concessão comum: a remuneração do concessionário pela receita oriunda da cobrança das tarifas pela utilização do serviço pelos usuários. Tal mecanismo possibilita a disponibilização de serviços públicos de grande porte sem que se necessite recorrer ao orçamento público.[13]

Nesse sentido a afirmação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "o essencial para caracterizar a concessão é que **o pagamento do concessionário seja feito por receitas decorrentes da exploração comercial do serviço**, ainda que não provenientes diretamente de pagamento efetuado pelo usuário" (g.n.).[14]

Quanto ao prazo da concessão, destacamos que a Lei nº 8.987/1995 é omissa quanto ao limite temporal das concessões, cabendo ao Poder Concedente a fixação do prazo a seu critério, caso não haja lei específica que estabeleça tal limite.[15]

4.2.2 Parceria Público-Privada

A parceria público-privada (PPP) é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, conforme definição do art. 2º, da Lei nº 11.079, de 30/12/2004. A concessão patrocinada consiste na "*concessão de serviços*

[12] MOREIRA, Egon Bockmann. Direito das concessões de serviço público. Inteligência da lei 8.987/1995 (Parte Geral). São Paulo: Malheiros, 2010, p. 135

[13] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parcerias Público-Privada e outras formas. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 109/110.

[14] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parcerias Público-Privada e outras formas. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 110.

[15] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parcerias Público-Privada e outras formas. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 116.

públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado". Já a concessão administrativa é "*o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens*".

É requisito essencial, para a configuração da PPP, a presença da contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

A celebração dos contratos de PPP's pressupõe: i) valor igual ou superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ii) período de prestação do serviço entre 5 (cinco) e 35 (trinta e cinco) anos; iii) que não tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Além disso, a contratação de PPP pelo poder público deverá observar as seguintes diretrizes: eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade; respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução; indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado; responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias; transparência dos procedimentos e das decisões; repartição objetiva de riscos entre as partes; sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Dentre as características das PPP's, destacamos dois aspectos extremamente relevantes: a contraprestação pelo poder público e o compartilhamento de riscos.

A contraprestação da Administração Pública poderá ocorrer por meio de ordem bancária, cessão de créditos não tributários, outorga de direitos em face da Administração Pública, outorga de direitos sobre bens públicos dominicais, além de outros meios admitidos em lei.

Obviamente, a dependência do parceiro privado à contraprestação do poder público exige um consistente sistema de garantias para fazer frente a essas

obrigações pecuniárias contraídas por ele. O que justifica a Lei nº 11.079/2004 prever: a possibilidade de vinculação de receitas; instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; além de outros mecanismos admitidos em lei.

Como pontua Maurício Portugal Ribeiro, nos contratos de PPP "*as garantias têm fundamental importância. Em face das instabilidades políticas que grassaram na história recente do país, não é razoável crer que os parceiros privados estariam dispostos a assumir obrigações de longo prazo sem que as obrigações pecuniárias da Administração estivessem garantidas (ao menos parte delas)*".[16]

Por sua vez, a ideia de compartilhamento de riscos[17] "*significa atribuir a cada uma das partes os riscos que melhor podem gerenciar, pois, em tese, quanto melhor a capacidade de gerenciamento de um risco por uma dada parte (por exemplo, quanto mais ela puder reduzir a probabilidade de ocorrência de um evento gravoso, ou quão maior for sua capacidade de suportar as consequências desse tipo de evento), menor o valor a ser cobrado por ela para assumi-lo*".[18]

Em geral, esses são traços bastante distintivos entre a concessão comum e as PPP's, os quais influenciarão o poder público na escolha do modelo de contratação do seu projeto.[19]

[16] RIBEIRO, Maurício Portugal; PRADO, Lucas Navarro. Comentários à Lei PPP. Parceria Público Privada. Fundamentos econômico-jurídicos.1ª ed. 2º tir. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 205.

[17] Tal tema deve constar obrigatoriamente no conteúdo do contrato a ser celebrado: a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária (art. 5º, inciso III); o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado (art. 5º, inciso IX).

[18] RIBEIRO, Maurício Portugal; PRADO, Lucas Navarro. Comentários à Lei PPP. Parceria Público Privada. Fundamentos econômico-jurídicos.1ª ed. 2º tir. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 117.

[19] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parcerias Público-Privada e outras formas. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 151

4.3 Licitação para a delegação do Serviço Público Cemiterial

Na hipótese de prestação indireta, a outorga do serviço cemiterial deverá ser feita por meio de contrato de concessão (em qualquer uma das modalidades), o qual deverá ser, necessariamente, precedido de licitação.

De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 8.987/1995, "*Toda **concessão de serviço público**, precedida ou não da execução de obra pública, **será objeto de prévia licitação**, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório*".

Nesse sentido, nos termos da Lei das Concessões (Lei n° 8.987/1995) e nos termos da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei n° 11.079/2004), a modalidade de licitação deverá ser a concorrência ou o diálogo competitivo.

O diálogo competitivo, instituído pela nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei n° 14.133/2021), é definido como a "modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos" (art. 6°, XLII). Tal instituto ainda carece de regulamentação nacional, tendo sido regulamentada em âmbito federal pela Instrução Normativa SEGES/MGI n.º 512, de 03 de dezembro de 2025, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Por essa razão, para os fins do presente estudo, quando aplicáveis as regras licitatórias além daquelas previstas na Lei nº 8.987/1995, será considerado o regime da Lei nº 14.133/2021.

4.3.1 Modalidade Licitatória: Concorrência

Na concorrência serão previstas duas fases principais, a classificação das propostas e a habilitação. (Lei nº14.133/2021).[20] Na fase classificatória, avaliam-se as

[20] Vejam-se os arts. 14 a 22 da Lei nº 8.987/1995

propostas comerciais, de acordo com o critério de julgamento escolhido para aquela licitação. Enquanto na fase de habilitação, os licitantes precisam cumprir requisitos jurídicos, técnicos, econômicos e fiscais mínimos.

Nos termos da Lei 14.133/2021, assim como na Lei de Concessões e na Lei de PPP's, primeiro analisam-se as propostas comerciais para, só então, conferir os requisitos de habilitação.

Ademais, tem-se que os critérios de julgamento da concorrência, para os casos de contratos de Concessão e PPP, podem ser, nos termos da Lei n° 8.987/1995[21]: I) o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; II) a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; III) a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; IV) melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; V) melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; VI) melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; VII) melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Já nos termos da Lei n° 11.079/2004 admitem-se mais dois critérios de julgamento[22]: a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública; b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea *a* com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

Diante de todas essas possibilidades, caberá ao edital da licitação estabelecer a legislação utilizável, bem como os critérios de julgamento a serem considerados e os requisitos de habilitação, dentre outros temas, na realização de uma concorrência, tendo em vista o escopo do processo licitatório e o objeto a ser licitado.

4.3.2 Modalidade Licitatória: Diálogo Competitivo

A modalidade do "diálogo competitivo", que envolverá conversas entre os licitantes, sob orientação do gestor público licitante, tem como pressuposto o desenvolvimento de uma solução capaz de atender às necessidades do órgão. Esta

[21] Art. 15 da Lei 8.987/1995
[22] Art. 12 da Lei 11.079/2004.

modalidade será aplicada na hipótese de inovação tecnológica ou técnica, além de situações complexas que envolvam uma solução que não pode ser satisfeita sem a adaptação das alternativas disponíveis no mercado ou na impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com suficiente precisão.

4.4 Cobrança direta dos usuários efetivos ou potenciais do serviço público cemiterial

Na prestação indireta do serviço público cemiterial, o poder concedente delega ao particular a prestação de tal serviço, por meio da celebração do competente contrato administrativo de concessão, seja na modalidade de concessão comum ou parceria público privada.

É certo que para a manutenção da viabilidade econômico-financeira da prestação do serviço surge a possibilidade de cobrança do usuário pelo uso do serviço.

Nesse sentido, os serviços públicos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma de **taxas**, **tarifas** e outros **preços públicos**, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente.

4.4.1 Condições e fatores para instituição do sistema de cobrança pela prestação de serviço público cemiterial

A instituição do sistema de cobrança dos serviços cemiteriais deverá observar as seguintes diretrizes: prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública; ampliação do acesso dos cidadãos de baixa renda aos serviços; requalificação, gestão, operação, manutenção, exploração e expansão dos serviços públicos cemiteriais; geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, o cumprimento das metas e objetivos do serviço; remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços; estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços e **incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços**.

Além disso, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos

cemiteriais levará em conta os seguintes fatores: categorias de usuários e custos dos serviços.

4.4.2 Instituição de tarifa na hipótese de cobrança pela prestação do serviço público cemiterial por meio de concessão comum

Os Tribunais de Justiça têm entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação indireta dos serviços públicos tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas para remuneração do serviço público cemiterial[23].

Sendo assim, no tocante às tarifas, destacamos a lição de Eduardo Jardim:

> "expressão sinônima de preço público, ou seja, representa a remuneração de serviço público prestado sob regime de direito privado. Distingue-se do regime jurídico tipificador do tributo, já em sua gênese, porquanto o seu nascimento pressupõe um acordo de vontades, ao contrário, portanto, do tributo, em que a vontade não exprime elemento formador do vínculo obrigacional"[24].

Sendo assim, pode-se concluir que as tarifas têm origem em um negócio jurídico privado, tendo como sujeito ativo um particular, na condição de concessionário. Enquanto na taxa, que é uma espécie de tributo, o sujeito ativo é o Estado (União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal).

Desse modo, no caso de se optar pela prestação do serviço mediante concessão comum ou patrocinada (uma das modalidades de PPP), o titular necessariamente deverá adotar a cobrança de tarifas, a ser realizada diretamente pela concessionária junto aos usuários do serviço. Por outro lado, na hipótese de prestação do serviço diretamente pelo Poder Público ou por meio de uma concessão administrativa, a taxa se mostrará o instrumento de cobrança mais adequado.

Diante do exposto, tendo o presente estudo o objetivo de apresentar a modelagem jurídica para a prestação indireta do serviço cemiterial, por meio de contrato de concessão com empresas privadas, demonstra-se o enquadramento do

[23] TJRJ, processo nº 0064199-02.2018.8.19.0000; TJRS, Recurso Cível, Nº 71007893944, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 30-03-2021.
[24] JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Dicionário de direito tributário, p. 395

instituto da Tarifa como adequado para a cobrança do serviço prestado ao consumidor.

4.4.3 Possibilidade de exploração de receitas acessórias

De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.987/95 “sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária **poderá contratar** com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados”

Vê, assim, que nos contratos de concessão ou PPP, é possível à concessionária o desenvolvimento de atividades alternativas, complementares ou assessórias ao objeto do contrato, com a consequente exploração das receitas decorrentes destas atividades.

A destinação destas receitas acessórias, ainda que, em regra, pertençam à empresa concessionária, dependerá das regras específicas de cada contrato. Em todos os casos, porém, as receitas serão destinadas ao balanço dos interesses econômicos envolvidos na execução do contrato de concessão: do poder concedente, do concessionário, dos usuários, mas também os interesses gerais ou difusos da sociedade[25].

4.5 Licenciamento Ambiental

4.5.1 Aspectos gerais

É dever do Poder Público, nos moldes estabelecidos no artigo 225 da Constituição Federal, defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Para a concretização desse dever, faz uso de diversos instrumentos que compõem a “Política Nacional do Meio Ambiente”, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (artigo 2º da Lei nº

[25] PEREZ, Marcos Augusto. Receitas alternativas, complementares, acessórias ou derivadas de projetos associados. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/50/edicao-1/receitas-alternativas,-complementares,-acessorias- ou-derivadas-de-projetos-associados acesso em: 21/07/2021.

6.938/1981).

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. Portanto, as atividades humanas que utilizem recursos naturais e possam ensejar alterações adversas que causem ou possam causar prejuízos ao meio ambiente, estão sujeitas ao controle dos órgãos competentes.

Dentre os instrumentos da "Política Nacional do Meio Ambiente", possui destaque o licenciamento ambiental (artigo 9º, inciso IV da Lei nº 6.938/1981), assim definido no artigo 1º, inciso I da Resolução CONAMA nº 237/1997, como o "procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso".

A Resolução CONAMA nº 237/1997 prevê três modalidades de licenças (artigo 8º):

- **Licença Prévia (LP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- **Licença de Instalação (LI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- **Licença de Operação (LO)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Portanto, o licenciamento ambiental é constituído por um conjunto de licenças que se sucedem no tempo, na medida em que sejam cumpridas as condicionantes impostas na licença precedente.

Contudo, o órgão poderá definir procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação. (art. 12, Resolução CONAMA nº 237/1997). Ainda, há a possibilidade de adoção de procedimentos simplificados:

> Art. 12. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.
>
> §1º **Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades** e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.
>
> §2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.
>
> §3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental. (g.n.)

A Resolução CONSEMA nº 372/2018 prevê que a atividade de cemitério é de potencial poluidor baixo, conforme Tabela de Atividades Licenciáveis posta no Anexo I, sendo de competência local o licenciamento (CODRAM 3412,00). A atividade de crematório é classificada como de potencial poluidor alto, sendo de competência estadual o seu licenciamento (CODRAM 3412,10).

Dentre as informações disponibilizadas não consta a informação de que essa atividade de crematório é de competência delegada para o Município, sendo, portanto, atribuível ao órgão competente estadual, no caso, a FEPAM. Assim, as atividades cemiteriais e funerárias são de competência municipal e a atividade de crematório de competência estadual.

Por conseguinte, o licenciamento ambiental das atividades obedecerá às regras de regência de cada uma das atividades.

4.5.2 Da Competência para o Licenciamento Ambiental dos Serviços Cemiteriais

A Resolução do CONAMA nº 335/2003[26], em seu artigo 1º diz que "os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie".

No que se refere à competência para a condução do licenciamento ambiental, o artigo 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, a atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cabendo às leis complementares fixar normas para a cooperação entre os entes federativos, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (parágrafo único do artigo 23 da CF).

Para o fim de regulamentar a competência comum acima mencionada, foi promulgada a Lei Complementar nº 140/2011 que delimitou a competência de cada um dos entes da federação para o licenciamento ambiental. Vejamos.

À União, nos moldes do artigo 7º, compete:

> (...)
>
> XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:
>
> XV - localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
>
> XVI - localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
>
> XVII - localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
>
> XVIII - localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
>
> XIX - localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
>
> XX - de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das

[26] Que deve ser interpretada em consonância com o que dispõe a Resolução CONAMA 237/1997, que dispões sobre os procedimentos, prazos e critérios para ao Licenciamento Ambiental.

> Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
>
> XXI - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
>
> XXII - que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;
>
> (...)
>
> Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

O Decreto nº 8.437/2015 - que regulamenta o inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, acima transcritos -, elenca a tipologia de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será abarcada por essa competência da União.

Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental em âmbito federal (artigo 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997), devendo considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento (§ 1º do artigo 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997).

Com relação aos Estados, o artigo 8º da Lei Complementar nº 140/2011 estabelece competir a estes:

> (...)
>
> XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7o e 9o;

> XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
>
> (...)

Aos Municípios, por sua vez, foram atribuídas competências licenciatórias na forma do artigo 9º da mesma Lei Complementar:

> (...)
>
> XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
>
> a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
>
> b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
>
> (...)

Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 (artigo 13). Apesar disso, os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

4.5.2.1 Licenciamento Ambiental no Estado do Rio Grande do Sul

Compete à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (FEPAM), assegurar a proteção e preservação do meio ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Instituída pela Lei 9.077, de 4 de junho de 1990 (data na qual comemora-se o aniversário da instituição), e implantada em 4 de dezembro de 1991, a FEPAM nasceu da necessidade de preservar os ecossistemas e otimizar a qualidade ambiental do Estado. Desde 1999, a FEPAM é vinculada à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA).

O licenciamento é um dos instrumentos de gestão ambiental estabelecidos pela Lei Federal nº 6.938/1981, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. No Rio Grande do Sul, a aprovação do Código Estadual de Meio

Ambiente - Lei Estadual n° 15.434, de 09 de janeiro de 2020, estabelece em seu artigo 67, que

> Art. 67. Caberá aos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:
>
> I - Que causem ou possam causar impacto ambiental, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;
>
> II - Localizados em Unidades de Conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental; e
>
> III - Que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.
>
> Parágrafo único. Os órgãos ambientais competentes proporão, em razão da natureza, característica e complexidade, a lista de tipologias dos empreendimentos ou das atividades, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Em 08/12/2011, a Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011, estabeleceu que é competência dos municípios o licenciamento das atividades de impacto local, sendo que as atividades cujo impacto é local, estão descritas no Anexo I da Resolução 372/2018 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) publicado do DOE de 02/03/2018, e alterações posteriores.

O novo código é composto por 233 artigos e apresenta diversas alterações em relação ao Código Ambiental anterior, tendo alguns destaques:

- Alinhamento de conceitos com o Código Florestal Federal.
- Inclusão do Bioma Pampa no Código, sendo suas características definidas em regulamento específico, que detalhará aspectos de conservação do referido bioma.
- Previsão legal do processo de licenciamento ambiental por Licença Única (LU) e Licença de Operação e Regularização (LOR).
- Criação da Licença Ambiental por Compromisso (LAC).
- O licenciamento ambiental dependerá de autorização do órgão responsável pela administração de Unidades de Conservação quando se tratar de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento no EIA/RIMA, sendo excluído o critério de autorização para todo e qualquer empreendimento localizado no raio de 10 km das Unidades de Conservação.

- Prazos de validade das licenças ambientais alinhados com normativa federal (por exemplo, o prazo de validade da licença de operação (LO) passa de 5 para até 10 anos).
- EIA-RIMA será disposto de modo digital, sem necessidade de apresentação de cópia física.
- Previsão de benefícios, como a redução de prazo na análise do licenciamento ambiental, para os empreendedores que possuam certificação conforme norma nacional ou internacional ou tiverem boas práticas de proteção e conservação ambiental certificadas pelo Estado.
- As atividades de tratamento, recuperação, aproveitamento para fins energéticos, transformação e aproveitamento de resíduos serão consideradas como de interesse público.
- Mecanismos de fomento a linhas de crédito para proteção ambiental e uso sustentável.

4.5.2.2 Licenciamento Ambiental no Município de São Leopoldo

O licenciamento ambiental das estruturas cemiteriais no Município de São Leopoldo é estritamente regido pela **Lei Municipal nº 10.447, de 22 de dezembro de 2025**. A futura Concessionária, ao assumir a gestão, operação, requalificação e expansão dos cemitérios, deverá atuar como titular ambiental dos empreendimentos, assumindo as responsabilidades técnicas, administrativas e civis perante o Município.

Para garantir a segurança jurídica e operacional do contrato de concessão, a Concessionária deverá observar os seguintes instrumentos e ritos previstos na Lei Municipal nº 10.447/2025:

Transferência de Titularidade (DAARA): A transferência da responsabilidade ambiental dos cemitérios atualmente geridos pelo Poder Público para a Concessionária (SPE) deverá ser formalizada por meio da **Declaração de Autorização de Alteração de Responsabilidade Ambiental (DAARA)**, prevista no art. 6º, inciso XIII, da Lei Municipal. A Concessionária deverá indicar seu próprio responsável técnico para dar continuidade às obrigações e condicionantes (art. 12, § 2º).

Regularização de Passivos e Operação Contínua (LOC): Considerando o cenário de infraestrutura preexistente, caso os cemitérios municipais sejam transferidos à Concessionária com licenças vencidas ou operando sem o devido licenciamento, caberá à delegatária requerer a **Licença de Operação Corretiva (LOC)** (art. 6º, inciso IV). Este instrumento viabiliza a continuidade da prestação do serviço público essencial mediante a assunção de medidas de controle ambiental, possuindo validade de 5 (cinco) anos.

Obras, Expansão e Requalificação (CAPEX): Para o cumprimento do cronograma de investimentos que envolva reformas significativas, construção de novos blocos de gavetas e expansão de áreas, a Concessionária poderá utilizar-se de procedimentos aglutinados previstos no art. 7º da legislação local, tais como a **Licença Prévia e de Instalação (LPI)** ou a **Licença Prévia e de Instalação para Ampliação (LPIA)**. Esses instrumentos conferem maior celeridade na aprovação dos projetos de engenharia, com prazo máximo de análise estimado em 4 (quatro) meses (art. 10, inciso IV).

Manejo de Vegetação (ASV e ASAU): Quaisquer intervenções que demandem supressão, poda ou transplante de vegetação arbórea no interior dos cemitérios – necessárias para a implantação de melhorias – exigirão aprovação prévia via **Alvará de Supressão de Vegetação (ASV)** ou **Alvará de Supressão de Arborização Urbana (ASAU)**, expedidos pela SEMMAM (art. 6º, incisos XI e XII).

Prazos de Renovação (Garantia de Continuidade): Para afastar o risco de interrupções operacionais e garantir a continuidade dos serviços cemiteriais, a renovação das licenças ambientais deverá ser requerida pela Concessionária com antecedência mínima de **120 (cento e vinte) dias** da expiração de seu prazo de validade (art. 9º, § 2º). O cumprimento rigoroso deste prazo garante a prorrogação automática da licença vigente até a manifestação definitiva da SEMMAM.

Custos e Taxa de Licenciamento Ambiental: A Concessionária será integralmente responsável pelo recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental vinculada à análise dos processos, cujos valores são direcionados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de São Leopoldo (FUMDEMA) (art. 21). Destaca-se que a Lei prevê uma redução de 30% (trinta por cento) no valor da taxa para expedição da Licença de Operação Corretiva (LOC) caso o empreendimento esteja com a licença vencida há

no máximo 1 (um) ano (art. 22), benefício que pode ser aplicável no momento da transição contratual.

A gestão do licenciamento ambiental pela Concessionária exige o acompanhamento por Responsável Técnico (RT) legalmente habilitado junto ao respectivo Conselho de Classe, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), garantindo que os resultados planejados no controle da poluição e conservação das áreas sejam plenamente atingidos durante a fase de operação (art. 11, §§ 2º e 3º).

Como não há registro sobre a existência de delegação para o licenciamento da atividade de serviço de crematório, esse deverá ser encaminhado perante a FEPAM, enquanto os serviços cemiteriais, deverão ser encaminhados perante o Portal de Licenciamento do Município.

E, em consulta ao sítio eletrônico da FEPAM[27], consta da lista de empreendedores para a atividade de cremação de humanos em São Leopoldo, com a licença n° 02373/2023.

[27] Disponível em: https://sistemas.fepam.rs.gov.br/licenciamento/Area3/Lista2.asp?buscar=2&tipoBusca=pess_id&pess_id=34836&municipio=4318705&ramo=3412.

5 MODELAGEM JURÍDICO REGULATÓRIA PROPOSTA

Diante de tudo que foi exposto até o momento, adotando-se os pressupostos jurídicos desenvolvidos nos capítulos anteriores, e considerando as conclusões dos demais **Cadernos** elaborados, apresenta-se a proposta de modelagem jurídica regulatória do projeto.

Nesse sentido, adianta-se que a prestação do serviço deverá se dar na forma de prestação indireta, por meio de Contrato de Concessão Comum, a ser firmado após regular procedimento licitatório na modalidade de concorrência, conforme será detalhado em sequência.

Como demonstrado no Caderno da Modelagem Econômico-Financeira, mostra-se mais atrativo, para o Poder Público, a delegação dos serviços em comparação com a manutenção da operação, considerando que as receitas associadas à prestação dos serviços (receitas tarifárias, receitas acessórias e outras receitas) são capazes de cobrir os custos do projeto e de permitir um retorno financeiro adequado ao concessionário e a qualidade da prestação dos serviços aos usuários.

5.1 Prestação de serviço cemiterial por empresa concessionária

A proposta apresentada parte dos seguintes pressupostos: i) o reconhecimento de que o Serviço Público Cemiterial se configura como sendo de interesse local; ii) a titularidade do ente municipal; iii) a prestação indireta do serviço por meio de contrato de concessão; iv) delegação da prestação dos serviços com a contratação de prestador privado por meio de licitação.

Conforme já mencionado, a titularidade da prestação do serviço público cemiterial, no caso de interesse local, é dos municípios e do Distrito Federal. O estudo ora apresentado parte do pressuposto de que o serviço será delegado ao setor privado pelo ente público municipal, conforme previsão constitucional e legal.

5.2 Modelo jurídico da prestação indireta do serviço: concessão comum

Como já afirmado, de acordo com o art. 175, da CF, os serviços públicos cemiteriais poderão ser prestados de maneira indireta por meio de contrato de

concessão, mediante prévia licitação, a qual se dará na modalidade concorrência (Lei nº 8.987/1995)[28].

As parcerias público-privadas, consubstanciadas na concessão administrativa e concessão patrocinada, não se aplicam ao modelo proposto. Isso porque, como se depreende dos estudos de viabilidade econômico-financeira do projeto (Caderno 3 – Modelagem Econômico- Financeira), o arranjo proposto se baseia no pressuposto de viabilidade financeira por meio da cobrança de tarifas dos usuários, sem que se mostre necessária a contraprestação pelo poder público.

Por essa razão, adota-se o regime da concessão comum para a modelagem contratual do projeto, em conformidade com o delineamento jurídico imposto pela Lei nº 8.987/1995. A adoção da concessão comum se mostra adequada para o projeto tendo em vista que o estudo de técnico demonstrou que os indicadores do projeto em questão preveem ganhos de eficiência, ampliação de investimentos e melhora nos níveis de atendimento, dando condições para que a prestação dos serviços evolua, de forma sustentável, melhorando a qualidade e ampliando a natureza.

5.3 Condições para a celebração do contrato de concessão comum

Como já abordado, a legislação impõe o cumprimento de algumas condições mínimas para que os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos cemiteriais sejam considerados válidos, como estudo de viabilidade operacional e econômico-financeiro.

5.3.1 Ato de Justificativa

Recomenda-se a edição de ato administrativo que justifique a decisão de promover a concessão dos serviços. Apresenta-se a minuta desse ato administrativo (APÊNDICE 01).

5.3.2 Metas

Deverão existir metas e cronograma para REQUALIFICAÇÃO, GESTÃO,

[28] Diante da alteração da redação promovida pela Lei nº 14.133 a delegação poderá se dar por diálogo competitivo.

OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS, os quais estão delineados no rol dos “Indicadores de desempenho e alocação de riscos”, que integrarão o contrato de concessão.

5.3.3 Consulta pública

Recomenda-se a realização de **consulta pública** sobre o edital de licitação e a minuta do contrato de concessão, como ato de divulgação aos interessados, que poderão formular sugestões (art. 21, parágrafo único, Lei nº 14.133/2021), pelo prazo de 30 dias, a contar da sua divulgação (art. 10, VI, da Lei nº 11.079/2004).

5.3.4 Aspectos jurídicos da licitação: minuta do edital

Nos termos já expostos ao longo desse estudo, o art. 14, caput, da Lei nº 8.987/1995 dispõe que, “Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será **objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório**” (g.n.).

Assim, o procedimento licitatório deverá ocorrer em conformidade com os ditames da Lei nº 8.987/1995 (arts. 14 a 22)[29] e da Lei de Licitações (Lei nº

[29] Conforme o art. 18: “O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: I - o objeto, metas e prazo da concessão; II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço; III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato; IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas; V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal; VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados; VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço; VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa; IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta; X - a indicação dos bens reversíveis; XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior; XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa; XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio; XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis; XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena

14.133/2021).[30] Nesse contexto, apresenta-se a minuta do Edital da Concorrência e seus Anexos (APÊNDICE 02). A seguir, passa-se a destacar alguns dos aspectos da minuta do edital.

5.3.5 Modalidade licitatória

Quanto a modalidade de licitação a ser adotada, a Lei das Concessões (Lei n° 8.987/1995) dispõe que deverá ser a concorrência ou o diálogo competitivo[31].

Como visto, o diálogo competitivo foi instituído pela lei de licitações e contratos administrativos (Lei n° 14.133/2021), e que ainda carece de regulamentação nacional.

Por essa razão, tem-se que a outorga da presente concessão deverá ser feita por meio de licitação na modalidade concorrência, nos termos da Lei nº 8.987/1995.

5.3.6 Garantias de proposta

A lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021) prevê em seu artigo 58, a possibilidade de se exigir como requisito **de pré-habilitação**, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de **garantia de proposta**, com o escopo de evitar a indicação de propostas que não tenham condições fáticas de serem efetivadas.

Assim, nos termos do supracitado artigo legal, a garantia poderá ser apresentada nas mesmas modalidades e critérios previstos no § 1º do art. 96 da Lei n° 14.133/21, quais sejam: i) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; ii) seguro-garantia; iii) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Dessa forma, a minuta de Edital proposta (**APÊNDICE 02**) prevê que a

caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado".

[30] Em sendo o caso, a Lei nº 14.133/2021

[31] Art. 2° da Lei 8987/1995 e art. 10 da Lei 11.079/2004

licitante deverá prestar garantia de proposta, em valor equivalente a 1% (um por cento) do valor do OPEX, que corresponde à previsão de custo de operação pela prestação dos serviços ao longo do prazo da concessão, recolhida em favor do concedente em moeda corrente do País; em títulos da dívida pública, desde que não gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade; em Seguro-garantia; ou em Fiança bancária, com cláusula específica de renúncia, pelo fiador, ao benefício de ordem a que se refere o art. 827 do Código Civil, e que o obrigue de forma solidária com a LICITANTE VENCEDORA, devendo ser observado o disposto nos artigos 835 e 838 do Código Civil.

5.3.7 Requisitos de habilitação

Nos termos dos arts. 62, 63 e 64, da Lei nº 14.133/21, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação: (i) jurídica, (ii) técnica, (iii) qualificação econômico-financeira e (iv) regularidade fiscal, social e trabalhista.

5.3.7.1 Qualificação jurídica

A qualificação jurídica tem a finalidade de comprovar a existência e funcionamento da empresa, os seus sócios e representantes, bem como aptidão para assumir obrigações com a Administração, estando prevista no art. 66 da Lei nº 14.133/21.

Nesse contexto, o edital proposto (APÊNDICE 02) dispõe sobre os documentos que deverão ser apresentados para fins de habilitação jurídica e fiscal, quais sejam: documentos de constituição da empresa ou consórcio licitante; certidões de regularidade fiscal, social e trabalhistas, entre outros.

5.3.7.2 Qualificação técnica

Por meio da qualificação técnica, o Poder Concedente verificará se o licitante possui a capacidade mínima necessária para alcançar o objetivo delineado pela licitação. Daí que a Lei nº 14.133/21 prevê, em seu art. 67, que tal análise deve se limitar à constatação de que a licitante possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. É vedado ao Poder Concedente impor requisitos para a aferição da

qualificação técnica que restrinjam a competitividade da licitação.

Contudo, por se tratar de concessão de serviço público, adota-se como regra a lei especial de concessões de serviços públicos, ou seja, a Lei federal n. 8.987/1995, que em seu art. 18, V, prevê que conterá, em especial, *os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal*.

Com o objetivo de propiciar o maior número possível de licitantes no procedimento licitatório, especialmente entidades que não necessariamente executarão diretamente as obras necessárias, mas que ostentam ampla capacidade para contratar as melhores empresas para o desempenho dessas funções, a Administração Pública pode flexibilizar os requisitos para comprovação da qualificação técnica, adotando critérios mais amplos ou, então, permitindo que os documentos comprobatórios da qualificação técnica possam ser apresentados em nome da licitante.

Nesse sentido, o edital proposto prevê a documentação relativa à atestação necessária para cumprimento da exigência de **capacidade técnica**.

Quanto à comprovação da capacidade **técnico-operacional**, a Licitante deverá apresentar **Atestados de Capacidade Técnica (Operacional)** emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que:

(i) comprovem a execução prévia de gerenciamento integrado de facilidades (*facilities*), manutenção predial (corretiva e preventiva) ou zeladoria de instalações públicas ou privadas; e

(ii) comprovem a prestação de serviços de asseio urbano, conservação de pátios e vias públicas ou limpeza.

Quanto à comprovação da capacidade **técnico-profissional**, a Licitante deverá apresentar **Atestados de Capacidade Técnica (Profissional)** dos profissionais, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privada que, obrigatoriamente, farão parte da equipe técnica da Licitante de:

(i) profissional de nível superior das áreas de Engenharia Civil ou Arquitetura, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove experiência na coordenação ou supervisão de manutenção em obra civil (novas ou reformas);

(ii) profissional de nível superior das áreas de Engenharia Civil, Engenharia Ambiental ou Biologia, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove a execução de serviços de complexidade semelhante, como gestão de como gestão de cemitérios, obras de infraestrutura urbana/sanitária gestão de resíduos sólidos ou serviços ambientais correlatos.

A realização ou não de **visita técnica** fica a critério da LICITANTE, sendo que no caso de não realização deverá declarar a renúncia de sua realização e que tem conhecimento suficiente para elaboração de sua proposta.

5.3.7.3 Qualificação Econômico-financeira

Nos termos do art. 69 da Lei 14.133/2021 e do art. 18 da Lei 8.987/1995, a qualificação econômico-financeira tem o objetivo de demonstrar ao órgão licitante que a empresa, caso vencedora, tem capacidade econômica para cumprir o contrato.

A qualificação econômico-financeira mostra-se relevante para o caso de contratos de concessão, uma vez que o período da contratação costuma ser longo, como no caso em apreço (20 anos), o que demanda grande saúde financeira da empresa contratada.

Sendo assim, uma vez que o contrato em apreço prevê a necessidade da realização de investimentos, conforme cronograma previsto no Caderno 3 - Modelagem Econômico-Financeira, e prezando pela continuidade da prestação adequada do serviço, o edital proposto prevê que a SPE firmada para execução do contrato deverá demonstrar que detém Capital Social integralizado correspondente a 50% do valor total do investimento (CAPEX).

Nesse sentido, o edital dispõe sobre os documentos que deverão ser apresentados para fins de habilitação econômico-financeira, quais sejam: balanços contábeis, certidão negativa de falência ou recuperação judicial, entre outros.

5.3.7.4 Regularidade fiscal, social e trabalhista

Nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/21, que trata da regularidade fiscal, social e trabalhista, a licitante deve comprovar que está em dia com suas obrigações tributárias federais, estaduais e municipais, com a seguridade social e fundo de garantia.

Para tanto, a comprovação se dará com a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, no cadastro de contribuintes, de certidões emitidas por órgãos fazendários, e demais documentos pertinentes.

5.3.8 Critérios de julgamento

Os critérios de julgamento da concorrência, para os casos de contratos de Concessão e PPP, podem ser, nos termos da Lei n° 8.987/1995: I) o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; II) a **maior oferta**, nos casos de pagamento ao poder concedente pela **outorga da concessão**; III) a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; IV) melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; V) melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; VI) melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; VII) melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Diante de todas essas possibilidades, e considerando a espécie do objeto da presente licitação, a minuta do Edital (**APÊNDICE 02**), o critério de julgamento para a concorrência proposta é o da **MAIOR OUTORGA**, nos termos do artigo 15, inc. II, da Lei Federal n° 8.987/95.

5.3.9 Ordem das fases do certame

Nos termos da minuta do Edital (**APÊNDICE 02**), e conforme permitido pelo art. 18-A da Lei n° 8.98795, a Licitação ocorrerá em três fases, sendo a primeira a verificação do cumprimento dos requisitos da apresentação da GARANTIA DA PROPOSTA, a segunda a fase classificatória, com a análise e o julgamento da proposta comercial e, após, a fase de habilitação, com a análise dos documentos da licitante mais bem classificada na fase anterior.

Pode-se dizer que a inversão das fases de habilitação e classificação na concorrência, simplifica o processo, uma vez que só serão analisados os documentos da empresa que apresentar a melhor proposta comercial, garantindo maior celeridade ao processo licitatório. É importante ressaltar que, no caso de a empresa vencedora

não lograr êxito na apresentação dos documentos habilitatórios, passa-se à análise da empresa que apresentou a segunda melhor proposta, e assim por diante.

5.3.10 Constituição da SPE (Sociedade de Propósito Específico)

Como uma condição para assinatura do contrato, exige-se constituição de SPE, na forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, com prazo de duração indeterminado, com sede em São Leopoldo/RS, cujo objeto social deve ser a prestação dos serviços, objeto da concessão desta licitação. Ainda nos termos do edital, a integralização do capital social da SPE poderá se realizar em dinheiro e em bens, incluindo direitos, títulos ou valores mobiliários.

O capital subscrito e integralizado mínimo da CONCESSIONÁRIA, na data de assinatura do CONTRATO, será o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento (CAPEX).

5.3.11 Aspectos jurídicos da contratação: minuta de contrato de concessão

O Contrato de Concessão a ser firmado entre o Concedente e a futura concessionária deverá ser elaborado em consonância com os ditames da Lei nº 8.987/1995[32].

Deve-se atentar à necessidade de se prever expressamente as cláusulas essenciais aos contratos de concessão, dispostas no art. 23 da Lei nº 8.987/1995.

Apresenta-se a minuta do Contrato de Concessão (**APÊNDICE 03**).

[32] De acordo com o art. 23: “São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão; II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações; VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço; VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la; VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação; IX - aos casos de extinção da concessão; X - aos bens reversíveis; XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso; XII - às condições para prorrogação do contrato; XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente; XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais”

Passa-se a abordar os principais aspectos do regime contratual proposto.

5.3.11.1 Objeto

Nos termos da cláusula sexta da minuta do Contrato de Concessão em anexo (APÊNDICE 03), este contrato tem por objeto a prestação, pela concessionária, em regime de concessão dos serviços, na área da concessão, os quais compreendem REQUALIFICAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS no Município de São Leopoldo.

5.3.11.2 Prazo

O prazo estipulado para a concessão é de 20 (vinte) anos, que corresponde ao prazo necessário para pagamento dos custos, amortização dos investimentos e provimento de retorno adequado ao investidor privado.

5.3.11.3 Obrigação das partes

As obrigações do Concedente estão previstas na Cláusula Vigésima Segunda e as obrigações da concessionária estão previstas na Cláusula Vigésima Terceira da minuta de contrato em anexo.

5.3.11.4 Estrutura tarifária

A partir da assunção do serviço cemiterial e da respectiva emissão da ordem de início definitiva, a concessionária terá direito a receber as tarifas pelos serviços prestados, nos moldes mencionados neste contrato de concessão. A estrutura tarifária, prevista na minuta de contrato, integra o anexo 06 do APÊNDICE 03.

O regime jurídico da remuneração do concessionário foi abordado nos tópicos seguintes do presente Caderno.

5.3.11.5 Garantias contratuais exigidas e seguros

O seguro garantia, ou obrigação de garantia de execução ou desempenho, é uma ferramenta financeira que serve para garantir qualquer reclamação de um contratante em relação ao seu fornecedor, bem como para suportar eventual inadimplência na entrega do objeto contratado. É usado para garantir o desenvolvimento de projetos, particularmente em grandes obras públicas onde o governo local requer que o empreiteiro forneça tal garantia como salvaguarda do

compromisso de entrega do objeto do contrato ou, em caso de falta de liquidez necessária para a continuidade da obra[33].

Nesse contexto, nos termos da minuta do contrato em anexo (**APÊNDICE 03**), como garantia ao bom cumprimento das obrigações contratuais, objeto do presente estudo, a Concessionária deverá prestar Garantia de Cumprimento (Seguro Garantia), previamente à assinatura do contrato, em percentual estabelecido de 5% do valor do OPEX anual previsto no projeto, conforme previsto no art. 96 da Lei nº 14.133/21.

5.3.11.6 Fiscalização dos serviços objeto da concessão

Nos termos da minuta do contrato em anexo (**APÊNDICE 03**), a fiscalização dos serviços será de competência do Município, a qual deverá zelar pelo fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e disposições contratuais relativas aos serviços, entre outras obrigações.

Outrossim, caso seja de interesse do Município, poderá ser contratada empresa responsável para acompanhamento, chamado de Verificador Independente (VI), cuja expertise será o assessoramento do Município e do Concessionário na fiscalização do contrato, produzindo relatórios trimestrais sobre os eventuais gatilhos de investimentos, reequilíbrio econômico-financeiro etc.

5.3.11.7 Alocação de Risco

O delineamento adequado do compartilhamento de riscos entre o parceiro público e privado é extremamente relevante para o sucesso do Projeto. Deve-se procurar atribuir a cada parte os riscos que melhor pode gerenciar, diminuindo ou reduzindo a probabilidade de um evento gravoso.

Integra o presente a **Alocação de Risco do Contrato de Concessão (anexo VI do Edital**), que aborda os eixos de engenharia, operacional, econômico/financeiro, ambiental e legal e/ou jurídico, indicando a devida alocação de riscos/responsabilidade (concedente ou concessionária) ou seu compartilhamento.

[33] VIEIRA, James Batista; MACEDO, Renata Gomes de; HRDLICKA, Hermann Atila. A relevância do seguro garantia nas compras públicas. Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais, v. 04, n. 02, novembro/2019, P.224 e 225

5.3.11.8 Revisão do equilíbrio econômico-financeiro quinquenal

Nos termos da Cláusula décima oitava da minuta de contrato em anexo (**APÊNDICE 03**), e considerando o artigo 9°, §2°, da Lei n° 8.987/95, as partes promoverão, com o objetivo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a **revisão ordinária** do contrato de concessão, a partir da emissão da ordem de início definitiva, quinquenalmente ou sempre que ocorrer, na forma da subcláusula 8.2 e, no que couber, das metas de desempenho.

Os valores das tarifas serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, pela variação do IPCA, a partir da ordem de início definitiva, devendo ser considerado, no primeiro reajuste, o período compreendido entre a publicação do edital e a ordem de início definitiva.

5.3.11.9 Penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais

Nos termos da minuta do contrato ora apresentada, e considerando os arts. 162, 155 e 156 da Lei n° 14.133/21, bem com o art. 38 da Lei n° 8.987/95, o descumprimento, por parte da concessionária, de qualquer cláusula ou condição do contrato de concessão, enseja a aplicação de sanções, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório, isolada ou cumulativamente, conforme instruções normativas aplicáveis.

5.3.11.10 Extinção da concessão

A minuta do contrato apresentada traz as causas da extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei n° 8.987/95, quais sejam: (i) Advento do termo contratual; (ii) Encampação; (iii) Caducidade; (iv) Rescisão; (v) Anulação da concessão; e (vi) Falência ou extinção da concessionária.

Nesses casos, previu-se a reversão dos bens reversíveis e a imediata assunção dos serviços pela concedente, ou pelo município, conforme o caso.

5.3.11.11 Métodos alternativos de solução de conflitos: *dispute board* e arbitragem

Previu-se na minuta do contrato de concessão em anexo (**APÊNDICE 03**) que, para a solução de eventuais divergências de natureza técnica e/ou de natureza

econômico-financeira, deverá ser constituído “Comitê de Prevenção e Solução de Disputas” (*Dispute Board*), a ser regido pelas regras dispostas no acordo constante no anexo do contrato.

Não sendo solucionado o conflito por meio do Comitê de Disputas, este será submetido à Câmara de Arbitragem regularmente constituída e atuante no Brasil, a ser indicada pela Concedente, desde que o conflito verse sobre direitos disponíveis, nos termos do art. 23-A da Lei 8.987/95, do art. 10-A, §1°, da Lei n° 11.445/2007, e do art. 1°, §1° da Lei n° 9.307/1996, alterado pela Lei 13.129/2015.

5.4 Regulação contratual x regulação discricionária

A modelagem regulatória da presente concessão de serviços cemiteriais adota a regulação contratual (ou regulação por incentivos e regras estritas) em relação à regulação discricionária. Esta escolha justifica-se, primordialmente, pela ausência de uma entidade ou agência reguladora municipal para o setor no âmbito do Município de São Leopoldo. Da mesma forma, não foram identificadas entidades intermunicipais ou estaduais.

Na regulação discricionária, o poder concedente detém uma margem de manobra contínua de flexibilidade para ditar e alterar parâmetros operativos, alterar ordens de serviço e intervir nas regras tarifárias. No cenário atual de restrição da capacidade fiscal e de fragilidade gerada pelos eventos climáticos severos que acometeram o município (como a Grande Enchente de 2024), a aplicação desse modelo criaria um ambiente de elevada assimetria e imprevisibilidade para o parceiro privado. Isso resulta no encarecimento do custo de capital (TIR) e em potencial perda de atratividade econômica do certame.

Em contrapartida, a regulação contratual atua de forma a trazer segurança jurídica e materializa-se na previsão de direitos, obrigações, matrizes de risco e metodologias de reajuste (IPCA anual) diretamente no corpo do edital e do contrato de concessão. As principais vantagens desta opção para o arranjo institucional de São Leopoldo são:

- **Mitigação do Risco Regulatório**: Confere segurança jurídica ao investidor ao definir que o equilíbrio econômico-financeiro só será revisto diante de gatilhos perfeitamente delimitados.
- **Controle Baseado em Desempenho**: A fiscalização exercida diretamente pelo Poder Executivo deixa de ser opinativa e passa a ser vinculada ao cumprimento de metas claras, KPIs e ao Sistema de Mensuração de Desempenho (Fator de Desempenho - FDE).
- **Previsibilidade Tarifária**: Protege os usuários ao impedir majorações tarifárias arbitrárias, blindando a estrutura de preços públicos e indexadores pactuados.
- **Mitigação do Risco Fiscal**: Desonera integralmente o tesouro municipal ao prever que o equilíbrio econômico-financeiro ordinário ocorrerá estritamente em revisões quinquenais, impedindo intervenções discricionárias na modelagem que prevê o *payback* do projeto no 9º ano e o do acionista no 6º ano.

Portanto, diante do cenário institucional vigente no município, as regras do contrato operam como o próprio marco regulatório rígido da delegação. Isso garante a estabilidade técnica necessária para a amortização do CAPEX privado ao longo dos 20 anos de vigência da concessão.

A minuta do ato normativo de Decreto que regulamenta os serviços cemiteriais e de cremação consta do **Apêndice 04**. O Regulamento integra o ANEXO 4 da Minuta do Contrato (Apêndice 03).

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 58-59.

BRASIL. Constituição (1988). Art. 30. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Lei n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Lei n° 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 2020.

BRASIL. Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

BRASIL. Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 fev. 1995.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 140-141.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parcerias Público-Privada e outras formas. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 77, 109-110, 116, 151.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Dicionário de Direito Tributário. 1. ed. São Paulo: Atlas, p. 395.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Serviço Público e Concessão de Serviço Público. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 72, 81, 88.

MOREIRA, Egon Bockmann. Direito das Concessões de Serviço Público: Inteligência da lei 8.987/1995 (Parte Geral). São Paulo: Malheiros, 2010. p. 135.

PEREZ, Marcos Augusto. Receitas alternativas, complementares, acessórias ou derivadas de projetos associados. Enciclopédia Jurídica PUC-SP, ed. 1, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/50/edicao-1/receitas-alternativas,-complementares,-acessorias-ou-derivadas-de-projetos-associados. Acesso em: 21 jul. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Art. 71. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/. Acesso em: 25 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1221. Relator(a): Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 09-10-2003, DJ 31-10-2003, EMENT VOL-02130-01, p. 23.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Direta de Inconstitucionalidade 2083441-44.2020.8.26.0000. Relator(a): Evaristo dos Santos, Órgão Julgador: Órgão Especial, julgado em 28/04/2021, registrado em 10/05/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). Processo n° 0064199-02.2018.8.19.0000; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS), Recurso Cível n° 71007893944, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: Daniel Henrique Dummer, julgado em 30 mar. 2021.

VIEIRA, James Batista; MACEDO, Renata Gomes de; HRDLICKA, Hermann Atila. A relevância do seguro garantia nas compras públicas. Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais, v. 4, n. 2, nov. 2019, p. 224-225.

7 APÊNDICE 01 – Minuta de ato de justificativa da concessão

ATO JUSTIFICATIVO DA CONVENIÊNCIA DA OUTORGA DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS CEMITERIAIS

A promoção da adequada gestão dos cemitérios públicos existentes na cidade de São Leopoldo consiste em mecanismo de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da eficiência direcionado não somente para o *de cujus*, mas igualmente, aos seus familiares. Diante disso, torna-se imperiosa a realização de certame licitatório para promover a delegação da prestação dos serviços cemiteriais a potenciais interessados que tenham expertise nesse nicho de mercado de modo a viabilizar a adequada prestação do serviço nos exatos termos exigidos pela Lei Federal n° 8.987/95.

A opção pela prestação indireta dos serviços, além de estar fundada no juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo, decorre da necessidade de desoneração dos cofres públicos que, em razão da finitude dos recursos públicos, deve ser direcionado para as inúmeras outras atividades marcadamente essenciais que, geralmente, representam despesas de natureza vinculada. O projeto prevê ainda que a outorga mínima prevista suprirá o valor necessário para atender a demanda social de sepultamentos e que a economia dos recursos viabilizará aos cofres investimentos em áreas como educação, por exemplo.

Trata-se de alternativa que busca melhor atender à população, em um cenário de limitações técnicas e orçamentárias, se opte por contratar, mediante prévia licitação, empresas especializadas na prestação de tais serviços.

O município enfrenta desafios em relação à manutenção, modernização e expansão dos cemitérios, uma vez que a infraestrutura atual é insuficiente e apresenta sinais de deterioração. As instalações dos cemitérios de municipais carecem de melhorias estruturais, assim como de adequação às normas de acessibilidade e de preservação ambiental. Com a concessão, o investimento necessário para essas reformas e a modernização será viabilizado por meio do setor privado, sem sobrecarregar o orçamento público, permitindo a implementação de soluções inovadoras, como a digitalização de processos e o uso de tecnologias sustentáveis.

A concessão dos serviços permitirá a sustentabilidade financeira do sistema cemiterial por meio de um modelo de negócios que equilibre receitas tarifárias e serviços complementares. O concessionário terá a responsabilidade de gerir o serviço com base em indicadores de desempenho e eficiência, garantindo a viabilidade econômica e um retorno justo ao investimento privado, ao mesmo tempo em que preserva o interesse público e mantém tarifas justas e acessíveis.

A concessão proporciona uma forma de descentralização administrativa, permitindo ao município focar em atividades de regulação e fiscalização, enquanto o concessionário assume a responsabilidade direta pela operação dos serviços. Esse modelo gera maior flexibilidade para a gestão e aprimora a qualidade do serviço prestado à população, uma vez que o concessionário terá expertise para otimizar processos e responder rapidamente às demandas operacionais.

Ademais, como já antes mencionado, o desempenho satisfatório dos serviços exige conhecimentos técnicos específicos que são mais facilmente encontrados no mercado, na medida em que o Município não detém a exclusividade da prestação dos serviços cemiteriais. É inequívoco que a abertura da atividade ao mercado ordinário propicia a criação de um ambiente de competitividade e constante incremento tecnológico que merece ser levado aos cemitérios públicos, o que reforça a adequação da eleição da forma de prestação indireta, mediante delegação contratual, dos serviços cemiteriais acessórios nos equipamentos públicos.

A presente concessão está sendo implementada em caráter exclusivo, na medida em que a sistemática de prestação dos serviços com a inclusão da gestão integral do equipamento público pelo licitante vencedor não admitiria a possibilidade de exploração simultânea da atividade econômica por dois agentes distintos em um ambiente de competição.

Por sua vez, a reunião da gestão e prestação dos serviços cemiteriais dos três cemitérios públicos existentes no Município de São Leopoldo em um único certame concorrencial com a adjudicação integral do objeto a um único concessionário, a despeito de aprioristicamente poder acarretar aparente cerceamento da competitividade, se justifica por razões técnicas intrinsecamente conectadas à qualidade da prestação do serviço ao usuário final.

A centralização da gestão em um único concessionário viabilizará um melhor controle do Poder Concedente na medida em que serão adotadas rotinas e procedimentos uniformes de prestação dos serviços concedidos, aquisição de insumos e contratação de pessoal para a consecução do objeto a ser concedido. Tal uniformização para além de facilitar o controle do Poder Concedente e da própria sociedade (controle social) atenderá aos parâmetros da economia de escala que deverá representar reflexo na modicidade das tarifas

[XX], [XX] de [xxxxxxxxx] de 2026.

[NOME]

Prefeito Municipal de São Leopoldo

8 APÊNDICE 02 – Minuta de Edital

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. [XX]/[XXXX]

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [--]/20[--] PARA REQUALIFICAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS.

INTRODUÇÃO

O MUNICÍPIO DE São Leopoldo, RS, inscrito no CNPJ sob nº _____, sediado na _____, bairro Centro Histórico, na cidade de São Leopoldo/RS, através de seu Prefeito Sr.(a) [•], torna pública a realização da presente CONCORRÊNCIA PÚBLICA para a escolha da melhor PROPOSTA para a EXPLORAÇÃO, SOB REGIME DE CONCESSÃO, DOS SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LOPOLDO/RS, mediante delegação, com fundamento no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 (Lei das Licitações), Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei Geral de Concessões); Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 e nº 316, de 29 de outubro de 2002; e demais normas vigentes (municipais, estadual e federal) sobre a matéria, incluindo suas alterações posteriores, bem como pelo disposto no presente EDITAL e seus ANEXOS, a serem prestados pela LICITANTE aos USUÁRIOS que se localizem na ÁREA DE CONCESSÃO, que abrange todo o território municipal mediante as condições a seguir expostas:

Esta LICITAÇÃO será julgada pelo **critério de maior oferta,** referente ao maior valor da **outorga**, conforme o disposto no art. 15, II, da Lei Federal nº 8.987/1995, observados os parâmetros definidos neste Edital e nos seus anexos.

1. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

1.1 A autorização para contratação consta do processo administrativo nº [•]

2. PUBLICIDADE

2.1 Os documentos, relativos ao processo relativo a presente concessão, estão disponibilizados no sítio eletrônico [•].

3. CONSULTA PÚBLICA

3.1 A LICITAÇÃO foi precedida de **Consulta Pública**, nos termos do parágrafo único do art. 21, da Lei Federal nº 14.133/2021 devidamente divulgada no site da Prefeitura www. br no dia [•], de [•] de 20[•], no Diário Oficial do Município no dia [•] de [•] de 20[•], bem como da publicação no Diário Oficial do Estado em [•] de [•] de 20[•].

4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

4.1 A presente LICITAÇÃO, na modalidade CONCORRÊNCIA, é regida pela Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), com fundamento no artigo 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei Geral de Concessões); e pelas demais legislações (municipais, estadual e federal) pertinentes à matéria e pelas condições estabelecidas neste EDITAL e nos ANEXOS que o integram.

5. ANEXOS

5.1 São anexos da presente:

Anexo I – Termo de Referência

Anexo II – Minuta do Contrato

Anexo III – Plano de Negócios e da Proposta Econômica

Anexo IV – Elementos de Anteprojetos e Diretrizes para as obras e intervenções requeridas

Anexo V – Modelos de Declarações

Anexo VI – Matriz de Alocação de Riscos

6. DEFINIÇÕES

6.1 Além das definições utilizadas neste Edital e seus ANEXOS, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultarem interpretação manifestamente distinta:

ADJUDICAÇÃO: ato pelo qual a autoridade competente do PODER CONCEDENTE conferirá ao LICITANTE vencedor o OBJETO da LICITAÇÃO;

ADJUDICATÁRIA: LICITANTE à qual foi adjudicado o OBJETO da LICITAÇÃO;

ACERVO TÉCNICO: compreende a capacidade técnico-operacional de determinada pessoa-jurídica envolvendo o seu conjunto de qualidades empresariais, tais como a sua estrutura administrativa, seus métodos organizacionais, seus processos internos de controle de qualidade, sua equipe, entre outros;

ÁREA DA CONCESSÃO: é a extensão territorial de cada um dos cemitérios públicos do Município de SÃO LEOPOLDO, doravante identificados no ANEXO VI, onde a CONCESSIONÁRIA prestará os SERVIÇOS CEMITERIAIS.

ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS: é o momento em que a CONCESSIONÁRIA assumirá o e dará início à prestação dos SERVIÇOS CEMITERIAIS, correspondendo à data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO.

BENS REVERSÍVEIS: todos os equipamentos, instalações e outros bens, direitos e privilégios vinculados ao SERVIÇO concedido, que serão transferidos ao PODER CONCEDENTE com a extinção da CONCESSÃO.

BENS VINCULADOS À CONCESSÃO: bens, integrantes ou não do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, necessários à implantação e execução adequada e contínua do OBJETO;

CADÁVER: O corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;

CARNEIRO: Sepultura horizontal, obrigatoriamente revestida ou impermeabilizada;

CEMITÉRIO VERTICAL: Aquele em que os cadáveres são depositados em nichos sobrepostos, acima do nível do terreno;

CEMITÉRIO: Local onde se inumam ou depositam cadáveres, restos de corpos humanos, partes amputadas cirurgicamente ou por acidente e cinzas humanas;

CONCESSÃO: é a delegação, feita pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, para a prestação dos SERVIÇOS CEMITERIAIS, nos termos da legislação pertinente, do EDITAL e deste CONTRATO.

CONCESSIONÁRIA: é a sociedade de propósito específico constituída pela LICITANTE VENCEDORA para a assinatura do presente CONTRATO, nos prazos e condições definidos pelo EDITAL.

CONSORCIADO: pessoa jurídica, brasileira ou estrangeira, entidade de previdência complementar ou fundo de investimento integrante de CONSÓRCIO;

CONSÓRCIO: associação de pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, entidades de previdência complementar ou fundos de investimento, com o objetivo de participar da LICITAÇÃO, que, sagrando-se vencedora do certame, deverá se constituir em Sociedade de Propósito Específico, segundo as leis brasileiras;

CONTRATO: é o presente Contrato de Concessão e seus ANEXOS, celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, que tem por objeto estabelecer as condições de gestão, operação, manutenção, exploração e expansão dos SERVIÇOS CEMITERIAIS na ÁREA DA CONCESSÃO.

COVA RASA: Sepultura “de chão”, sem revestimento ou impermeabilização;

CREMAÇÃO: A redução de cadáver ou ossadas a cinzas;

DATA DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO: é a data correspondente à data da assinatura do contrato, utilizada como base para fixação dos valores propostos pelas LICITANTES e que será considerada como marco inicial para contagem dos prazos a serem aplicados para fins de reajuste das TARIFAS, nos termos deste CONTRATO.

EXUMAÇÃO: A abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

FASE DE IMPLEMENTAÇÃO: correspondente ao estágio de transição inicial da CONCESSÃO, que ocorrerá após a DATA DA ORDEM DE INÍCIO, com finalidade do repasse dos serviços e bens para a CONCESSIONÁRIA. Essa fase terá duração máxima de 12 (doze) meses e será composta por dois estágios distintos, sem qualquer interrupção na operação dos SERVIÇOS CEMITERIAIS;

FASE DE RETORNO: correspondente ao estágio de transição final que ocorrerá no último ano da CONCESSÃO, o qual tem como finalidade a reversão dos bens e assunção dos serviços pelo PODER CONCEDENTE.

FATOR DE DESEMPENHO ou FDE: número calculado entre 0 (zero) e 1 (um) em função do desempenho da CONCESSIONÁRIA na execução do OBJETO, medido conforme os indicadores de desempenho do ANEXO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, deste EDITAL;

FONTES DE RECEITA: FONTES DE RECEITA TARIFÁRIAS, percebidas pela CONCESSIONÁRIA, em razão da exploração dos SERVIÇOS CONCEDIDOS, e FONTES DE RECEITA ACESSÓRIAS, provenientes dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES ao OBJETO, nos termos do CONTRATO, do ANEXO – POLÍTICA TARIFÁRIA e do ANEXO – PLANO DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL;

FONTES DE RECEITA ACESSÓRIAS: receitas oriundas da exploração de SERVIÇOS COMPLEMENTARES, cujos preços são estabelecidos livremente pela CONCESSIONÁRIA, por sua conta e risco, nos termos deste CONTRATO e de seu ANEXO– PLANO DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL, sendo necessária, entretanto, a observância das condições normais de mercado;

FONTES DE RECEITA TARIFÁRIAS: receitas oriundas da exploração de SERVIÇOS CONCEDIDOS;

GARANTIAS DE EXECUÇÃO: é a garantia prestada pela CONCESSIONÁRIA, para garantir o fiel cumprimento das obrigações constantes deste CONTRATO, nos termos do EDITAL e deste CONTRATO.

GESTOR DO CONTRATO: Significa a comissão, órgão ou entidade indicado pelo PODER CONCEDENTE que será responsável pelo acompanhamento e avaliação do cumprimento dos CRITÉRIOS DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.

GARANTIA DE PROPOSTA: garantia prestada pelos LICITANTES, que poderá ser executada pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do EDITAL;

HOMOLOGAÇÃO: ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados, ratifica o resultado da LICITAÇÃO;

INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS: execução de obras e/ou serviços de engenharia concernentes ao PROGRAMA DE INTERVENÇÃO, em atendimento aos prazos, condições técnicas e demais diretrizes.

INUMAÇÃO: A colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;

JAZIGO: Pequeno abrigo para sepultamento de várias pessoas

LICITAÇÃO: é o procedimento administrativo da Concorrência nº **[●] /2026** objeto do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº **[●]**, que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa com vistas à outorga da CONCESSÃO objeto deste CONTRATO, por lote.

LICITANTE VENCEDORA: é a empresa isolada ou o consórcio de empresas que venceu a LICITAÇÃO, por lote, e constituiu a respectiva CONCESSIONÁRIA.

ORDEM DE SERVIÇO: é a ordem emitida pelo PODER CONCEDENTE que autoriza o início da prestação dos SERVIÇOS CEMITERIAIS pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no EDITAL e neste CONTRATO.

OSSADA: O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto.

OSSÁRIO ou OSSUÁRIO COLETIVO: Vala destinada à depósito comum de ossos retirados da sepultura cuja concessão não foi renovada ou não seja perpétua;

OUTORGA FIXA: Valor a ser ofertado pela Licitante quando da apresentação da proposta comercial, não inferior ao valor de **R$ 2.256.074,13** que corresponde ao valor da outorga mínima estabelecida;

OUTORGA VARIÁVEL: Valor a ser arbitrado para pagamento pela CONCESSIONÁRIA no caso de não atingimento das metas contratuais.

PROPOSTA COMERCIAL: é a proposta apresentada pela LICITANTE VENCEDORA para a prestação dos serviços CEMITERIAIS, conforme ANEXO **[●]** deste CONTRATO.

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: são as receitas alternativas, acessórias ou oriundas de projetos associados, de que trata o artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, conforme rol previsto no ANEXO **[●]**, nos termos deste CONTRATO, ou mediante prévia e expressa aquiescência do PODER CONCEDENTE.

RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS: valor a ser pago pelo vencedor da licitação ao Município de São Leopoldo, responsável pela contratação dos estudos preliminares e à empresa que realizou os estudos de viabilidade;

SEPULTURA: Local onde se enterram os cadáveres ou restos de corpos humanos (campo, catacumba, sepulcro, tumba, túmulo);

SERVIÇOS CEMITERIAIS: são os serviços públicos de preparação, tratamento, transporte, velório, sepultamento, exumação, cremação e afins de corpos cadavéricos humanos e restos mortais humanos, bem como das atividades acessórias que lhes são correlatas.

SERVIÇOS COMPLEMENTARES: atividades econômicas correlatas aos SERVIÇOS CONCEDIDOS, possíveis de serem exploradas mediante expressa anuência do PODER CONCEDENTE

TARIFAS: são os valores pecuniários a serem cobrados, pela CONCESSIONÁRIA, dos USUÁRIOS, pela respectiva prestação, nos termos do da TABELA TARIFÁRIA, do EDITAL e deste CONTRATO.

TERMO DE REFERÊNCIA: documento de definição precisa, suficiente e clara dos SERVIÇOS CEMITERIAIS, dotado de diagnóstico pormenorizado da situação existente, justificativa da concessão, forma de execução – gestão, operação, exploração e ampliação -, política tarifária, prazo e condições de eventual prorrogação do contrato, obrigações das partes, hipóteses de inexecução total e parcial, penalidades, elementos necessários à elaboração do projeto executivo de eventuais obras instrumentais à realização do escopo da concessão e todos os demais elementos necessários à elaboração da PROPOSTA TÉCNICA por parte dos LICITANTES, tudo conforme ANEXO **[●]** e demais ANEXOS a que aquele faça remissão.

TRANSIÇÃO: período entre a data da celebração do contrato e a data de ASSUNÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS durante o qual operar-se-á a transição dos serviços, acervos e documentos relativos aos cemitérios públicos do Município de SÃO LEOPOLDO.

TRASLADO: O transporte de cadáver ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram inumados ou depositados, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

USUÁRIO(S): é (são) a(s) pessoa(s) ou grupo de pessoas que utiliza(m) os SERVIÇOS CEMITERIAIS na ÁREA DA CONCESSÃO.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

7. OBJETO

7.1. O objeto da presente LICITAÇÃO é a CONCESSÃO, a ser outorgada pelo CONCEDENTE à LICITANTE VENCEDORA, é a EXPLORAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA A REQUALIFICAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, obedecida a legislação vigente e as disposições deste EDITAL, a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS que se localizem na ÁREA DE CONCESSÃO.

8. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

8.1. O CRITÉRIO de julgamento da presente LICITAÇÃO será o de MAIOR OFERTA DE OUTORGA, a ser paga ao PODER CONCEDENTE, nos termos do artigo 15, inc. II, da Lei Federal n° 8.987/95.

9. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

9.1 Para os fins da presente LICITAÇÃO, o valor estimado do CONTRATO, que corresponde ao valor previsto das despesas e dos custos operacionais obrigatórios estimados para execução das obrigações do CONTRATO pelo período da

CONCESSÃ é de **R$45.737.108,70** (quarenta e cinco milhões, setecentos e trinta e sete mil, cento e oito reais e setenta centavos) .

9.2 O valor estimado do CONTRATO é uma estimativa meramente referencial, não podendo ser invocado pelo LICITANTE para quaisquer fins, tampouco pela CONTRATADA para embasar pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

10. PRAZO DA CONCESSÃO

10.1 O prazo de vigência do CONTRATO será de 20 (vinte) anos, contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.

CAPÍTULO II – EDITAL

10. OBTENÇÃO DO EDITAL

10.1. As minutas do EDITAL, ANEXOS e CONTRATO DE CONCESSÃO estarão disponíveis para download dos interessados no sítio eletrônico do CONCEDENTE _____.

10.2. Ao retirar ou ter acesso a este EDITAL e seus ANEXOS, a LICITANTE se certificará de que recebeu toda a documentação referente a esta CONCORRÊNCIA, sendo-lhe vedada qualquer alegação posterior de insuficiência de documentos.

10.3. Além dos dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação de propostas, que se encontram na forma dos ANEXOS ao EDITAL, os demais elementos, informações e documentos referentes à LICITAÇÃO estão à disposição para download dos interessados no sítio eletrônico acima referido.

10. ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

10.1. As LICITANTES poderão requerer esclarecimentos sobre o EDITAL, dirigidos à COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mediante comunicação escrita, até 03 (três) dias úteis antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO, a ser apresentada:

10.1.1. Por e-mail, para o endereço eletrônico: [E-MAIL].

10.2. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO responderá, por escrito encaminhada ao endereço de e-mail indicado pelas LICITANTES em seu pedido de esclarecimento e mediante publicação no site, os esclarecimentos solicitados, às LICITANTES, até o último dia antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO.

10.3. Os esclarecimentos prestados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO integrarão o presente EDITAL, para todos os efeitos jurídicos;

11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

11.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o EDITAL por irregularidade, devendo protocolizar a impugnação perante a COMISSÃO DE LICITAÇÃO até 03 (três) dias úteis antes da data estipulada para entrega da DOCUMENTAÇÃO, unicamente pelo e-mail [•].

11.2. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO julgará e responderá a impugnação ao EDITAL nos termos da Lei Federal n. 14.133/21.

11.3. A LICITAÇÃO não prosseguirá nos atos ulteriores até que sejam prestadas as informações e os esclarecimentos ou decididas as impugnações, desde que as informações, os esclarecimentos e as impugnações tenham sido solicitadas de forma tempestiva.

11.4 A impugnação deverá ser instruída: com cópia do documento de identidade do seu signatário, quando ele for pessoa física; ou com cópia do contrato ou estatuto social, acompanhada de outros documentos necessários à comprovação dos poderes de representação legal do signatário, quando apresentada por pessoa jurídica.

12. ALTERAÇÃO DO EDITAL

12.1. Em qualquer ocasião, até a data de entrega da DOCUMENTAÇÃO, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá alterar o EDITAL em consequência de esclarecimentos ou impugnações ao mesmo.

12.2. Todas as alterações ao EDITAL serão publicadas na mesma forma e pelos mesmos veículos em que foi publicado o EDITAL.

12.3. Caso as alterações do EDITAL impliquem, inquestionavelmente, modificações na apresentação ou formulação das PROPOSTAS, será reaberto o prazo originalmente definido para entrega da DOCUMENTAÇÃO, nos termos da legislação em vigor.

13. CUSTOS DAS LICITANTES

13.1. Quaisquer custos ou despesas incorridas pelas LICITANTES, relativos à preparação da DOCUMENTAÇÃO, serão de sua exclusiva responsabilidade e risco e correrão às suas expensas, ficando o CONCEDENTE isento de qualquer responsabilidade, independentemente do resultado da LICITAÇÃO ou ainda que a LICITAÇÃO seja cancelada por qualquer motivo.

14. ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL

14.1. A participação da LICITAÇÃO implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e exigências do EDITAL, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas condições, bem como das normas legais e regulamentares pertinentes.

15. EXIGÊNCIAS DO EDITAL

15.1. As LICITANTES deverão examinar, cuidadosamente, todas as instruções, condições, quadros, estudos e projetos disponíveis, bem como as leis, decretos, normas, especificações e outras referências mencionadas no EDITAL.

15.2. Eventuais deficiências no atendimento aos requisitos e exigências para apresentação da DOCUMENTAÇÃO serão consideradas de responsabilidade exclusiva das LICITANTES.

15.3. A DOCUMENTAÇÃO que não atender aos requisitos estipulados no EDITAL implicará a inabilitação ou desclassificação da LICITANTE, conforme o caso.

15.4. Quaisquer informações disponibilizadas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO às LICITANTES são meramente indicativas, cabendo às LICITANTES a responsabilidade pela confirmação ou complementação destas informações.

15.5. Não caberá às LICITANTES qualquer direito à indenização, caso as informações relacionadas a este EDITAL não correspondam às informações obtidas ou levantadas diretamente e/ou indiretamente pela LICITANTE.

16. VISITA À ÁREA DE CONCESSÃO

16.1. As LICITANTES poderão visitar os locais de execução dos SERVIÇOS e as estruturas existentes, obtendo para si, às suas expensas e sob sua responsabilidade, todas as informações necessárias à preparação da sua PROPOSTA.

16.2. A(s) visita(s) técnica(s) será(ão) opcional(is) e poderá(ão) ser realizada(s) até a véspera da data de entrega de PROPOSTA, devendo ser agendada previamente perante a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, pelo e-mail: [E-MAIL].

16.3. A visita técnica será realizada por representante(s) da LICITANTE, devidamente identificado(s) por meio de documento(s) comprobatório(s) da sua situação, em conjunto com representante do CONCEDENTE.

16.4. Ao término da visita técnica feita pela LICITANTE, os representantes do CONCEDENTE e da LICITANTE que realizaram a visita assinarão o Atestado de Visita Técnica, sendo tal atestado entregue ao representante da LICITANTE, devendo seu original ser inserido no envelope referente aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, de acordo com o modelo constante do ANEXO V;

16.5. A LICITANTE que não tenha realizado visita técnica deverá apresentar no envelope referente aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, em substituição ao Atestado de Visita Técnica, o Termo de Responsabilidade e Renúncia à Visita Técnica, de acordo com o modelo constante do ANEXO V deste EDITAL.

16.6. A não apresentação do Atestado de Visita Técnica ou do Termo de Responsabilidade e Renúncia à Visita Técnica implicará a inabilitação da LICITANTE.

16.7. No caso de a LICITANTE ser CONSÓRCIO, a visita técnica poderá ser realizada por qualquer uma das consorciadas.

16.8. Para todos os efeitos, considera-se que a LICITANTE, tanto aquela que realizou a visita técnica quanto a que optou pela renúncia à Visita Técnica, tem pleno conhecimento da natureza e do escopo dos SERVIÇOS, condições físicas, ambientais e espaciais que possam afetar sua execução e dos materiais necessários para que sejam utilizados durante a implantação e dos acessos aos locais onde serão realizados os SERVIÇOS.

16.9. Como decorrência do exposto no item acima, não poderá alegar a LICITANTE a insuficiência e/ou imprecisão de dados e informações sobre os locais e condições

pertinentes ao OBJETO da LICITAÇÃO, de forma que não poderá a LICITANTE, em hipótese alguma, pleitear modificações nos preços, prazos ou condições do CONTRATO DE CONCESSÃO, alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre este durante a fase licitatória.

CAPÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

17. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

17.1. Poderão participar da LICITAÇÃO empresas brasileiras e estrangeiras, isoladas ou reunidas em CONSÓRCIO, constituído por 02 (duas) ou mais empresas, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL e a legislação pertinente.

17.2. É vedada a participação de empresas:

a. Declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, incluindo as sociedades que sejam CONTROLADORAS ou CONTROLADAS, coligadas e subsidiárias entre si, impedidas ou sob suspensão do direito de licitar e contratar com o Poder Público, por quaisquer entes da administração pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, ou por decisão judicial;

b. Com suspensão do direito de participar de licitações ou impedidas de contratar com o Município que e/ou com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

c. que estiverem em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, bem como de insolvência, administração especial temporária ou intervenção, e ainda, cuja falência tenha sido decretada por sentença judicial, ressalvado o disposto no item 17.3;

d. Que tenham sido condenadas, por sentença com trânsito em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 9.605/1998;

e. Que tenham sido proibidas de participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, estadual, municipal, direta e indireta, em virtude da prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/2011 – art. 38, II.

f. Que tenham sido proibidas de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992.

g. Que tenham sido suspensas temporariamente, impedidas ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração pública municipal, direta e indireta, por desobediência à Lei de Acesso à informação, nos termos do art. 33, incisos IV e V, da Lei Federal nº 12.527/2011;

h. Estiver impedida de contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 156, III, da Lei Federal nº14.133/21;

i. Não tiver apresentado a Garantia da Proposta nos termos, prazos e forma deste Edital; e

j. Quaisquer entidades que tenham como empregado, dirigentes, sócios ou ocupantes de cargo ou emprego na Administração Municipal, direta ou indireta, resguardando outros impedimentos previstos na legislação e regulamentos aplicáveis.

17.3 No caso de pessoa jurídica que esteja em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, sua participação na LICITAÇÃO será admitida, desde que comprovada, na fase de habilitação, a sua capacidade econômico-financeira mediante a demonstração de que (i) no caso de recuperação judicial, o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores e a recuperação judicial foi concedida judicialmente ou (ii) no caso de recuperação extrajudicial, o plano de recuperação extrajudicial foi homologado pelo juízo competente; sendo que, em ambos os casos, o referido plano de recuperação judicial ou extrajudicial deverá conter previsão de investimentos em novos projetos que atendam as características da CONCESSÃO.

17.4 Para a adequada realização dos serviços objeto do presente edital, deverá ser criada Sociedade de Propósito Específico (“SPE”) com o fim de administrar a Concessão (nos termos do item 14.1), de forma a atender plenamente aos Usuários e à sociedade em geral, satisfazendo as condições e os padrões de qualidade previstos no Contrato.

17.4.1 O serviço deverá ser prestado de forma adequada, satisfazendo ao Poder Concedente e aos Usuários. Entende-se por serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade e cortesia na sua prestação.

17.4.2. Caso o serviço seja prestado com qualidade inferior àquela estipulada, será aplicada à Concessionária o regime previsto no CONTRATO.

17.2. As instalações, equipamentos e obras preexistentes, de propriedade do Município de SÃO LEOPOLDO, vinculam-se à Concessão como Bens Reversíveis, devendo ser operados, mantidos e ao final revertidos pela Concessionária ao Poder Concedente com os mesmos cuidados dispensados às obras, aos equipamentos e aos investimentos realizados ou de titularidade da Concessionária, conforme CONTRATO.

17.3. Incumbe à Concessionária a execução, conforme previsto neste Edital e no Contrato, de obras previstas no Termo de Referência [TR]. As obras do novo prédio do cemitério deverão ser executadas de acordo com as especificações do anteprojeto, os quais serão elaborados sob inteira responsabilidade e às expensas da Concessionária e deverão seguir as diretrizes e condições técnicas constantes no Termo de Referência [TR].

18. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

18.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser entregues em uma única via, observadas as disposições deste EDITAL.

18.2. As LICITANTES estão obrigadas a satisfazer as exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, bem como de cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

18.3. As certidões exigidas para habilitação das LICITANTES, emitidas sem indicação do prazo de validade, serão consideradas válidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição, exceção feita à CAT – Certidão de Acervo Técnico, emitida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ou equivalente, que serão consideradas válidas independentemente da data de expedição.

18.4. Serão admitidas certidões obtidas pela internet, desde que tenham sido emitidas por sites oficiais e que o documento contenha a indicação do site em que poderá ser verificada a autenticidade da informação.

18.5. HABILITAÇÃO JURÍDICA

18.5.1. Os documentos relativos à habilitação jurídica consistirão em:

a) Registro comercial, no caso de empresário individual;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais nacionais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples nacionais, acompanhada de prova da diretoria em exercício; e

d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, além de declaração que identifique os administradores.

e) no caso de fundo de investimento:

i. comprovante de registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

ii. ato constitutivo com última alteração arquivada perante o órgão competente;

iii. regulamento e alterações, se houver, devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos ou na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos do Ofício-Circular CVM/SIN 12/19;

iv. comprovante de registro do administrador e, se houver, do gestor do fundo de investimento, perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

v. prova de eleição dos representantes do administrador;

vi. comprovação de que o fundo de investimento se encontra devidamente autorizado pelos seus cotistas a participar da LICITAÇÃO, por meio de autorização

decorrente da política de investimento do fundo descrita em seu regulamento, e de que seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem; e

vii. demonstração do administrador do fundo de que há instrumentos particulares de compromisso de investimento firmados entre os cotistas e o fundo, nos termos da Instrução CVM nº 578/2016, se for o caso, ou, alternativamente, apresentação de tal declaração acompanhada de cópia do Anúncio de Encerramento.

f) no caso de entidade aberta ou fechada de previdência complementar:

i. ata que elegeu a administração em exercício;

ii. regulamento em vigor;

iii. comprovante de autorização expressa e específica quanto à constituição e funcionamento da entidade de previdência complementar, concedida pelo órgão fiscalizador competente;

iv. declaração/certidão de que os planos e benefícios por ela administrados não se encontram sob liquidação ou intervenção da entidade reguladora;

g) no caso de instituição financeira:

i. comprovante de autorização expressa e específica de constituição e funcionamento da instituição financeira, concedida pela entidade reguladora do setor;

ii. comprovação da homologação da eleição do seu administrador.

18.5.2. Juntamente com os documentos referidos no item anterior, também deverá ser apresentado o Termo de Compromisso de Constituição de SPE.

18.5.3. O Termo de Compromisso de Constituição de SPE deverá ser subscrito por todas as componentes do CONSÓRCIO e dispor, no mínimo, sobre o seguinte:

a) Compromisso de participação em CONSÓRCIO, caso a LICITANTE apresente proposta em CONSÓRCIO;

b) Denominação e objetivos do CONSÓRCIO (participação das empresas consorciadas na presente LICITAÇÃO), caso a LICITANTE apresente proposta em CONSÓRCIO;

c) Denominação, organização e objeto da futura SPE;

d) Qualificação das empresas compromissárias e distribuição das respectivas participações na futura SPE;

e) Compromisso expresso de constituição de SPE, caso vencedores da LICITAÇÃO, na forma de sociedade limitada ou sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com sede e administração preferencialmente na cidade de SÃO LEOPOLDO, RS;

f) Compromisso de que a SPE obedecerá a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, incluindo as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e nas Interpretações, Orientações e Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC;

g) Indicação da empresa líder, caso a LICITANTE apresente proposta em CONSÓRCIO, com expressa concessão de poderes para que a empresa líder seja a responsável pela realização de todos os atos que cumpram ao CONSÓRCIO durante a LICITAÇÃO, até a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, inclusive com poderes expressos, irretratáveis e irrevogáveis, para concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados com o OBJETO desta LICITAÇÃO;

h) Declaração do compromisso de manutenção dos percentuais de participação inicial das consorciadas até a constituição da SPE; e

i) Previsão de responsabilidade solidária entre as consorciadas por todos os atos praticados em CONSÓRCIO relacionados à LICITAÇÃO, assumindo integralmente todas as obrigações contidas na PROPOSTA COMERCIAL apresentada pelo CONSÓRCIO desde a fase de LICITAÇÃO até a constituição da SPE, caso a LICITANTE apresente proposta em CONSÓRCIO.

18.5.4. Declaração da LICITANTE, conforme modelo constante do ANEXO V, de que os sócios ou acionistas eleitos para mandato de administração ou direção não se encontram impedidos de praticar atos da vida civil ou de licitar e contratar com a Administração Pública, nem estão sob restrição dos direitos decorrentes de sentença condenatória criminal transitada em julgado.

18.5.5 A inabilitação de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação do consórcio.

18.5.6 Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada, a exclusão ou a alteração da participação de qualquer consorciada, desde a apresentação dos envelopes até a assinatura do CONTRATO.

18.6. REGULARIDADE FISCAL, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA

18.6.1. A regularidade fiscal se restringe aos tributos incidentes sobre a atividade compreendida no escopo desta LICITAÇÃO e será comprovada mediante:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ), nos moldes da Instrução Normativa nº 1.634/2016 da Receita Federal do Brasil;

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o OBJETO da LICITAÇÃO;

c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível

com o OBJETO da LICITAÇÃO, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões: Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de (i) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União; e (ii) Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças;

d) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por meio da apresentação do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS; e

e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa, em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e à Resolução Administrativa TST nº 1.470/2011.

18.6.2. Para fins de comprovação da regularidade estabelecida nas alíneas “c” a “e”, será admitida a apresentação de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa.

18.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

18.7.1. Os critérios de qualificação técnica abaixo descritos servirão como comprovação da capacidade da LICITANTE prestar os SERVIÇOS OBJETO da CONCESSÃO. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte:

18.7.1.1 **Atestados de Capacidade Técnica-Operacional** emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que: i) comprovem a execução prévia de gerenciamento integrado de facilidades (*facilities*), manutenção predial (corretiva e preventiva) ou zeladoria de instalações públicas ou privadas; e (ii) comprovem a prestação de serviços de asseio urbano, conservação de pátios e vias públicas ou limpeza;

18.7.1.2 **Atestados de Capacidade Técnica-Profissional** dos profissionais, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privada que, obrigatoriamente, farão parte da equipe técnica da Licitante de: i) profissional de nível superior das áreas de Engenharia Civil ou Arquitetura, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove experiência na coordenação ou supervisão de manutenção em obra civil (novas ou reformas); ii) profissional de nível superior das áreas de Engenharia Civil, Engenharia Ambiental ou Biologia, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove a execução de serviços de complexidade semelhante, como gestão de cemitérios, obras de infraestrutura urbana/sanitária, gestão de resíduos sólidos ou serviços ambientais correlatos.

18.7.3 A experiência exigida no item 18.7.1 também poderá ser comprovada por meio de atestados emitidos em nome de empresa controlada, controladora ou sob o mesmo controle comum da LICITANTE, de forma direta ou indireta, desde que a empresa detentora do atestado figure como:

a) Responsável direta pelo investimento e/ou execução do empreendimento objeto do atestado;

b) Membro de consórcio responsável pelo investimento e/ou execução direta do empreendimento objeto do atestado, sendo que, neste caso, a empresa detentora do atestado seja a líder do consórcio;

c) Acionista de Sociedade de Propósito Específico responsável pelo investimento e/ou execução do empreendimento objeto do atestado, sendo que, neste caso, o referido acionista deverá participar ou ter participado de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do capital social da sociedade de propósito específico; ou

d) Na hipótese de serem apresentados atestados em nome de empresa controlada, controladora ou sob o mesmo controle comum, na forma dos itens acima, a LICITANTE deverá apresentar o quadro de acionistas ou de sócios, conforme o caso, de modo a comprovar a relação existente entre a LICITANTE e a titular do atestado.

18.7.4 Na hipótese de a LICITANTE apresentar atestado em que figure como membro de consórcio, este apenas será aceito se indicar que a LICITANTE foi responsável pela experiência que está sendo demonstrada.

18.7.5 Será admitido o uso de um mesmo atestado por mais de um LICITANTE caso tenham formado consórcio que executou a obra ou serviço indicado no respectivo atestado. Neste caso, cada qual poderá utilizar apenas a parcela relativa à sua participação proporcional no consórcio.

18.7.5.1 O(s) atestado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações:

a) Objeto;

b) Características das atividades e serviços desenvolvidos;

c) Valor total do empreendimento;

d) Participação do LICITANTE no empreendimento;

e) Descrição das atividades exercidas no consórcio, quando o atestado tiver sido emitido em nome de consórcio;

f) Local da realização das atividades e serviços;

g) Razão social do emitente; e

h) Nome e identificação do signatário, com informações atualizadas de seus telefones e e-mail para contato.

18.7.6 As informações que não constem nos atestados poderão ser fornecidas pelo LICITANTE por meio de declaração assinada.

18.7.7 A conformidade dos atestados poderá ser confirmada por meio de diligência, sendo que a sua desconformidade implicará na inabilitação da proposta, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em virtude de falsidade das informações prestadas.

18.7.8 Declaração visita técnica:

a) Atestado de Visita Técnica, na forma determinada no item 16.4 acima, conforme modelo do ANEXO V; ou

b) Termo de Responsabilidade e Renúncia à Visita Técnica, na forma determinada no item 16.5 acima, conforme modelo do ANEXO V;

18.7.9. A LICITANTE deverá apresentar declaração, conforme modelo constante do ANEXO V, externando o compromisso de manter durante o CONTRATO DE CONCESSÃO profissional (ais) responsável(eis) técnico(s) detentor(es) de qualificação técnica, assim como de empregar materiais, mão de obra e equipamentos de construção de qualidade.

18.7.10. Quando se tratar de CONSÓRCIO, ao menos uma das empresas deverá apresentar a comprovação de aptidão técnica de que trata este item.

18.7.11. Para fins de comprovação da capacidade técnica, não será admitido o somatório de atestados.

18.8. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

18.8.1. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

a. balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, em qualquer caso, sendo considerados exigíveis e apresentados na forma da lei o seguinte:

i. sociedades limitadas e sociedades simples deverão apresentar os balanços aprovados pela assembleia geral de sócios;

ii. sociedades anônimas fechadas deverão apresentar os balanços aprovados e publicados em atenção às exigências da Lei federal nº 6.404/76; e

iii. sociedades anônimas abertas deverão apresentar os balanços aprovados, publicados e auditados por auditor independente.

b. Nas situações em que a LICITANTE estiver submetida ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas no item a poderão ser substituídos por:

i. recibo de entrega do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis exigíveis na forma da lei;

ii. comprovantes da assinatura digital do livro contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade-CRC, comprovando a sua regularidade perante o respectivo conselho;

iii. cópia dos termos de abertura e encerramento do respectivo livro contábil.

c. as LICITANTES constituídas após o encerramento do último exercício social deverão apresentar, em substituição ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis, o balanço de abertura;

d. certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor judicial da comarca (Varas Cíveis) do Município onde a LICITANTE estiver sediada, acompanhada de documento que comprove a relação de distribuidores cíveis do Município onde for sediada a LICITANTE, ou, em se tratando de sociedade não empresária ou outra forma de pessoa jurídica, certidão negativa expedida pelo distribuidor judicial das varas cíveis em geral (processo de execução) da comarca do Município onde a LICITANTE está sediada;

e. comprovação de atendimento dos seguintes índices financeiros, através de demonstrativo de cálculo, tomando por base o balanço patrimonial de que trata o item a. :

i. Índice de Liquidez Geral (ILG) ≥ 1,0;

ILG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)

ii. Índice Liquidez Corrente (ILC) ≥ 1,0;

ILC = Ativo Circulante/ Passivo Circulante

iii. Índice de Endividamento Total (IE) ≤ 0,5;

IE = (Passivo Circulante + Passivo exigível a longo prazo) / Ativo Total

f. Em substituição a comprovação dos índices acima poderá a LICITANTE optar pela comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação, desde que expressamente mencionado.

Para fins do item *e*, em se tratando de fundos de investimentos:

a. em substituição aos Índices de Liquidez Corrente e de Endividamento Total, deverão comprovar Índice de Alavancagem igual ou inferior a 14, apurado a partir das demonstrações financeiras do último dia do exercício, de acordo com a seguinte fórmula:

IA = CT / PL

Em que:

IA: Índice de Alavancagem;

CT: Passivo real menos o patrimônio líquido e os diversos;

PL: Capital social integralizado mais as reservas capitalizáveis e lucros, menos os prejuízos.

b. a LICITANTE deverá comprovar que a administradora, a gestora e o fundo não estão em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, por meio de certidão expedida pelo cartório(s) de distribuição da sede de tais entidades.

Para fins do item e, em se tratando de entidades de previdência complementar:

a. em substituição aos Índices de Liquidez Corrente e de Endividamento Total, deverão comprovar Índice de Cobertura de Benefícios igual ou superior a 0,7, apurado a partir das demonstrações financeiras do último exercício, de acordo com a seguinte fórmula:

ICB = (AT – CC – EO – EC – F – BC – PMI) / BaC

que:

ICB: Índice de Cobertura de Benefícios;

AT = Ativo Total;

CC = Contribuições Contratadas;

EO = Exigível Operacional;

EC = Exigível Contingencial;

F = Fundos;

BC = Benefícios Concedidos;

PMI = Provisões Matemáticas a Integralizar;

BaC = Benefícios a Conceder.

b. a LICITANTE deverá apresentar declaração de que os planos e benefícios por ela administrados não se encontram sob liquidação ou intervenção da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC ou órgão que a substitua.

18.8.2 Para empresas estrangeiras, deverão ser apresentados balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei do país de origem, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado de análise por auditores independentes. As empresas devem apresentar suas demonstrações contábeis certificadas por um contador registrado na entidade profissional competente, se a auditoria não for obrigatória pelas leis de seus países de origem.

18.8.3 Os valores expressos em moeda estrangeira pelas LICITANTES serão convertidos, para os fins de comprovação dos índices contábeis, em reais (R$), mediante a aplicação da taxa de câmbio comercial para venda divulgada pelo Banco Central do Brasil (PTAX), referente à data de encerramento do exercício social indicada no balanço patrimonial.

18.8.4 Caso a LICITANTE seja filial/sucursal de empresa estrangeira, deverá apresentar o balanço patrimonial consolidado da matriz.

18.8.5 Em caso de participação da LICITANTE em consórcio, cada empresa consorciada deverá cumprir individualmente as exigências de que trata este item.

18.8.6. A LICITANTE, seja individualmente ou em CONSÓRCIO, deverá declarar que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes, como financiamento, para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto desta CONCESSÃO.

18.9. GARANTIA DE PROPOSTA

18.9.1. A LICITANTE deverá prestar GARANTIA DE PROPOSTA no valor equivalente a 1% (um por cento) do VALOR CONTRATUAL ESTIMADO, que corresponde à previsão total de investimento nos sistemas para prestação dos SERVIÇOS ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, recolhida em favor da CONCEDENTE em uma das seguintes modalidades:

a) Em moeda corrente do País;

b) Em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia, desde que não gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade;

c) Seguro-garantia; ou

d) Fiança bancária, com cláusula específica de renúncia, pelo fiador, ao benefício de ordem a que se refere o art. 827 do Código Civil, e que o obrigue de forma solidária com a LICITANTE VENCEDORA, devendo ser observado o disposto nos artigos 835 e 838 do Código Civil.

18.9.2. O prazo mínimo de validade da garantia de proposta será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data limite de sua entrega.

18.9.3. As LICITANTES deverão apresentar em seus documentos de GARANTIA DE PROPOSTA, o respectivo recolhimento da garantia de proposta, em uma das modalidades definidas no item 18.9.1.

18.9.4. O não cumprimento dos requisitos da garantia da proposta ou de sua não apresentação implicará na desclassificação da LICITANTE.

18.10. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

18.10.1. As LICITANTES deverão, em atendimento às normas trabalhistas, inclusive ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal, apresentar Declaração de Situação com o Ministério do Trabalho, sob as penas da lei, cujo modelo encontra-se no ANEXO V.

18.11. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

18.11.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no caso de participação em CONSÓRCIO, deverão ser entregues e comprovados individualmente por cada consorciada, admitindo-se, para efeitos de:

a) Qualificação técnica, o somatório da experiência dos consorciados, observadas as disposições contidas nos itens 18.5.3 e 18.7.1 acima;

b) Qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação no CONSÓRCIO, apenas para atendimento do patrimônio líquido mínimo necessário, previsto no item 18.8.1 "*f* "acima.

b.1) No caso de participação em CONSÓRCIO, para efeito de qualificação econômico-financeira, admite-se o somatório dos valores de cada CONSORCIADO, observado o previsto no item b.2 abaixo.

b.2) No caso de participação em CONSÓRCIO, conforme definido pelo parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 14.133/21 será exigido o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido da LICITANTE individual para, para efeito de qualificação econômico-financeira.

18.11.2. O CONSÓRCIO deverá apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de SPE, nos termos do item 18.5.3 deste Edital.

18.11.3. É vedada a participação de consorciada por intermédio de mais de um CONSÓRCIO ou isoladamente.

18.11.4. No caso de CONSÓRCIO, a garantia de proposta poderá ser apresentada, integralmente, por uma única empresa consorciada, ou por todas as empresas consorciadas, conjuntamente, na proporção de sua participação, observada a solidariedade nas obrigações assumidas.

18.11.5. A inabilitação de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação do CONSÓRCIO.

18.11.6. Não serão admitidas a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão dos consorciados até a data da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, a partir do que deverão ser observadas, para todos os efeitos, as regras de transferência da CONCESSÃO e de transferência do Controle da CONCESSIONÁRIA previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO e na legislação vigente.

18.11.7. A responsabilidade solidária dos consorciados cessará, para fins das obrigações assumidas em virtude da presente LICITAÇÃO, no caso de o CONSÓRCIO não ter sido o LICITANTE VENCEDOR.

18.12. DISPOSIÇÕES FINAIS DA HABILITAÇÃO

18.12.1. Será inabilitada a LICITANTE que deixar de apresentar qualquer dos documentos exigidos ou não atender a qualquer das condições relativas à habilitação.

18.12.2. É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

19. PROPOSTA COMERCIAL

19.1. A PROPOSTA COMERCIAL deverá ser apresentada em 01 (uma) via, com prazo de validade não inferior a 180 (CENTO E OITENTA) dias da data da LICITAÇÃO, em linguagem clara e objetiva, sem erros nem rasuras, devendo ser assinada por responsável legal da LICITANTE ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da LICITANTE.

19.2. Em sua PROPOSTA, a LICITANTE deverá apresentar os valores definidos a título de OUTORGA em suas PROPOSTAS COMERCIAIS, conforme disposto no item 8 deste EDITAL.

19.3. A PROPOSTA COMERCIAL deverá levar em consideração todos os custos e receitas referentes ao CONTRATO e seu objeto, incluindo, mas não se limitando, necessariamente as condições abaixo:

a. O valor referente aos ônus e obrigações da LICITANTE concernentes à legislação tributária, trabalhista e previdenciária, os quais correrão por sua exclusiva conta;

b. Despesas relativas a serviços extraordinários e a serviços noturnos;

c. Despesas com os investimentos necessários à execução dos serviços;

d. Custos de mobilização e desmobilização na instalação dos SERVIÇOS a serem executados;

e. Todos os demais custos diretos ou indiretos incidentes sobre a execução de todos os serviços;

f. Custos com contratação de seguros e garantias, de cumprimento dos prazos e os demais necessários ao cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO;

g. Custos decorrentes de ações visando a desapropriação e/ou instituição de servidões de áreas necessárias à construção de novas infraestruturas e/ou ampliação;

h. os valores a serem pagos a título de ressarcimento ao Município pela responsabilidade dos estudos preliminares e da Consultoria, pela realização dos estudos;

19.4. A proposta comercial deverá considerar os requisitos técnicos previstos no ANEXO I (Termo de Referência), ANEXO III (Plano de Negócios), ANEXO IV (Anteprojeto e Obras) e ANEXO VI (Alocação de Riscos) bem como as demais condições da CONCESSÃO previstas neste EDITAL., do presente edital.

19.5. Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas ou vantagens não previstas neste EDITAL, nem de preços ou vantagens baseadas nas ofertas das demais LICITANTES, bem como a PROPOSTA COMERCIAL não deverá considerar benefícios fiscais que possam ou não ser conferidos à CONTRATADA em qualquer âmbito, seja União, Estado ou Município.

19.6. Os valores e percentuais apresentados na PROPOSTA COMERCIAL devem ter como DATA BASE a data de entrega das propostas.

19.7. A LICITANTE deverá apurar todas as quantidades de materiais, mão de obra e demais insumos necessários à perfeita e completa prestação dos SERVIÇOS.

19.8. O não atendimento ao estabelecido nesta Seção, na sua integralidade, implicará a desclassificação da LICITANTE.

20. ESTRUTURA TARIFÁRIA

20.1. Os preços dos SERVIÇOS a serem praticados pela LICITANTE são aqueles constantes da Tabela de Preços do Município de SÃO LEOPOLDO/RS, conforme consta do Caderno 3 – Modelagem Econômico-Financeira – tabela de serviços cemiteriais.

20.2 A Concessionária terá direito, além das tarifas a serem pagas pelos usuários, às receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.987/95.

20.3 Serão também cobrados dos USUÁRIOS, quando for o caso, os valores correspondentes às multas e aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES executados, de acordo com o estabelecido no CONTRATO.

20.4. O valor das tarifas será reajustado na periodicidade e na forma previstas no CONTRATO.

21. APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

21.1. Os documentos de representação, a GARANTIA DA PROPOSTA, a PROPOSTA COMERCIAL e os DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO deverão ser enviados no sítio eletrônico: _____ até o dia [•] de [•] de 20[•], às [•] horas, por representante das PARTICIPANTES CREDENCIADAS ou REPRESENTANTE CREDENCIADO.

21.2. Todos os documentos solicitados possuem modelos previstos no EDITAL e deverão ser apresentados conforme o EDITAL.

21.3 As PROPONENTES são responsáveis por todos os custos e esforços relacionados à preparação e à apresentação dos documentos, isentando ao PODER CONCEDENTE, em qualquer hipótese, por tais custos, quaisquer que sejam os procedimentos adotados na LICITAÇÃO ou seus resultados.

21.4 Todos os documentos e certidões que forem apresentados nesta LICITAÇÃO deverão ser apresentados dentro de seus respectivos prazos de validade.

21.4.1 Qualquer documento apresentado fora do prazo de validade será considerado inválido, arcando a PROPONENTE com as consequências desta invalidação de documentação.

21.4.2 Para certidões entregues sem data de validade expressa será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, salvo se outra validade for estabelecida em lei.

21.5 Todos os documentos que contiverem valores expressos em moeda estrangeira terão os valores convertidos em moeda corrente nacional (Real), mediante a aplicação da taxa de câmbio (PTAX) para venda publicada pelo Banco Central do Brasil no dia imediatamente anterior à DATA DE ENVIO DA PROPOSTA COMERCIAL

22. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

22.1. Todos os documentos deverão ser entregues em língua portuguesa impressos de forma legível.

22.2. Os documentos em língua estrangeira devem ser legalizados pela autoridade consular brasileira e traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

22.3. A DOCUMENTAÇÃO deverá ser apresentada em original ou cópia por qualquer processo de autenticação, sem emendas ou rasuras.

22.4. Deve ser apresentada exclusivamente a DOCUMENTAÇÃO exigida, evitando-se duplicidade ou inclusão de documentos dispensáveis ou não solicitados.

22.4.1 Os atestados apresentados deverão ter a indicação/marcação dos itens, no próprio teor do atestado, a serem considerados para a comprovação dos requisitos e quantitativos exigidos

22.6. A LICITAÇÃO será conduzida em 03 (três) fases distintas e sucessivas, na seguinte ordem:

a) etapa de verificação da conformidade das GARANTIAS DAS PROPOSTAS apresentadas pelas LICITANTES;

b) etapa de análise e julgamento da PROPOSTA COMERCIAL das licitantes que tiverem cumprido com as exigências das GARANTIAS DAS PROPOSTAS; e

c) etapa de análise e julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE mais bem classificada na fase anterior.

22.7. A LICITAÇÃO ocorrerá em sessões públicas, que poderão ser assistidas por quaisquer pessoas, admitida, porém, a manifestação apenas dos representantes credenciados dos LICITANTES.

22.8. O AGENTE DE CONTRATAÇÃO poderá, em qualquer fase da LICITAÇÃO, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, podendo ainda:

22.8.1. Solicitar às LICITANTES, a qualquer momento, esclarecimentos sobre GARANTIA DA PROPOSTA, PROPOSTA COMERCIAL e/ou os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO apresentados, admitindo-se o saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal, desde que

os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de desclassificação ou inabilitação da LICITANTE.

22.8.2. Prorrogar os prazos de que trata o EDITAL, com anuência prévia do [AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR RESPONSÁVEL], em caso de interesse público, caso fortuito ou força maior, sem que caiba às LICITANTES direito à indenização ou reembolso de custos e despesas a qualquer título.

22.9. As falhas na documentação passíveis de saneamento no prazo referido acima são aquelas cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da PROPOSTA comercial.

22.10. Em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas e como forma de ampliar a competição no certame, erros ou inconformidades formais não prejudicarão a classificação ou habilitação de nenhum LICITANTE, caso possam ser superados de modo eficaz pelas providências previstas nos itens acima.

CAPÍTULO IV – PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

23. RECEBIMENTO E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS E PROPOSTA COMERCIAL

23.1. Ao início da SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO serão abertas as PROPOSTAS COMERCIAIS das PROPONENTES que apresentaram a GARANTIA DE PROPOSTA de acordo com as condições estabelecidas no EDITAL, e, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO anunciará individualmente o valor da proposta consignado na PROPOSTA COMERCIAL de cada PROPONENTE, bem como a ordem de classificação inicial das PROPONENTES.

23.2. Haverá inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento (artigo 18-A da Lei de Concessões, será(ão) primeiro analisado(s) a(s) GARANTIA(S) DA(S) PROPOSTA(S) e PROPOSTA(S) COMERCIAL(S) da(s) LICITANTE(S), para posteriormente serem analisado(s) os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

24. ABERTURA, EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL

24.1. Na sessão de apresentação das propostas COMERCIAIS serão analisadas a GARANTIA DA PROPOSTA e PROPOSTA COMERCIAL da(s) LICITANTE(S), respectivamente.

24.1.1 A GARANTIA DA PROPOSTA será analisada antes da PROPOSTA COMERCIAL da(s) LICITANTE(S), sendo que o não atendimento acarretará a sua desclassificação.

24.2. A(s) PROPOSTA(S) será(ão) analisada(s) na sessão pública, para fins de classificação, será feito de acordo com os critérios constantes neste EDITAL.

24.2.1 Serão analisadas apenas as PROPOSTAS COMERCIAIS que atenderem aos requisitos previstos para GARANTIA DA PROPOSTA, sob pena de desclassificação.

24.3. Para fins da avaliação da PROPOSTA COMERCIAL, o VALOR MÍNIMO DA OUTORGA a ser considerado é de **R$ 2.256.074,13**.

24.4. As LICITANTE(s) classificadas na etapa 1, terão na SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO, analisadas e julgadas as suas PROPOSTAS COMERCIAIS e o AGENTE DE CONTRATAÇÃO anunciará individualmente o valor da proposta consignado na PROPOSTA COMERCIAL de cada PROPONENTE, bem como a ordem de classificação inicial das PROPONENTES, em ordem crescente de valor da melhor proposta, sendo a primeira colocada a PROPOSTA COMERCIAL com MAIOR VALOR DE OUTORGA.

24.5. A(s) LICITANTE(s) classificadas estarão aptas para apresentação de LANCE na sessão pública, e será feito de acordo com os critérios constantes neste EDITAL.

24.5.1 Será iniciada a etapa de LANCES com a participação de todos os LICITANTE(s) com propostas classificadas.

24.5.2 Os LANCES deverão ser formulados a iniciar pelo melhor classificado, seguido pela ordem de classificação dos demais licitantes.

24.5.3 O LANCE deverá ser em VALOR distinto e crescente da proposta apresentada pelo LICITANTE.

24.5.4 Quando ocorrerem 2 (dois) ou mais lances do mesmo VALOR, prevalecerá o primeiro lance recebido.

24.5.5 Encerrada a etapa de lances, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO divulgará a nova grade ordenatória contendo a classificação final, considerando o último lance apresentado por cada licitante.

24.5.6 A licitante mais bem classificada na fase de lances deverá reapresentar no prazo de até 3 (três) dias úteis a PROPOSTA COMERCIAL atualizada.

24.6. Para a(s) LICITANTE(S) que for(em) desclassificada(s) na segunda fase, ou seja, da PROPOSTA COMERCIAL, a GARANTIA DE PROPOSTA será devolvida após o encerramento do certame.

24.7. O AGENTE DE CONTRATAÇÃO poderá determinar a suspensão do certame para a avaliação das PROPOSTAS COMERCIAIS, devendo convocar nova sessão para divulgar a classificação das propostas pela ordem decrescente.

24.8. O AGENTE DE CONTRATAÇÃO dará, então, seguimento à análise da habilitação da LICITANTE classificada em primeiro lugar, designando, conforme o caso, nova data de sessão pública para essa finalidade.

25. EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

25.1. No dia, hora e local previamente designados, após o julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, O AGENTE DE CONTRATAÇÃO promoverá então a análise dos DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO apenas da PROPONENTE mais bem classificada até o momento.

25.2. Após análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE mais bem classificada, será divulgado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, se houve o atendimento

das exigências contidas no presente EDITAL, caso positivo, a LICITANTE será declarada habilitada e, portanto, vencedora do certame.

25.3. Caso a LICITANTE mais bem classificada seja inabilitada nesta fase, serão analisados os documentos de habilitação da LICITANTE com a PROPOSTA classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um LICITANTE classificado atenda às condições fixadas no EDITAL.

25.4. Serão inabilitadas as LICITANTES que deixarem de atender integral ou parcialmente ao disposto neste EDITAL.

25.5. No caso de empate entre duas ou mais PROPOSTAS COMERCIAIS, depois de obedecido o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, a escolha da melhor PROPOSTA será feita por sorteio, para o qual serão convocadas todas as LICITANTES.

25.6. Finalizada a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO será proclamado o resultado em até 15 (quinze) dias, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e divulgado no sítio eletrônico do CONCEDENTE, com as razões que fundamentarem a decisão, abrindo-se prazo para os recursos.

25.10. Transcorrido o prazo dos recursos ou apresentada as decisões dos recursos interpostos, o resultado será submetido à deliberação do CONCEDENTE.

26. RECURSOS

26.1 Das decisões do AGENTE DE CONTRATAÇÃO de julgamento das propostas e dos atos de habilitação ou inabilitação de LICITANTE caberá recurso nos termos do art. 165, I da Lei federal nº 14.133/2021, desde que manifestado imediatamente em sessão pública, conforme disposto no art. 165, §1º, I da Lei federal nº 14.133/2021, quando será aberto o prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentação das razões que deverão ser encaminhadas pelo sistema eletrônico.

26.2 A eventual interposição de recurso será comunicada às demais LICITANTES, que poderão apresentar impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis.

26.3 O recurso será dirigido ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO, o qual poderá reconsiderar a sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, proceder a inspeções, determinar diligências, se valer de assessoria técnica ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir ao Prefeito Municipal, devendo, nesse caso, a decisão ser proferida, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do recurso, em conformidade com o disposto no art. 165, §2º Lei federal nº 14.133/2021.

26.3 Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista aberta à LICITANTE interessada.

26.4 Concluído o julgamento dos eventuais recursos, que se dará em fase única, o resultado será divulgado no endereço eletrônico _____ , e publicado na imprensa oficial e em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região, não cabendo mais recurso da decisão da autoridade máxima competente.

27. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

27.1. HOMOLOGAÇÃO

27.1.1. O resultado da LICITAÇÃO será submetido à deliberação do CONCEDENTE, que poderá:

a) Homologar a LICITAÇÃO;

b) Determinar a emenda de irregularidade sanável, se houver, no processo licitatório;

c) Revogar a LICITAÇÃO, por razões de interesse público; ou

d) Anular a LICITAÇÃO, se for o caso, por ilegalidade insanável.

27.1.2. O CONCEDENTE somente revogará a LICITAÇÃO por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou declarará a nulidade da LICITAÇÃO, quando verificar ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado, sem que resulte para as LICITANTES direito de reclamar qualquer indenização, seja a que título for.

27.1.3. No caso de revogação ou anulação da LICITAÇÃO, fica assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

27.2. ADJUDICAÇÃO

27.2.1. Homologada a LICITAÇÃO, o OBJETO licitado será adjudicado à LICITANTE VENCEDORA.

27.2.2. A ADJUDICAÇÃO produz os seguintes efeitos jurídicos:

a) Aquisição do direito de a LICITANTE VENCEDORA celebrar o CONTRATO DE CONCESSÃO; e

b) Vinculação da LICITANTE VENCEDORA ao cumprimento das condições estabelecidas no EDITAL.

27.2.3. A ADJUDICAÇÃO encerra a LICITAÇÃO e tornam definitivos e estáveis os atos administrativos praticados.

28. CONDIÇÕES PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

28.1. CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

28.1.1. No mesmo ato de ADJUDICAÇÃO do objeto da LICITAÇÃO, a LICITANTE VENCEDORA será convocada para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, cumprir as formalidades necessárias e celebrar, por intermédio da empresa CONCESSIONÁRIA a ser constituída (SPE), o CONTRATO DE CONCESSÃO, sob pena de decair de seu direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação.

28.1.2. O prazo para celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela LICITANTE VENCEDORA, durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

28.1.3. É facultado ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO, quando a LICITANTE VENCEDORA não comparecer para assinar o CONTRATO DE CONCESSÃO no prazo e nas condições estabelecidas acima, convocar as LICITANTES remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições da 1º (primeiro) colocada, sem prejuízo da execução da GARANTIA DA PROPOSTA da 1ª colocada.

28.1.4. O CONTRATO DE CONCESSÃO será celebrado entre CONCEDENTE e a SPE constituída, e o CONCEDENTE se responsabilizará pela publicação do extrato do CONTRATO DE CONCESSÃO, na imprensa oficial, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

28.1.4.1 O CONTRATO DE CONCESSÃO deverá ser disponibilizado pelo CONCENDENTE no sítio eletrônico, em prazo máximo igual ao da publicação do extrato na imprensa oficial.

28.2. CONSTITUIÇÃO DA SPE

28.2.1. A LICITANTE VENCEDORA deverá constituir, previamente à assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, SPE, na forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, com prazo de duração indeterminado, com sede em SÃO LEOPOLDO/RS, cujo objeto social deve ser a prestação dos SERVIÇOS, OBJETO da CONCESSÃO desta LICITAÇÃO.

28.2.2. Uma vez observados os limites e condições estabelecidas nos itens deste EDITAL, nas demais disposições legais e contratuais, a LICITANTE VENCEDORA somente poderá proceder a eventuais alterações societárias da SPE, necessárias e imprescindíveis à regularidade da prestação dos SERVIÇOS. Eventual substituição de sócia ou acionista deverá observar a legislação, este EDITAL, bem como requerer a anuência do CONCEDENTE.

28.2.3. A LICITANTE deverá cumprir e fazer cumprir as obrigações decorrentes deste EDITAL, assumidas em razão da celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO.

28.2.4. A integralização do capital social da LICITANTE poderá se realizar em dinheiro e em bens, incluindo direitos, títulos ou valores mobiliários. O capital social mínimo da LICITANTE será o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento (CAPEX).

28.2.6. O capital social mínimo deverá ser mantido durante o período da concessão.

28.2.7. Para os efeitos previstos nos itens anteriores, o exercício social da SPE coincide com o ano civil.

28.2.8. A participação de capitais não nacionais na sociedade obedecerá às leis brasileiras em vigor.

28.2.9. A LICITANTE VENCEDORA deverá encaminhar ao CONCEDENTE, após a constituição da SPE, o quadro de acionistas, por tipo e quantidade de ações, informando a titularidade das ações ordinárias nominativas, para efeito de verificação do cumprimento das exigências estabelecidas neste EDITAL, além do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

29. DA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

29.1. A LICITANTE VENCEDORA deverá, antes da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, prestar a GARANTIA DE CUMPRIMENTO, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado do OPEX. A GARANTIA será mantida durante toda a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO e até 30 (trinta) dias depois do término desta.

292. A GARANTIA DE CUMPRIMENTO prestada não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza, podendo ser executada pelo CONCEDENTE a qualquer momento, observadas as condições e as hipóteses de acionamento previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

29.3. Se houver prorrogação do PRAZO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA se obriga a providenciar a renovação da GARANTIA DE CUMPRIMENTO, nos termos a serem acordados pelas PARTES, respeitado sempre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

29.4. A GARANTIA DE CUMPRIMENTO será utilizada sempre que a CONCESSIONÁRIA não proceder ao cumprimento dos prazos definidos no CONTRATO DE CONCESSÃO, após decisão final em procedimento administrativo específico, nos termos deste instrumento e da legislação pertinente.

29.5. A execução da GARANTIA DE CUMPRIMENTO será efetuada mediante comunicação escrita dirigida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

29.6. Sempre que for executada a GARANTIA DE CUMPRIMENTO, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição equivalente ao montante utilizado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva execução.

29.7. Se o valor a ser executado for superior ao valor da GARANTIA DE CUMPRIMENTO prestada, além da perda desta, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

29.8. Qualquer modificação nos termos e nas condições da GARANTIA DE CUMPRIMENTO deverá ser previamente aprovada pelo CONCEDENTE.

29.9. Todas as despesas decorrentes da prestação da GARANTIA DE CUMPRIMENTO correrão exclusivamente por conta da CONCESSIONÁRIA.

29.10. A GARANTIA DE CUMPRIMENTO das obrigações contratuais prestadas pela CONCESSIONÁRIA será liberada ou restituída em 30 (trinta) dias após extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO.

30. RESSARCIMENTO PELOS ESTUDOS

30.1. No prazo máximo de 2 (dois dias) dias antes da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, a LICITANTE VENCEDORA deverá comprovar o pagamento no valor integral dos estudos relacionados à CONCESSÃO, em favor da AUTORIZADA, reajustado pelo IPCA a partir de novembro de 2024 e em favor do Município, reajustado pelo IPCA a partir de setembro de 2025.

CAPÍTULO V – REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO

31. OBJETO

31.1. O CONTRATO DE CONCESSÃO terá por OBJETO a outorga da CONCESSÃO para exploração dos SERVIÇOS, a serem prestados pela LICITANTE aos USUÁRIOS que se localizem na ÁREA DE CONCESSÃO.

32. OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

32.1. A LICITANTE deverá, obrigatoriamente, cumprir as metas de prestação adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS, estabelecidas na presente contratação.

33. PRAZO DA CONCESSÃO E PRORROGAÇÃO

33.1. O PRAZO DA CONCESSÃO é de 20 (vinte) anos, contados da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA. O prazo inicialmente estabelecido pressupõe o período necessário para a amortização dos investimentos relacionados, sobretudo para garantir a modicidade tarifária.

33.2. Poderá o prazo supra, ser prorrogado, em substituição à indenização prevista no artigo 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

34. BENS DA CONCESSÃO

34.1. A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, assim considerados os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS e os BENS VINCULADOS INVESTIDOS, em conformidade com o ANEXO VIII do Contrato, necessários à execução adequada dos SERVIÇOS, na ÁREA DE CONCESSÃO.

34.2. Concluído o prazo de prestação dos SERVIÇOS, ou extinta a CONCESSÃO, a qualquer outro título, os BENS REVERSÍVEIS serão restituídos pela CONCESSIONÁRIA e revertidos para o CONCEDENTE, nas condições estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO, ANEXO I do presente EDITAL.

34.3. A reversão dos BENS REVERSÍVEIS importará no pagamento de indenização, pelo CONCEDENTE, conforme o caso, pelas parcelas de investimento a ele vinculados, ainda não amortizados ou depreciados pelas receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA mediante cobrança de TARIFAS, que tenha sido realizado com o

objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos SERVIÇOS, nos termos deste instrumento e das demais normas legais e regulamentares.

35. SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

35.1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, deverá prestar os SERVIÇOS de acordo com o disposto neste EDITAL e no CONTRATO DE CONCESSÃO, visando ao pleno e satisfatório atendimento dos USUÁRIOS.

35.2. Para os efeitos do que estabelece o item anterior, considera-se serviço adequado o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS, nos termos do EDITAL, seus ANEXOS e da legislação aplicável.

36. INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA

36.1. A CONCESSIONÁRIA, em conformidade com o que dispõe o CONTRATO DE CONCESSÃO e a partir da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, poderá cobrar dos USUÁRIOS a respectiva TARIFA pelos SERVIÇOS prestados, em conformidade com a ESTRUTURA TARIFÁRIA.

37. SISTEMA TARIFÁRIO

37.1. A estrutura tarifária apresenta os valores correspondentes à TARIFA cobrada pela prestação dos SERVIÇOS, conforme previsão estabelecida pelo Município.

38. FONTES DE RECEITAS

38.1. A CONCESSIONÁRIA terá direito a receber pelos SERVIÇOS prestados, a TARIFA mencionada no CONTRATO DE CONCESSÃO e em seus ANEXOS, que consistirão nas RECEITAS ORDINÁRIAS da CONCESSIONÁRIA.

38.2. A CONCESSIONÁRIA terá, igualmente, direito de auferir a receita decorrente dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados aos USUÁRIOS.

38.3. A CONCESSIONÁRIA fará jus à obtenção de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, conforme previsão expressa constante do CONTRATO, devendo contribuir para solução do passivo ambiental existente e prestação dos serviços cemiteriais definidos como sociais, no município de SÃO LEOPOLDO.

39. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

39.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, a ser garantido pelo CONCEDENTE.

39.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre as PARTES, que o equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO esteja expresso no valor da TARIFA.

40. REAJUSTE DAS TARIFAS

40.1 O valor das TARIFAS será reajustado na periodicidade e forma previstas no CONTRATO.

40.2 As TARIFAS e demais condições do CONTRATO serão submetidas à revisão com vistas à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.

40.3 O procedimento e a forma de revisão do CONTRATO estão previstos naquele instrumento.

40.4 Deverá ser conferida ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário reajustado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA, sem prejuízo das informações serem disponibilizadas no portal da transparência e a disponibilidade de esclarecimentos via Serviço de Atendimento ao Cliente, SAC, na forma estabelecida no regulamento de serviços proposto, conforme ANEXO VII do Contrato.

41.REVISÃO DA TARIFA

41.1. Os valores das TARIFAS serão revistos ordinariamente, a cada 05 (cinco) anos, conforme consta da minuta de CONTRATO DE CONCESSÃO, constante do ANEXO I, sem prejuízo das revisões extraordinárias, nas hipóteses previstas no referido documento.

41.2. O procedimento e a forma de revisão estão previstos na minuta de CONTRATO DE CONCESSÃO;

42. DESAPROPRIAÇÕES

42.1. Caberá ao MUNICÍPIO declarar de utilidade pública, bem como promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e permitir à CONCESSIONÁRIA ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e à conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO.

42.2. Caberá ao MUNICÍPIO outorgar poderes à CONCESSIONÁRIA para promover desapropriações, instituir servidões administrativas mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato, caso em que será da CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pelas indenizações cabíveis, nos termos do art. 29, incisos VIII e IX da Lei nº 8.987/1995.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

43. CONTAGEM DE PRAZOS

43.1. Na contagem dos prazos a que alude este EDITAL, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia de vencimento, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

43.2. Só se iniciam e vencem os prazos nos dias de expediente normal no CONCEDENTE.

44. COMUNICAÇÕES

44.1. As comunicações dos atos mencionados neste EDITAL, no que se refere, especialmente, ao procedimento da LICITAÇÃO, serão feitas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mediante publicação no site [•], na imprensa oficial e, quando for o caso, comunicado às LICITANTES por correio eletrônico.

45. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

45.1. As dúvidas surgidas na aplicação deste EDITAL, bem como os casos omissos, serão resolvidas pelo AGENTE DE CONTRATAÇÃO, respeitada a legislação pertinente.

45.2. O AGENTE DE CONTRATAÇÃO poderá proceder a inspeções, auditorias e realizar ou determinar diligências a qualquer tempo, bem como valer-se de assessoramento técnico, para se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas LICITANTES.

45.3. Os termos dispostos neste EDITAL, as cláusulas e condições do CONTRATO DE CONCESSÃO e as constantes dos demais ANEXOS complementam-se entre si, reportando um documento ao outro em caso de dúvidas ou omissões.

[LOCAL], [DIA] de [MÊS] de [ANO].

- **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**

ARQUIVO ANEXOS

- Caderno 2: Técnico operacional
- Caderno 3: Econômico-financeiro

- **ANEXO II – MINUTA DO CONTRATO**

Vide APÊNDICE 03.

- **ANEXO III – PLANO DE NEGÓCIOS**

ARQUIVO ANEXOS

- Caderno 2: Técnico operacional
- Caderno 3: Econômico-financeiro

- **ANEXO III - A - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIO**

Diretrizes para Elaboração do Plano de Negócios

1. **Introdução**
    - O licitante deverá apresentar uma visão geral do seu plano de negócios, destacando a experiência da empresa ou do consórcio e sua capacidade técnica para realizar a gestão dos serviços cemiteriais.
    - Incluir uma descrição dos objetivos estratégicos do projeto, alinhados com as exigências do edital e os princípios de universalização, sustentabilidade, eficiência operacional e atendimento às necessidades da população.
2. **Estrutura Operacional**
    - Detalhar a estrutura operacional proposta para a administração dos cemitérios, incluindo a gestão de pessoal, recursos técnicos, equipamentos e instalações.
    - Explicitar o plano de modernização das instalações nos cemitérios municipais, prevendo investimentos necessários para a melhoria da infraestrutura e serviços.
    - Apresentar as soluções tecnológicas que serão implementadas, como a digitalização dos processos, gestão de agendamentos, controle de estoque de materiais, e soluções sustentáveis para a gestão de resíduos e eficiência energética.
3. **Plano de Investimentos**
    - Apresentar um cronograma detalhado de investimentos a serem realizados ao longo da concessão, especificando valores estimados, prazos e fases de implementação (curto, médio e longo prazo).
    - Incluir uma previsão de CAPEX (Capital Expenditure) e OPEX (Operational Expenditure), com base nas intervenções necessárias para a requalificação, manutenção e expansão dos serviços.
    - Definir os gatilhos de investimentos, indicando marcos contratuais e as circunstâncias que podem demandar investimentos adicionais.
4. **Análise Econômico-Financeira**
    - Apresentar uma análise de viabilidade econômico-financeira do projeto, incluindo estimativas de receitas e despesas ao longo do período da concessão, contemplando receitas tarifárias, receitas acessórias e eventuais receitas de projetos associados.

- Apresentar a TIR (Taxa Interna de Retorno), o VPL (Valor Presente Líquido), e o período de payback, justificando como os investimentos iniciais e operacionais serão recuperados ao longo da concessão.
- Incluir projeções de fluxo de caixa, com demonstrações financeiras projetadas, considerando os impactos das variações tarifárias, crescimento da demanda e revisões contratuais.

5. **Gestão e Governança**
   - Descrever a estrutura de governança que será adotada para a execução do contrato, destacando a composição da equipe gerencial, seus papéis e responsabilidades.
   - Apresentar as políticas de compliance, governança corporativa e transparência, que serão implementadas para garantir o cumprimento das normas contratuais e regulatórias.
   - Incluir mecanismos de monitoramento e controle de qualidade, além de políticas de relacionamento com usuários, para garantir a prestação de serviços adequados e a satisfação dos cidadãos.
6. **Sustentabilidade e Responsabilidade Social**
   - Apresentar um plano de gestão ambiental, destacando as medidas que serão adotadas para a preservação ambiental, manejo adequado de resíduos e mitigação dos impactos ambientais das atividades cemiteriais e funerárias.
   - Explicitar as iniciativas de responsabilidade social, como a oferta de serviços acessíveis para populações de baixa renda, além de parcerias com instituições sociais e comunidades locais.
7. **Riscos e Mitigações**
   - Identificar os principais riscos associados à prestação dos serviços, incluindo riscos operacionais, financeiros, ambientais e regulatórios.
   - Propor estratégias de mitigação para cada risco identificado, apresentando planos de contingência e de segurança, bem como seguros e garantias financeiras a serem oferecidos.

- **ANEXO IV – ANTEPROJETO E OBRAS**

ARQUIVO ANEXO

- Caderno 2: Técnico operacional

- **ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÕES**

MODELO 1 - Carta de Apresentação da Proposta Técnica

CONCORRÊNCIA Nº ___/202_

CONCESSÃO COMUM PARA A IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

O (LICITANTE), (qualificação), por meio de seu representante legal, vem, pela presente, submeter à apreciação de V. S. sua PROPOSTA TÉCNICA para execução do OBJETO DA LICITAÇÃO, elaborada conforme o EDITAL.

Propomos, como OUTORGA ao PODER CONCEDENTE, o valor correspondente a R$..... (o valor expresso).

Declaramos, expressamente, que:

I. Concordamos, integralmente e sem qualquer restrição, com as condições da contratação e temos pleno conhecimento do local e das condições e exigências de execução dos trabalhos;

II. Concordamos, integralmente e sem qualquer restrição, com as condições estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS;

III. Manteremos válida a PROPOSTA COMERCIAL pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de entrega dos envelopes;

IV. Temos pleno conhecimento do local e das condições de execução dos trabalhos e utilizará as equipes técnica e administrativa e os equipamentos que forem necessários para a perfeita execução dos serviços e obras objeto da CONCESSÃO, nos prazos programados;

V. Comprometemos, desde já, a substituir ou aumentar a quantidade dos equipamentos e do pessoal, sempre que assim seja necessário para cumprir o plano de negócios; e

VI. Comprometemos a efetuar todos os investimentos necessários à execução do OBJETO, ao suprimento e montagem dos bens, equipamentos e instalações de sua obrigação, como estabelecido no CONTRATO.

Declaramos, ainda, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

1. A proposta foi elaborada de maneira independente [pelo Licitante/Consórcio], e que o conteúdo da presente proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

2. A intenção de apresentar a presente proposta não foi informada, discutida com ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

3. Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente licitação quanto a participar ou não da referida licitação;

4. Que o conteúdo da presente proposta não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da presente licitação antes da adjudicação do OBJETO DA LICITAÇÃO;

5. Que o conteúdo da presente proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer integrante de órgão licitante antes da abertura oficial das propostas; e

6. Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Local:

Data:

Representante Legal: (assinatura com firma reconhecida)

RG: CPF:

MODELO 2 - Carta de Apresentação da Documentação de Habilitação

CONCORRÊNCIA Nº

CONCESSÃO COMUM PARA A IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

O (LICITANTE), (qualificação), por meio de seu representante legal, encaminha a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO contendo: (enumerar a documentação).

Fica a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO autorizada a conduzir diligências para verificar as declarações, documentos e informações apresentadas, e a buscar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários para elucidar informações contidas nos documentos apresentados, bem como autoriza quaisquer empresas, entidades e/ou instituições mencionadas em qualquer documento, a fornecer toda e qualquer informação e/ou declaração solicitada pelo PODER CONCEDENTE.

A PROPONENTE:

I. Compromete-se a informar de imediato, ao PODER CONCEDENTE, a ocorrência de qualquer fato que possa comprometer ou impedir a sua habilitação até a homologação da LICITAÇÃO.

II. Declara não infringir o disposto nos documentos e condições de habilitação do EDITAL, sendo que, portanto, reconhece cumprir plenamente os requisitos de habilitação exigidos, sob as penalidades cabíveis, bem como que reconhece que o PODER CONCEDENTE poderá rejeitar fundamentadamente quaisquer documentos e informações submetidos pelo LICITANTE.

III. Declara que, em sendo habilitado, está sujeito à confirmação de toda e qualquer informação submetida à apreciação do PODER CONCEDENTE, por meio da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

IV. Declara conhecer que o PODER CONCEDENTE poderá anular ou revogar a LICITAÇÃO, sem que caiba ao(s) PROPONENTE(S) indenização(ões) de qualquer espécie e a qualquer título.

V. Declara que as informações e declarações contidas em todos os documentos são completas, verdadeiras e corretas em cada detalhe.

VI. O Município será imediatamente informado a respeito de qualquer ocorrência ou fato que possa comprometer ou impedir a habilitação até a homologação da licitação.

Local:

Data:

Representante Legal: (assinatura com firma reconhecida)

RG:

CPF:

MODELO 3 – Declaração do Proponente que não tenha constituído a SPE quando da realização da Licitação

CONCORRÊNCIA Nº

CONCESSÃO COMUM PARA A IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

O (LICITANTE), (qualificação), por meio de seu representante legal, declara, para fins de direito e sob as penas da lei, em atendimento ao previsto no item 17.1.1.3 do EDITAL que:

I. Compromete-se a constituir, caso seja ADJUDICATÁRIO, sociedade de propósito específico (SPE) para a assinatura do CONTRATO, segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país, no Município de SÃO LEOPOLDO;

II. Antes do início do segundo ano de vigência do CONTRATO, organizará a SPE no formato de sociedade anônima, e que a abertura de seu capital será feita na forma prevista no CONTRATO;

III. O objeto social da SPE a ser constituída restringir-se-á, exclusivamente, à participação na LICITAÇÃO e à execução do objeto do CONTRATO, o que deverá estar contemplado em seus atos constitutivos;

IV. Compromete-se a, em até 90 (noventa) dias contados a partir da data de assinatura do CONTRATO, integralizar o capital social mínimo da SPE, nos termos do CONTRATO;

V. Compromete-se a adotar, na SPE, os padrões de governança corporativa e de contabilidade, e de elaboração de demonstrações financeiras padronizadas, nos termos do artigo 9º, § 3º a Lei Federal n.º 11.079/2004, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal n.º 6.404/1976 e alterações posteriores) e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC; e

VI. Tem ciência de que, durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, as transferências do controle acionário da SPE e da CONCESSÃO dependerão de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade, nos termos do artigo 27 da Lei Federal n.º 8.987/1995 e do CONTRATO.

Em se tratando de CONSÓRCIO, todas as empresas consorciadas devem comprometer-se a constituir a SPE, observadas as condições apresentadas nas PROPOSTAS, bem como a participação de cada uma das empresas no CONSÓRCIO.

Local:

Data:

Representante legal (assinatura com firma reconhecida):

RG:

CPF:

MODELO 4 - Declaração de Conhecimento dos Termos do Edital

CONCORRÊNCIA Nº

CONCESSÃO COMUM PARA A IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

O (LICITANTE), (qualificação), por meio de seu representante legal, declara que tomou conhecimento da integridade do EDITAL inclusive as manifestações de esclarecimento da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que lhe foram anexadas, e que tem pleno conhecimento do seu conteúdo e determinações.

Local:

Data:

Representante Legal: (assinatura com firma reconhecida)

RG:

CPF:

MODELO 5 - Declaração de Inexistência de Empregados Menores e de Fatos Supervenientes e Impeditivos para a Contratação

CONCORRÊNCIA Nº

CONCESSÃO COMUM PARA A IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

O (LICITANTE), (qualificação), por meio de seu representante legal, declara que:

I. Encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no tocante à observância das vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, atinentes à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendizes, a partir dos 14 (catorze) anos.

II. Até a presente data, não existem fatos supervenientes e impeditivos para sua contratação e que:

a) Não foi (ram) declarado(s) inidôneo(s) por ato do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

b) Não se encontra(m) sob processo de falência ou concordada;

c) Não está(ão) impedido(s) de transacionar com a administração pública municipal ou qualquer das suas entidades de administração direta;

d) Não foi (ram) apenado(s) com rescisão do CONTRATO quer por deficiência dos serviços prestados, quer por outro motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos 5 (cinco) anos;

Por ser verdade, firmamos a presente declaração, nos termos e sob as penas da Lei.

Local:

Data:

Representante Legal: (assinatura com firma reconhecida)

RG:

CPF:

MODELO 6 - Declaração Formal de Expressa Submissão à Legislação Brasileira e de Renúncia de Reclamação por Via Diplomática

CONCORRÊNCIA Nº

CONCESSÃO COMUM PARA A IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

Em atendimento às exigências de habilitação jurídica do EDITAL, o (LICITANTE), (qualificação), por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), DECLARA, para os devidos fins, sua formal e expressa submissão à legislação brasileira e renúncia integral de reclamar, por quaisquer motivos de fato ou de direito, por via diplomática.

Local:

Data:

Representante Legal: (assinatura com firma reconhecida)

RG:

CPF:

MODELO 7 - Modelo de Procuração para Proponente Estrangeira

CONCORRÊNCIA Nº

CONCESSÃO COMUM PARA A IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

Pelo presente instrumento de mandato, o (PROPONENTE), (qualificação), doravante denominada "Outorgante", nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Srs. (nome), (qualificação), para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, praticar os seguintes atos na República Federativa do Brasil, em Juízo e fora dele:

Representar a Outorgante perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agências governamentais, incluindo a Secretaria de Estado Extraordinária de Gestão Metropolitana, para estabelecer e manter entendimentos com referidas entidades públicas, agências, órgãos ou departamentos, para receber citação e notificação de qualquer natureza, para requerer e/ou promover consultas, para requerer certificados e outros documentos e para praticar os atos necessários durante a realização do certame licitatório descrito no EDITAL, inclusive para interpor recursos e renunciar ao direito de interpor recursos;

Assumir compromissos e/ou obrigações em nome da Outorgante e de qualquer forma contratar, fazer acordos, dar e receber quitação em nome da Outorgante;

Representar a Outorgante na defesa de seus interesses em Juízo, em qualquer instância e perante qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive mediante a contratação de advogados, com poderes especiais para confessar, transigir, desistir, fazer acordos, dar e receber quitação;

Receber citação para ações judiciais; e

A seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas.

Esta procuração tem prazo de validade até a assinatura do CONTRATO.

Local:

Data:

Representante Legal: (assinatura com firma reconhecida)

RG:

CPF:

MODELO 8 - Modelo de Declaração de Equivalência de Documento

CONCORRÊNCIA Nº

CONCESSÃO COMUM PARA A IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

Em atendimento à habilitação jurídica de PROPONENTE estrangeira previsto no EDITAL em referência, o (LICITANTE), (qualificação), por seu(s) representante(s) abaixo assinado(s), declara, sob as penas da legislação aplicável, que os documentos abaixo indicados do país de origem da empresa (nome e qualificação) são equivalentes aos documentos exigidos no EDITAL.

Descrição do documento do país de origem	Documento exigido no Edital	Item do Edital em que o documento é exigido

Local:

Data:

Representante Legal: (assinatura com firma reconhecida)

RG:

CPF:

MODELO 09 - Modelo de Declaração de Não Equivalência de Documento

CONCORRÊNCIA Nº

CONCESSÃO COMUM PARA A IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

Em atendimento à habilitação jurídica de PROPONENTE estrangeira previsto no EDITAL em referência, o (LICITANTE), (qualificação), por seu(s) representante(s) abaixo assinado(s), declara, sob as penas da legislação aplicável, que os documentos abaixo indicados exigidos no EDITAL não possuem documento equivalente no país de origem da empresa (nome e qualificação).

Documento exigido no Edital que não possui documento equivalente no país de origem	Item do Edital em que o documento é exigido

Local:

Data:

Representante Legal: (assinatura com firma reconhecida)

RG:

CPF:

MODELO 10 - ATESTADO DE VISITA TÉCNICA

CONCORRÊNCIA Nº

CONCESSÃO COMUM PARA A IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

A empresa....., com sede na....., cidade de..... , Estado de....., inscrita no CNPJ sob o nº....., por seu representante legal abaixo assinado atesta, para fins de habilitação na LICITAÇÃO conforme Ementa acima o Sr. (Nome por extenso), representando a Empresa e/ou Consórcio (nome da empresa), compareceu nesta data na ÁREA DE CONCESSÃO, visitando seus perímetros urbanos, local de implantação desta CONCESSÃO, recebendo todas as informações necessárias para o cumprimento das obrigações inerentes.

Local:

Data:

Representante Legal: (assinatura com firma reconhecida)

RG:

CPF:

MODELO 11 - MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA

CONCORRÊNCIA Nº

CONCESSÃO COMUM PARA A IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

A empresa , com sede à , cidade de , Estado de , inscrita no CNPJ sob o nº, por seu representante legal abaixo assinado, DECLARA, por si, por seus sucessores e cessionários, sob as penas da legislação aplicável, em atendimento ao previsto no EDITAL que renuncia à Visita Técnica aos locais e as instalações para a prestação dos SERVIÇOS constantes do EDITAL, responsabilizando-se por tomar conhecimento por si das informações necessárias para a elaboração das propostas, e, consequentemente, pelas consequências da renúncia à Visita Técnica.

Local:

Data:

Representante Legal: (assinatura com firma reconhecida)

RG:

CPF:

MODELO 12 - MODELO DE DECALRAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA

CONCORRÊNCIA Nº

CONCESSÃO COMUM PARA A IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

A empresa , com sede à , cidade de , Estado de , inscrita no CNPJ sob o nº, por seu representante legal abaixo assinado, DECLARA, por si, por seus sucessores e cessionários, sob as penas da legislação aplicável, em atendimento ao previsto no EDITAL, que a equipe técnica para a prestação dos erviços será composta pelos seguintes profissionais:

Nome:

Profissão:

Registro Profissional:

Cargo:

Nome:

Profissão:

Registro Profissional:

Cargo:

...

...

Local:

Data:

Representante Legal: (assinatura com firma reconhecida)

RG:

CPF:

ANEXO VI – MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

Nº	IDENTIFICAÇÃO DO RISCO	DESCRIÇÃO DO RISCO	RESPONSABILIDADE	MEDIDA DE MITIGAÇÃO
1	Risco Regulatório – Alteração de Especificações	Mudança nas especificações do objeto do contrato por solicitação do Poder Concedente, decorrente de nova legislação ou regulamentação pública.	Poder Concedente	Exigência de motivação técnica da alteração pelo Poder Concedente e apuração objetiva do impacto financeiro, com reequilíbrio automático mediante comprovação.
2	Modificação Unilateral do Contrato	Alteração unilateral do Contrato de Concessão imposta pelo Poder Concedente.	Poder Concedente	Procedimento contratual de revisão com prazo definido para apresentação de estudo de impacto pela Concessionária e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
3	Ato Ilícito do Poder Concedente	Ações ou omissões ilícitas do Poder Concedente ou de quem o represente.	Poder Concedente	Responsabilização administrativa do agente público; direito da Concessionária a indenização e/ou reequilíbrio apurado em processo próprio.
4	Incentivos e Benefícios Públicos	Redução de custos da Concessionária decorrente de incentivos ou facilidades concedidos pelo Poder Concedente ou por entes/entidades da administração indireta (crédito, convênios, incentivos fiscais, tecnologia etc.).	Poder Concedente	Apuração periódica, nas revisões contratuais, dos ganhos efetivamente auferidos, com repartição do benefício conforme a matriz de risco.
5	Risco Tributário	Mudança na legislação tributária que aumente custos da obra, operacionais ou de manutenção de equipamentos, exceto imposto sobre a renda ou sobre a Receita Bruta Total.	Poder Concedente	Cláusula de revisão automática mediante comprovação do impacto tributário efetivo sobre o fluxo de caixa do projeto.
6	Atraso em Licenças e Autorizações Públicas	Atraso na obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos públicos federais, estaduais e municipais exigidas para construção, operação ou instalações dos cemitérios, quando não imputável à Concessionária.	Poder Concedente	Apoio institucional do Poder Concedente na tramitação; prazos de resposta definidos em contrato; suspensão de prazos contratuais e reequilíbrio em caso de atraso não imputável à Concessionária.
7	Alteração Legislativa Superveniente	Alterações em leis federais, estaduais ou municipais com implicação direta no objeto do contrato, excluídas as de natureza tributária.	Poder Concedente	Cláusula de revisão contratual mediante comprovação técnica e financeira do impacto da nova norma sobre a execução do contrato.

Nº	IDENTIFICAÇÃO DO RISCO	DESCRIÇÃO DO RISCO	RESPONSABILIDADE	MEDIDA DE MITIGAÇÃO
8	Inadimplemento Contratual do Poder Concedente	Descumprimento pelo Poder Concedente de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo prazos a ele aplicáveis.	Poder Concedente	Fixação de prazos e consequências (sanções/juros) para a mora do Poder Concedente; direito da Concessionária a reequilíbrio e, se cabível, indenização.
9	Alteração dos Indicadores de Desempenho	Alteração na metodologia de cálculo dos índices de desempenho aprovada pelo Poder Concedente.	Poder Concedente	Processo de revisão com participação da Concessionária, estudo prévio de impacto e sujeição a reequilíbrio econômico-financeiro.
10	Responsabilização por Órgãos de Controle (Fatos Pretéritos)	Riscos de responsabilização por órgãos de controle (Ministério Público, Tribunal de Contas, Secretaria de Meio Ambiente, Vigilância Sanitária etc.) por fatos anteriores à assunção dos serviços pela Concessionária.	Poder Concedente	Delimitação contratual do marco temporal de assunção dos serviços, com cláusula de indenidade do Poder Concedente por fatos e passivos anteriores.
11	Alteração de Escopo (CAPEX/OPEX)	Alteração no escopo do objeto do contrato que afete as operações de CAPEX ou OPEX.	Poder Concedente	Estudo técnico e financeiro prévio para qualquer alteração de escopo, com repactuação do CAPEX/OPEX e do fluxo de caixa marginal do projeto.
12	Passivo Pré-Existente	Ônus financeiro, administrativo ou judicial decorrente de passivo ambiental (contaminação do solo, ar ou recursos hídricos, irregularidades de licenciamento, disposição inadequada de resíduos, desaparecimento de ossadas ou divergência de titularidade de jazigos etc.) originado ou consolidado antes da Concessão	Poder Concedente	Diagnóstico ambiental de linha de base na transferência de titularidade, com laudo firmado por ambas as Partes; marco temporal único; cláusula de indenidade do Concedente por passivo anterior a esse marco; Due diligence cadastral prévia pelo Poder Concedente, com relatório de transição de bens e cláusula de indenidade por fatos anteriores ao recadastramento.

Nº	IDENTIFICAÇÃO DO RISCO	DESCRIÇÃO DO RISCO	RESPONSABILIDADE	MEDIDA DE MITIGAÇÃO
13	Variação de Sepultamentos Sociais	Oscilação do volume de sepultamentos sociais realizados frente à previsão anual, para mais ou para menos.	Compartilhado — risco assumido pelas Partes dentro da banda de até 10% (para mais ou para menos), sem reequilíbrio; a parcela que exceder 10% é imputada à Parte prejudicada, sujeita a reequilíbrio econômico-financeiro mediante comprovação.	Monitoramento periódico do volume realizado frente à previsão pactuada; gatilho de revisão/reequilíbrio só quando a variação acumulada ultrapassar a banda de 10%.
14	Risco de Demanda (Volume de Óbitos)	Oscilação do volume de óbitos projetado em relação à receita estimada na proposta econômico-financeira.	Compartilhado (Poder Concedente na parcela que exceder 20% de variação; Concessionária na parcela de até 20%)	Elaboração de estudo de demanda com base em série histórica e metodologia IBGE; monitoramento anual do volume de óbitos, com gatilho de revisão quando a variação acumulada ultrapassar a banda de 20%.
15	Força Maior e Caso Fortuito	Eventos imprevisíveis e inevitáveis alheios às Partes, com impacto direto sobre obras, serviços e atividades da concessão (guerra, vandalismo, epidemias, fenômenos naturais etc.), conforme Parte II deste Anexo.	Compartilhado (Poder Concedente quando não segurável em condições comerciais viáveis; Concessionária quando a cobertura for aceita por seguradoras no mercado brasileiro)	Manutenção obrigatória de apólices de seguro compatíveis com o mercado; comunicação escrita à outra Parte em até 72 horas da ocorrência; deliberação conjunta sobre reequilíbrio ou extinção da concessão.
16	Aumento de Preço de Insumos de Obra	Aumento de preço dos insumos para execução das obras, salvo o que decorrer diretamente de mudanças tributárias.	Concessionária	Formação de preços com margem de contingência; contratos de fornecimento com preço fixado ou reajuste indexado previamente definido.
17	Custos Operacionais e de Manutenção de Equipamentos	Investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos custos operacionais e de compra ou manutenção de equipamentos.	Concessionária	Plano de manutenção preventiva; orçamentação com margem de contingência operacional; contratos de manutenção com fornecedores.

Nº	IDENTIFICAÇÃO DO RISCO	DESCRIÇÃO DO RISCO	RESPONSABILIDADE	MEDIDA DE MITIGAÇÃO
18	Estimativa de Custo dos Investimentos	Estimativa incorreta do custo dos investimentos a serem realizados pela Concessionária.	Concessionária	Elaboração de projeto básico/executivo detalhado e orçamento com margem de contingência antes da apresentação da proposta comercial.
19	Adequação a Especificações Técnicas e Obrigações Contratuais	Investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias ao atendimento das especificações técnicas do Poder Concedente ou de obrigações contratuais, para manutenção do nível e da qualidade do serviço.	Concessionária	Due diligence técnica prévia do objeto e leitura integral do edital/contrato antes da formulação da proposta comercial.
20	Cronograma de Execução dos Investimentos	Estimativa incorreta do cronograma de execução dos investimentos.	Concessionária	Planejamento executivo (cronograma físico-financeiro) com folgas técnicas e acompanhamento periódico do avanço da obra.
21	Segurança no Canteiro de Obras	Prejuízos decorrentes de falha na segurança no local de realização das obras.	Concessionária	Implementação de programa de segurança do trabalho (PCMSO/PPRA), contratação de seguro de responsabilidade civil e de obra.
22	Custo de Capital e Taxas de Juros	Aumento do custo de capital, inclusive por elevação das taxas de juros.	Concessionária	Estruturação financeira com hedge de taxa de juros, quando aplicável, e dimensionamento conservador do custo de capital na modelagem.
23	Custo de Financiamento	Aumento do custo dos financiamentos captados pela Concessionária.	Concessionária	Diversificação de fontes de financiamento e negociação prévia de condições junto a instituições financeiras.
24	Variação Cambial	Variação das taxas de câmbio.	Concessionária	Preferência por insumos e financiamentos em moeda nacional; contratação de hedge cambial quando houver exposição relevante.
25	Danos a Terceiros (Obras e Serviços)	Prejuízos a terceiros causados direta ou indiretamente pela Concessionária ou por pessoa a ela vinculada, em razão das obras ou da prestação dos serviços.	Concessionária	Contratação de seguro de responsabilidade civil geral; procedimentos de segurança e sinalização das áreas em obras.
26	Retrabalho por Erros de Execução	Prejuízos decorrentes de erros na execução das obras que exijam refazer parte ou a totalidade delas.	Concessionária	Fiscalização técnica própria (engenharia), controle de qualidade das obras e seguro de riscos de engenharia (Builder's Risk).

Nº	IDENTIFICAÇÃO DO RISCO	DESCRIÇÃO DO RISCO	RESPONSABILIDADE	MEDIDA DE MITIGAÇÃO
27	Atraso em Licenças e Autorizações (Concessionária)	Atraso na obtenção de autorizações, licenças e permissões públicas exigidas para construção ou operação das novas instalações, quando não imputável ao Poder Concedente.	Concessionária	Protocolo tempestivo dos pedidos de licenciamento e acompanhamento ativo junto aos órgãos competentes, com antecedência em relação ao cronograma de obras.
28	Atraso na Entrega de Instalações e Equipamentos	Atraso na entrega de instalações, equipamentos e documentos necessários ao final do período de construção.	Concessionária	Cronograma com prazos de segurança e cláusulas penais nos contratos com fornecedores e subcontratados.
29	Projetos de Engenharia (Normas Urbanísticas e Ambientais)	Imperfeições nos projetos de engenharia quanto às normas urbanísticas e ambientais.	Concessionária	Contratação de projetistas habilitados (ART/RRT) e revisão técnica independente dos projetos antes da execução.
30	Custos de Insumos, Mão de Obra e Financiamento	Variação dos custos de insumos, mão de obra e financiamento, inclusive por dissídio/acordo/convenção coletiva, ineficiência na exploração dos serviços, greve, falha de fornecedores/subcontratadas e acidentes de trabalho.	Concessionária	Negociação e acompanhamento de acordos coletivos, plano de contingência de mão de obra, seguro de acidentes de trabalho e diversificação de fornecedores.
31	Roubo ou Furto de Bens	Roubo ou furto de bens durante a pré-implantação, implantação, operação, encerramento e pós-operação dos cemitérios.	Concessionária	Contratação de seguro patrimonial e implementação de sistema de segurança patrimonial (vigilância, monitoramento) nas unidades.
32	Responsabilidade Civil, Administrativa, Trabalhista, Ambiental, Tributária e Criminal	Incidência dessas responsabilidades por fatos ocorridos na execução das obras e na implementação e manutenção dos cemitérios, incluídos custos de condenações e de ações judiciais.	Concessionária	Contratação de seguros de responsabilidade civil, assessoria jurídica preventiva e compliance regulatório e trabalhista.
33	Falência ou Atraso de Subcontratados e Fornecedores	Falência, falha no desempenho e atraso nas entregas de subcontratados e fornecedores.	Concessionária	Qualificação prévia (due diligence) de fornecedores e subcontratados, diversificação de fornecedores críticos e garantias contratuais de desempenho.
34	Imprevistos Geológicos e Arqueológicos	Imprevistos geológicos e arqueológicos identificados durante a execução das obras.	Concessionária	Sondagem e estudo geotécnico/arqueológico prévio à execução das obras, com margem de contingência orçamentária.
35	Danos a Bens Públicos Afetos ao Serviço	Danos causados aos bens públicos afetos à prestação do serviço.	Concessionária	Vistoria e inventário periódico dos bens reversíveis, com plano de manutenção e seguro patrimonial.

Nº	IDENTIFICAÇÃO DO RISCO	DESCRIÇÃO DO RISCO	RESPONSABILIDADE	MEDIDA DE MITIGAÇÃO
36	Manutenção e Conserto de Ativos Não Cobertos por Seguro	Gastos de manutenção e conserto de ativos não cobertos por apólices de seguro ou garantias do fabricante.	Concessionária	Constituição de fundo/provisão de reposição de ativos e negociação de garantias estendidas com fabricantes.
37	Alteração de Projetos Não Solicitada	Mudanças nos projetos apresentados pela Concessionária que não tenham sido solicitadas pelo Poder Concedente.	Concessionária	Governança interna de aprovação de mudanças de projeto, com análise prévia de impacto técnico e financeiro.
38	Contaminação Ambiental Superveniente	Ônus financeiro decorrente de contaminação do solo, do ar ou dos recursos hídricos ocorrida após a assunção dos serviços cemiteriais.	Concessionária	Implementação de sistema de gestão ambiental, monitoramento periódico do solo e recursos hídricos e seguro ambiental.
39	Erros ou Omissões na Proposta Comercial	Constatação superveniente de erros ou omissões na proposta comercial, notadamente nos estudos de projeção do volume de óbitos.	Concessionária	Elaboração de estudos de viabilidade próprios e independentes, com auditoria interna da proposta antes da submissão à licitação.
40	Perda de Bens Reversíveis	Destruição, roubo, furto ou perda de bens reversíveis e de suas receitas.	Concessionária	Seguro patrimonial dos bens reversíveis e controle patrimonial periódico (inventário).
41	Custos de Ações Judiciais de Terceiros	Custos gerados por condenações ou pelo acompanhamento de ações judiciais movidas por ou contra terceiros.	Concessionária	Assessoria jurídica preventiva, contratação de seguro de responsabilidade civil e constituição de provisão contábil para contingências.
42	Incapacidade do Mercado de Fornecer Insumos	Incapacidade eventual do mercado em fornecer os bens e insumos necessários à prestação dos serviços.	Concessionária	Diversificação de fornecedores e formação de estoque estratégico de insumos críticos.
43	Valorização ou Depreciação de Bens Reversíveis	Valorização ou depreciação dos bens reversíveis ao longo do contrato.	Concessionária	Política de manutenção preventiva dos ativos e avaliação patrimonial periódica para fins de reversão.
44	Variação de Receitas Acessórias	Variação na efetivação das receitas acessórias ou de projetos associados.	Concessionária	Diversificação das fontes de receita acessória e plano de negócios conservador quanto a essas receitas na modelagem financeira.
45	Ineficiência na Organização dos Serviços	Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas na organização dos serviços prestados pela Concessionária.	Concessionária	Implementação de sistema de gestão da qualidade e de indicadores de desempenho operacional com monitoramento contínuo.

Nº	IDENTIFICAÇÃO DO RISCO	DESCRIÇÃO DO RISCO	RESPONSABILIDADE	MEDIDA DE MITIGAÇÃO
46	Redução de Receita por Índices de Desempenho	Redução de receita em decorrência da aplicação dos índices de desempenho e qualidade contratualmente previstos.	Concessionária	Gestão ativa da qualidade do serviço e monitoramento contínuo dos indicadores contratuais para evitar o descumprimento das metas.

9 APÊNDICE 03 – Minuta de Contrato

MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO PARA REQUALIFICAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA REQUALIFICAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS

Pelo presente instrumento ("CONTRATO DE CONCESSÃO") e na melhor forma de direito, aos [•] dias do mês de [•] de [•], de um lado:

(1) MUNICÍPIO DE São Leopoldo, RS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº [•], com sede na [•], [•], [•], CEP [•], município de [•], Estado de [•], neste ato devidamente representada por [•], doravante denominada, simplesmente, "CONCEDENTE";

De outro lado:

(2) [CONCESSIONÁRIA], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n. [•], com sede na [•], [•], [•], CEP [•], município de [•], Estado de [•], neste ato devidamente representada por [•], doravante denominada, simplesmente, "CONCESSIONÁRIA";

CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA serão doravante denominadas, conjuntamente, "PARTES" e, individualmente, "PARTE".

Resolvem, de comum acordo, celebrar o presente CONTRATO DE CONCESSÃO, para exploração, sob regime de concessão, dos serviços relativos requalificação, gestão, operação, manutenção, exploração e expansão dos serviços públicos cemiteriais do Município de São Leopoldo na ÁREA DE CONCESSÃO, em consonância com as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES

1.1. Definições. Além de outras definições utilizadas no EDITAL (e seus ANEXOS), os termos a seguir indicados, grafados em letras maiúsculas, terão o significado adiante transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

ÁREA DA CONCESSÃO: é a extensão territorial de cada um dos cemitérios públicos do Município de São Leopoldo – inclusive dos Distritos, doravante identificados no ANEXO **[●]**, onde a CONCESSIONÁRIA prestará os SERVIÇOS CEMITERIAIS.

ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS: é o momento em que a CONCESSIONÁRIA assumirá o e dará início à prestação dos SERVIÇOS CEMITERIAIS, correspondendo à data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO.

BENS REVERSÍVEIS: todos os equipamentos, instalações e outros bens, direitos e privilégios vinculados ao SERVIÇO concedido, que serão transferidos ao PODER CONCEDENTE com a extinção da CONCESSÃO.

CADÁVER: O corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;

CARNEIRO: Sepultura horizontal, obrigatoriamente revestida ou impermeabilizada;

CEMITÉRIO VERTICAL: Aquele em que os cadáveres são depositados em nichos sobrepostos, acima do nível do terreno;

CEMITÉRIO: Local onde se inumam ou depositam cadáveres, restos de corpos humanos, partes amputadas cirurgicamente ou por acidente e cinzas humanas;

CONCESSÃO: é a delegação, feita pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, para a prestação dos SERVIÇOS CEMITERIAIS, nos termos da legislação pertinente, do EDITAL e deste CONTRATO.

CONCESSIONÁRIA: é a sociedade de propósito específico constituída pela LICITANTE VENCEDORA para a assinatura do presente CONTRATO, nos prazos e condições definidos pelo EDITAL.

CONTRATO: é o presente Contrato de Concessão e seus ANEXOS, celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, que tem por objeto estabelecer as condições de gestão, operação, manutenção, exploração e expansão dos SERVIÇOS CEMITERIAIS na ÁREA DA CONCESSÃO.

COVA RASA: Sepultura “de chão”, sem revestimento ou impermeabilização;

CREMAÇÃO: A redução de cadáver ou ossadas a cinzas;

DATA DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO: é a data correspondente à data da assinatura do contrato, utilizada como base para fixação dos valores propostos pelas LICITANTES e que será considerada como marco inicial para contagem dos prazos a serem aplicados para fins de reajuste das TARIFAS, nos termos deste CONTRATO.

EXUMAÇÃO: A abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

GARANTIAS DE EXECUÇÃO: é a garantia prestada pela CONCESSIONÁRIA, para garantir o fiel cumprimento das obrigações constantes deste CONTRATO, nos termos do EDITAL e deste CONTRATO.

GESTOR DO CONTRATO: Significa a comissão, órgão ou entidade indicado pelo PODER CONCEDENTE que será responsável pelo acompanhamento e avaliação do cumprimento dos CRITÉRIOS DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.

INUMAÇÃO: A colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;

JAZIGO: Pequeno abrigo para sepultamento de várias pessoas

LICITAÇÃO: é o procedimento administrativo da Concorrência nº **[●]** objeto do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº **[●]**, que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa com vistas à outorga da CONCESSÃO objeto deste CONTRATO.

LICITANTE VENCEDORA: é a empresa isolada ou o consórcio de empresas que venceu a LICITAÇÃO, por lote, e constituiu a respectiva CONCESSIONÁRIA.

ORDEM DE SERVIÇO: é a ordem emitida pelo PODER CONCEDENTE que autoriza o início da prestação dos SERVIÇOS CEMITERIAIS pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no EDITAL e neste CONTRATO.

OSSADA: O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto.

OSSÁRIO ou OSSUÁRIO COLETIVO: Vala destinada à depósito comum de ossos retirados da sepultura cuja concessão não foi renovada ou não seja perpétua;

OUTORGA FIXA: Valor a ser ofertado pela Licitante quando da apresentação da proposta comercial;

OUTORGA VARIÁVEL: Valor devido pela CONCESSIONÁRIA a ser arbitrado quando do não cumprimento das metas contratuais pré-estabelecidas;

PROPOSTA COMERCIAL: é a proposta apresentada pela LICITANTE VENCEDORA para cada um dos lotes em que se divide a ÁREA DA CONCESSÃO, conforme ANEXO **[●]** deste CONTRATO.

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: são as receitas alternativas, acessórias ou oriundas de projetos associados, de que trata o artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, conforme rol previsto no ANEXO **[●]**, nos termos deste CONTRATO, ou mediante prévia e expressa aquiescência do PODER CONCEDENTE.

RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS: valor a ser pago pelo vencedor da licitação à empresa que fez os estudos de viabilidade;

SEPULTURA: Local onde se enterram os cadáveres ou restos de corpos humanos (campo, catacumba, sepulcro, tumba, túmulo);

SERVIÇOS CEMITERIAIS: são os serviços públicos de preparação, tratamento, transporte, velório, sepultamento, exumação, cremação e afins de corpos cadavéricos humanos e restos mortais humanos, bem como das atividades acessórias que lhes são correlatas.

TARIFAS: são os valores pecuniários a serem cobrados, pela CONCESSIONÁRIA, dos USUÁRIOS, pela respectiva prestação, nos termos do da TABELA TARIFÁRIA, do EDITAL e deste CONTRATO.

TERMO DE REFERÊNCIA: documento de definição precisa, suficiente e clara dos SERVIÇOS CEMITERIAIS, dotado de diagnóstico pormenorizado da situação existente, justificativa da concessão, forma de execução – gestão, operação, exploração e ampliação -, política tarifária, prazo e condições de eventual prorrogação do contrato, obrigações das partes, hipóteses de inexecução total e parcial, penalidades, elementos necessários à elaboração do projeto executivo de eventuais obras instrumentais à realização do escopo da concessão e todos os demais elementos necessários à elaboração da PROPOSTA TÉCNICA por parte dos LICITANTES, tudo conforme ANEXO **[●]** e demais ANEXOS a que aquele faça remissão.

TRANSIÇÃO: período entre a data da celebração do contrato e a data de ASSUNÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS durante o qual operar-se-á a transição dos serviços, acervos e documentos relativos aos cemitérios públicos do Município de SÃO LEOPOLDO.

TRASLADO: O transporte de cadáver ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram inumados ou depositados, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

USUÁRIO(S): é (são) a(s) pessoa(s) ou grupo de pessoas que utiliza(m) os SERVIÇOS CEMITERIAIS na ÁREA DA CONCESSÃO.

CLÁUSULA SEGUNDA: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1. A CONCESSÃO e o CONTRATO DE CONCESSÃO são regidos pelos seguintes diplomas normativos (e respectivas alterações): (i) Constituição Federal; (ii) Lei federal n. 8.987/1995; (iii) Lei federal n. 14.133/2021; (iv) Resolução CONAMA 335/2003; (v) demais normas legais e regulamentares pertinentes; (vi) EDITAL; (vii) cláusulas e condições deste CONTRATO DE CONCESSÃO e seus ANEXOS.

CLÁUSULA TERCEIRA: ANEXOS

3.1. Integram o presente CONTRATO DE CONCESSÃO, para todos os efeitos, os seguintes ANEXOS:

ANEXO 1 EDITAL

ANEXO 2 PROPOSTA VENCEDORA

ANEXO 3 TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO 4 REGULAMENTO DOS SERVIÇOS

ANEXO 5 ÁREA DA CONCESSÃO

ANEXO 6 ESTRUTURA TARIFÁRIA

ANEXO 7 INVENTÁRIO DE BENS

ANEXO 8 TERMO DE ACORDO DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS

3.2. Em caso de divergência entre os preceitos do EDITAL, deste CONTRATO DE CONCESSÃO e dos demais ANEXOS a este instrumento, prevalecerão os termos dos instrumentos arrolados na seguinte ordem: (i) EDITAL e seus ANEXOS; (ii) CONTRATO DE CONCESSÃO; e (iii) demais ANEXOS ao CONTRATO DE CONCESSÃO, na ordem estabelecida na subcláusula 3.1, acima.

CLÁUSULA QUARTA: REGIME JURÍDICO

4.1. Este CONTRATO DE CONCESSÃO é regulado por suas disposições e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado que lhe sejam específicas.

4.2. O regime jurídico deste CONTRATO DE CONCESSÃO, confere ao CONCEDENTE, conforme o caso, as prerrogativas de:

(i) Alterar o CONTRATO DE CONCESSÃO, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, assegurado sempre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO;

(ii) Promover a extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO, nos casos constantes da Vigésima Nova;

(iii) Fiscalizar a execução da CONCESSÃO; e

(iv) Aplicar as sanções estipuladas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, além das previstas em lei, em razão de sua inexecução parcial ou total.

CLÁUSULA QUINTA: CONCESSIONÁRIA

5.1. A CONCESSIONÁRIA é uma sociedade de propósito específico, com sede no MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, endereço _____ que deverá manter como único objeto a execução dos SERVIÇOS previstos neste CONTRATO, bem como a realização das atividades correlatas e a exploração das fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, incluindo a prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, conforme previsto neste instrumento e nos seus ANEXOS.

5.2. A denominação da CONCESSIONÁRIA será livre, mas deverá refletir sua qualidade de empresa concessionária de exploração dos SERVIÇOS.

5.3. O prazo de duração das atividades da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder ao prazo para cumprimento de todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

5.4. O controle efetivo da CONCESSIONÁRIA deverá ser exercido pela licitante vencedora da LICITAÇÃO, no caso de vencedora isolada. No caso de a licitante vencedora ser consórcio, a constituição acionária da CONCESSIONÁRIA deverá refletir, no momento da assinatura deste CONTRATO DE CONCESSÃO, os mesmos percentuais de participação, entre as empresas integrantes do consórcio, na data de apresentação da PROPOSTA.

5.5 O capital subscrito mínimo da CONCESSIONÁRIA, na data de assinatura do presente CONTRATO, é de R$ _____{50% do valor do CAPEX}.

5.5.1 O valor do capital social deverá se manter em todo o período da CONCESSÃO.

5.6 A integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA poderá realizar-se em dinheiro e/ou em bens e/ou créditos, sendo que, nesta última hipótese, a avaliação observará, quando aplicável, o disposto na Lei Federal n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

5.7. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras e práticas contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias

pertinentes, notadamente, a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

5.8. Ressalvadas situações expressamente autorizadas neste instrumento, o controle acionário efetivo da CONCESSIONÁRIA poderá ser transferido somente após anuência prévia da CONCEDENTE, o qual somente poderá ser concedido se o novo titular do controle acionário cedido:

(i) Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessárias à assunção do objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO;

(ii) Prestar e/ou manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e

(iii) Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO DE CONCESSÃO, quando aplicável.

5.8.1. Entende-se por controle efetivo da CONCESSIONÁRIA a titularidade da maioria do capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas com direito a voto, ou o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, disciplinado em eventual acordo de acionistas da CONCESSIONÁRIA, ou documento com igual finalidade.

5.8.2. Não se considera transferência de controle qualquer cessão de ações dentro do mesmo grupo econômico, desde que a cessionária nele permaneça.

5.8.3. A anuência a que alude a subcláusula 5.10, acima, aplicar-se-á, também, a quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela CONCESSIONÁRIA, dos quais derive a transferência do controle societário efetivo, observadas as disposições estabelecidas no EDITAL e neste instrumento.

5.8.4. A CONCEDENTE examinará quaisquer pedidos relacionados à alteração de controle efetivo da CONCESSIONÁRIA no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário. A CONCEDENTE poderá solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA, convocar os sócios desta e promover quaisquer diligências consideradas adequadas. Inexistindo manifestação no prazo aludido acima, o pedido submetido pela CONCESSIONÁRIA, relacionado à alteração de controle efetivo, será considerado aceito.

CLÁUSULA SEXTA: OBJETO

6.1. Este CONTRATO DE CONCESSÃO tem por objeto a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, em regime de concessão dos SERVIÇOS CEMITERIAIS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, na ÁREA DA CONCESSÃO, os quais compreendem requalificação, gestão, operação, manutenção, exploração e expansão dos serviços públicos cemiteriais que se localizam na ÁREA DA CONCESSÃO.

CLÁUSULA SÉTIMA: OUTORGA

7.1. A OUTORGA FIXA será para quando da assinatura do CONTRATO.

7.2 A OUTORGA VARIÁVEL será aplicada quando do não cumprimento das metas estabelecidas na Concessão, a ser calculada na forma estabelecida neste CONTRATO.

7.3 O excedente das receitas oriundo da parcela das receitas acessórias prevista, serão destinados, prioritariamente, à aplicação em melhorias e investimentos no próprio projeto, com especial enfoque em ações de recuperação ambiental cemiterial, conforme estabelecido no Plano de Aplicação de Recursos Ambientais, a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pela CONCEDENTE.

CLÁUSULA OITAVA: OBJETIVOS, METAS, OBRAS E INVESTIMENTOS

8.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir os GATILHOS DE INVESTIMENTOS (Anexo IV), no EDITAL e no ANEXOS, tudo em conformidade com os termos da PROPOSTA, sempre com vistas a viabilizar a prestação dos SERVIÇOS no âmbito da ÁREA DA CONCESSÃO.

8.1.1. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA ficar impedida de prestar, total ou parcialmente, os SERVIÇOS, por razões não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, a CONCEDENTE promoverá, a redução ou a revisão proporcional dos objetivos e das metas da CONCESSÃO, limitada à parte dos SERVIÇOS em que for a CONCESSIONÁRIA impedida de prestar, sem prejuízo de cumprimento, se for o caso, das demais disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO, aplicáveis à espécie, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

8.2. Sem prejuízo do disposto nas subcláusulas anteriores, as PARTES elaborarão, a cada período não superior a 05 (cinco) anos, contados da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, estudos técnicos contendo propostas para a revisão dos preços da tarifa.

8.3. A CONCESSIONÁRIA poderá executar as obras e realizar os investimentos da maneira que julgar mais eficiente, tendo em vista o cumprimento das disposições do EDITAL e deste CONTRATO DE CONCESSÃO. Em todo caso, a CONCESSIONÁRIA deverá utilizar, nas obras de sua responsabilidade, materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados, incluindo aquelas por ela especificamente acordadas com organismos internacionais, bem como deverá cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem a integral solidez às obras de sua responsabilidade.

8.3.1. Para a realização das obras necessárias ao cumprimento do objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, deverão ser envidados os melhores esforços no sentido de evitar ou minimizar eventual paralisação dos SERVIÇOS, bem como de minimizar o período das intervenções que afetem o bom andamento das aitivades nos Cemitérios concedidos.

8.3.2. Ao final de cada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à CONCEDENTE toda a documentação que lhe for concernente, incluindo projetos de engenharia, croquis, manuais, "as-built" e demais documentos correlatos.

8.3.3. Fica ajustado que os investimentos e as obras geridas pelo MUNICÍPIO, que reduzam os custos de investimentos da CONCESSIONÁRIA e que, porventura,

venham a ser incorporados nos CEMITÉRIOS após a celebração deste CONTRATO DE CONCESSÃO, poderão gerar desequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA NONA: ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, deverá prestar todos os SERVIÇOS de forma adequada, visando ao pleno e satisfatório atendimento dos USUÁRIOS.

9.1.1. Para os efeitos do que estabelece a subcláusula 9.1, acima, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS cobradas dos USUÁRIOS.

9.1.2. Ainda para os fins previstos na subcláusula 9.1.1, acima, considera-se:

(i) Regularidade: a prestação dos SERVIÇOS nas condições estabelecidas neste CONTRATO DE CONCESSÃO e em outras normas técnicas em vigor;

(ii) Continuidade: a prestação dos SERVIÇOS de modo contínuo, sem interrupções, exceto nas situações previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO e nas demais normas em vigor;

(iii) Segurança: a execução dos SERVIÇOS com a utilização de técnicas que visem à prevenção de danos aos USUÁRIOS, aos empregados da CONCESSIONÁRIA e às instalações do serviço, em condições de factibilidade econômica;

(v) Atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a qualidade dos SERVIÇOS;

(vi) Generalidade: direito ao atendimento dos SERVIÇOS, em conformidade com os termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO e das demais normas aplicáveis;

(vii) Cortesia: tratamento aos USUÁRIOS com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações.

9.2. A CONCESSIONÁRIA se obriga a observar, na prestação dos SERVIÇOS, os parâmetros, critérios e indicadores de qualidade previstos no REGULAMENTO DE SERVIÇOS.

9.3. A alteração dos parâmetros, critérios e indicadores de qualidade vigentes na data da assinatura do presente CONTRATO DE CONCESSÃO, que repercuta sobre a equação econômico-financeira inicialmente pactuada, ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, nos termos estabelecidos no presente CONTRATO DE CONCESSÃO.

9.4. Os USUÁRIOS deverão manter as instalações de suas respectivas unidades (jazigo e/ou gavetas) nas condições de utilização estabelecidas pelas autoridades competentes.

9.4.1. A CONCESSIONÁRIA poderá exigir dos USUÁRIOS que sigam as normas pertinentes e padrão construtivo dos jazigos, sendo-lhes facultado contratar profissional externo, desde que definido previamente e obedecendo ao padrão construtivo.

9.5. Na hipótese de eventual descumprimento de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA por fatos não imputáveis a ela, as PARTES efetuarão a REVISÃO das TARIFAS ou, sob qualquer outra forma, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA: PRAZO DA CONCESSÃO

10.1. O PRAZO DA CONCESSÃO é de 20 (vinte) anos, contado da expedição da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA e encerrado com a formalização de termo de devolução dos BENS REVERSÍVEIS assinado pelas PARTES, pressupõe ser o período necessário à amortização dos investimentos considerado no âmbito da CONCESSÃO.

10.2. O PRAZO DA CONCESSÃO poderá ser prorrogado em substituição à indenização prevista no artigo 36 da Lei federal n. 8.987/1995.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: BENS VINCULADOS

11.1. A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe são afetos, assim considerados os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS e os BENS VINCULADOS INVESTIDOS.

11.2. Em até 30 (trinta) dias contados da assinatura deste CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE, conjuntamente, vistoria dos BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS, procedendo à consequente elaboração, revisão e consolidação do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.

11.2.1. A CONCESSIONÁRIA, no âmbito da vistoria acima aludida, poderá anotar eventuais ressalvas quanto às condições dos BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS, as quais serão de responsabilidade da CONCEDENTE, ressalvada a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA.

11.3. A CONCEDENTE se obriga a entregar os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, responsabilizando-se por quaisquer impedimentos ou passivos, de qualquer natureza, anteriores à emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA.

11.3.1. A CONCEDENTE, desde já, declara inexistirem quaisquer ônus, encargos ou passivos e/ou impedimentos, de qualquer natureza, referentes aos BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS, que possam comprometer ou inviabilizar, de qualquer forma, a operação da CONCESSIONÁRIA.

11.4. É de responsabilidade da CONCEDENTE garantir que os contratos celebrados com terceiros, que guardem relação com os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS, sejam rescindidos anteriormente à data da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, não sendo assumida pela CONCESSIONÁRIA qualquer

responsabilidade quanto às obrigações ou ao pagamento de valores decorrentes desses contratos e de sua extinção.

11.4.1. Caso a CONCEDENTE não tenha rescindido, anteriormente à data da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, os contratos celebrados com terceiros que guardem relação com os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS, deverá a CONCEDENTE, em caráter provisório, viabilizar a imissão na posse dos BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS, ficando a CONCESSIONÁRIA isenta de qualquer responsabilidade neste sentido.

11.5. Caso não seja disponibilizado o acesso da CONCESSIONÁRIA aos BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS relacionados à operação ou à manutenção dos serviços, ficará automaticamente suspensa a emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, até a solução do impasse, não se computando qualquer prazo em prejuízo da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de eventual reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

11.6. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela administração, guarda, exploração e manutenção, em adequadas condições operacionais, de todos os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS, bem como de todos os BENS VINCULADOS INVESTIDOS, cabendo-lhe realizar, para esse fim, programas contínuos de manutenção, conservação, substituição e modernização dos componentes.

11.7. Salvo autorização conjunta expressa da CONCEDENTE, os BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS não poderão ser alienados e/ou onerados pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, sob pena de extinção antecipada da CONCESSÃO, na forma deste instrumento.

11.8. Os BENS REVERSÍVEIS deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de acordo com as normas contábeis aplicáveis, em conta própria, de forma a que seja possível, a qualquer tempo, realizar a avaliação pertinente.

11.9. Concluído o prazo de prestação dos SERVIÇOS, conforme previsto neste instrumento, ou extinta a CONCESSÃO, a qualquer outro título, os BENS REVERSÍVEIS serão restituídos pela CONCESSIONÁRIA e revertidos para a CONCEDENTE, segundo INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS devidamente atualizado, observado o disposto nas subcláusulas 11.10.1 a 11.10.4.1, abaixo.

11.9.1.Extinta a CONCESSÃO, retornarão à CONCEDENTE, na forma da subcláusula acima, os direitos e os privilégios vinculados à exploração da CONCESSÃO transferidos à CONCESSIONÁRIA, ou por esta adquiridos ou implantados.

11.9.2.Para os fins previstos na subcláusula 11.10, acima, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os BENS REVERSÍVEIS em condições normais de operação, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante de seu uso. A CONCEDENTE poderá reter ou executar a GARANTIA DE CUMPRIMENTO, nos limites do evento em questão, no caso de se verificar, na vistoria, que os BENS REVERSÍVEIS se encontram anormalmente deteriorados em

seu uso e em sua conservação. Caso o montante da GARANTIA DE CUMPRIMENTO seja insuficiente, a CONCEDENTE poderá descontar seus créditos do valor da indenização porventura devido à CONCESSIONÁRIA, por força da extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO.

11.9.3.Os bens da CONCESSIONÁRIA (inclusive, conforme aplicável, os BENS VINCULADOS INVESTIDOS) que não sejam considerados como essenciais à execução dos SERVIÇOS não serão considerados BENS REVERSÍVEIS e, destarte, poderão ser onerados e/ou alienados pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal onerosidade ou alienação não afete a qualidade da prestação dos SERVIÇOS e não cause a diminuição das condições econômicas, técnicas ou operacionais da CONCESSIONÁRIA, de forma a impactar o cumprimento de quaisquer obrigações legais ou contratuais da CONCESSIONÁRIA.

11.9.4.No prazo de 12 (doze) meses antes do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, ou em até 180 (cento e oitenta) dias contados da extinção antecipada da CONCESSÃO, as PARTES deverão estabelecer procedimentos para avaliação do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, com o fim de identificar eventuais bens nele indevidamente incluídos, assim como possíveis bens que, embora não arrolados, deveriam sê-lo.

11.9.4.1. Caso haja divergência entre as PARTES quanto à avaliação prevista na subcláusula anterior, admitir-se-á recurso ao expediente de solução de conflitos estabelecidos nas Cláusulas Trigésima Oitava e Trigésima Nota, abaixo.

11.10. A reversão dos BENS REVERSÍVEIS importará no pagamento de indenização, pela CONCEDENTE, à razão das parcelas de investimento a eles vinculada, ainda não amortizada ou depreciada pelas receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA, realizada com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade dos SERVIÇOS, nos termos deste instrumento e das demais normas legais e regulamentares.

11.10.1. A metodologia de cálculo de valor dos BENS REVERSÍVEIS deverá considerar, além de outros que se entendam relevantes, os seguintes elementos: (i) os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo de duração do CONTRATO DE CONCESSÃO, corrigidos pela inflação do período e subtraídos os investimentos não onerosos à CONCESSIONÁRIA; (ii) os investimentos mínimos necessários à perfeita manutenção dos serviços, que deveriam ter sido realizados pela CONCESSIONÁRIA para o cumprimento dos GATILHOS DE INVESTIMENTOS, do EDITAL e/ou deste instrumento, no período anterior ao vencimento do CONTRATO DE CONCESSÃO; e (iii) as receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA ao longo do período anterior à extinção deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

11.10.2. Não gerarão crédito para a CONCESSIONÁRIA os investimentos que não lhe tenham trazido ônus, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

11.11. Será realizada, por ocasião da reversão dos BENS REVERSÍVEIS, a lavratura de respectivo termo de devolução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: FINANCIAMENTO

12.1. A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS, nos termos definidos neste CONTRATO DE CONCESSÃO e ANEXOS.

12.2. A CONCESSIONÁRIA, para todo e qualquer instrumento de financiamento a ser emitido ou celebrado para a execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, poderá oferecer em garantia os direitos emergentes deste instrumento, inclusive mediante a cessão, em caráter fiduciário, de parcela de seus créditos operacionais futuros, nos termos dos artigos 28 e 28-A da Lei federal n. 8.987/1995 e dos demais dispositivos legais de regência. Ademais, as ações de emissão da CONCESSIONÁRIA poderão ser dadas em garantia (penhor, alienação fiduciária ou outro gravame ou ônus admitido em direito) aos financiamentos ora referidos.

12.2.1. As cessões fiduciárias acima referidas deverão ser formalmente comunicadas, posteriormente, à CONCEDENTE, em até 30 (trinta) dias da assinatura do(s) respectivo(s) instrumento(s) de garantia.

12.2.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, ainda, emitir obrigações, debêntures, notas promissórias ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO.

12.3. A CONCEDENTE confere, desde já, autorização para a CONCESSIONÁRIA firmar todos os instrumentos de financiamento necessários à execução do CONTRATO DE CONCESSÃO. Entretanto, se for solicitada, pelos financiadores, a assinatura da CONCEDENTE, nos respectivos instrumentos de financiamento, na qualidade de interveniente-anuente, estes assim se comprometem a fazê-lo em prazo de até 30 (trinta) dias a contar da solicitação da CONCESSIONÁRIA a esse respeito.

12.3.1. Caso o financiamento se inviabilize em razão da atuação ou omissão da CONCEDENTE, não recairá sobre a CONCESSIONÁRIA nenhuma sanção ou penalidade decorrente de descumprimento de metas e obrigações contratuais relacionadas, sem prejuízo de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

12.4. Na forma do artigo 27-A da Lei federal n. 8.987/1995, fica desde já autorizada a assunção do controle e/ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA aos financiadores desta, com vistas à reestruturação financeira e a assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS.

12.4.1. Tanto para a transferência do controle societário, quanto para a administração temporária, o financiador deverá cumprir com as seguintes obrigações:

(i) Atender às exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO;

(ii) Prestar e/ou manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e

(iii) Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do presente instrumento, quando aplicável.

12.4.2. A administração temporária da CONCESSIONÁRIA será realizada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por igual período, a critério do financiador, desde que cumpridos os requisitos legais e contratuais a tanto aplicáveis.

12.4.3. A administração temporária da CONCESSIONÁRIA não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação a tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com a CONCEDENTE ou seus empregados.

12.4.4. A assunção do controle ou da administração temporária pelos financiadores não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA para com terceiros, a CONCEDENTE, qualquer dos INTERVENIENTES-ANUENTES e os USUÁRIOS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: FONTES DE RECEITA

13.1. A partir da assunção dos serviços e da respectiva emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, a CONCESSIONÁRIA terá direito a receber as TARIFAS pelos SERVIÇOS prestados, nos moldes mencionados neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

13.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, ainda, a partir da respectiva emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, auferir receitas oriundas da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

13.2.1. Para a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar terceiros por ela livremente escolhidos.

13.3. A CONCESSIONÁRIA poderá, também a partir da assunção dos SERVIÇOS, mediante prévia aprovação da CONCEDENTE, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, já autorizados no EDITAL e neste instrumento, auferir demais RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, desde que a execução dessas atividades: (i) não ultrapasse o PRAZO DA CONCESSÃO ou de sua eventual prorrogação; e (ii) não acarrete prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS, observado o disposto no artigo 11 da Lei federal n. 8.987/1995.

13.3.1. A exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS poderá ser feita diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela livremente contratados.

13.4. O percentual de 5% (cinco por cento) das receitas acessórias e das extraordinárias obtidas pela CONCESSIONÁRIA será destinado à aplicação em melhorias no projeto, sendo priorizadas as iniciativas voltadas à recuperação ambiental dos cemitérios integrantes da concessão, conforme critérios e diretrizes fixados pela CONCEDENTE.

13.4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar relatórios anuais detalhando a destinação e aplicação dos recursos excedentes, de forma a garantir a transparência e a comprovação do cumprimento dos objetivos pactuados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: SISTEMA TARIFÁRIO

14.1. A política tarifária e as TARIFAS que remunerarão a CONCESSIONÁRIA serão aquelas definidas no EDITAL.

14.2. As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas na Lei federal n. 8.987/1995, bem como pelas regras previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, com a finalidade de assegurar às PARTES, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste instrumento.

14.3. A CONCESSIONÁRIA divulgará em seu sítio eletrônico e afixado nas respectivas administrações de cada CEMITÉRIO, de forma clara e de fácil compreensão pelos USUÁRIOS, tabela com o valor das TARIFAS praticadas.

14.4. Outras atividades correlatas, necessárias à gestão comercial dos SERVIÇOS CEMITERIAIS, especialmente o recadastramento da titularidade dos jazigos e dos sepultados, para posterior comercialização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: SISTEMA DE COBRANÇA

15.1. As TARIFAS serão cobradas, pela CONCESSIONÁRIA, diretamente dos USUÁRIOS.

15.2. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar outra(s) empresa(s), instituição(ões) financeira(s) ou não, para funcionar(em) como agente(s) arrecadador(es) das quantias mencionadas nesta Cláusula, desde que isto não afete o cálculo do REAJUSTE ou da REVISÃO das TARIFAS e o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, vedado o repasse dos respectivos custos para os USUÁRIOS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

16.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO, consoante os parâmetros declinados na PROPOSTA.

16.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: REAJUSTE

17.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, pela variação do IPCA, a partir da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, devendo ser considerado, no primeiro REAJUSTE, o período compreendido entre a publicação do EDITAL e a ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA.

17.1.1. Os valores dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão reajustados concomitantemente com as TARIFAS, segundo os mesmos percentuais.

17.2. O REAJUSTE das TARIFAS será calculado com base no IPCA/IBGE, ou em caso de sua extinção, por outro índice que venha a substituí-lo.

17.3. O cálculo do REAJUSTE dos valores das TARIFAS será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser submetido, em até 30 (trinta) dias antes da data prevista para sua aplicação, à apreciação da CONCEDENTE, para que se verifique sua exatidão.

17.3.1. O MUNICÍPIO terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da CONCESSIONÁRIA, para examinar o cálculo apresentado pela CONCESSIONÁRIA e se manifestar a respeito.

17.3.1.1. O prazo a que alude a subcláusula 17.3.1, acima, poderá ser suspenso uma única vez, caso o MUNICÍPIO determine a apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de informações adicionais, reiniciando-se a contagem do prazo a partir da data em que a CONCESSIONÁRIA cumprir tal solicitação.

17.3.2. Estando correto o cálculo do REAJUSTE, deverá o MUNICÍPIO homologá-lo, notificando formalmente a CONCESSIONÁRIA a este respeito, autorizando que esta inicie a cobrança das TARIFAS reajustadas, observado o disposto na subcláusula 18.4, abaixo.

17.3.3. O MUNICÍPIO poderá deixar de homologar e, consequentemente, de autorizar o REAJUSTE, caso comprove, de forma fundamentada, que:

(i) Houve erro matemático no cálculo do novo valor tarifário apresentado pela CONCESSIONÁRIA; ou

(ii) Não se completou o período previsto na subcláusula 17.1, acima, para a aplicação da TARIFA reajustada.

17.3.3.1. O MUNICÍPIO apresentará à CONCESSIONÁRIA, em ato devidamente fundamentado, sua oposição, indicando o REAJUSTE por ela calculado, assim considerado devido.

17.3.3.2. O valor indicado pelo MUNICÍPIO será imediatamente aplicado às TARIFAS, até decisão definitiva a respeito da matéria, observada, no que couber, a divulgação aos USUÁRIOS prevista na subcláusula 17.4, abaixo.

17.3.3.3. A CONCESSIONÁRIA poderá apresentar defesa face ao ato de oposição pelo MUNICÍPIO, no prazo de 15 (quinze) dias.

17.3.3.5. Não poderá O MUNICÍPIO deixar de homologar o REAJUSTE por outros motivos que não os expressamente mencionados nesta Cláusula, salvo motivo devidamente fundamentado e comprovado que impossibilite o REAJUSTE.

17.3.4. Caso o MUNICÍPIO não se manifeste no prazo estabelecido na subcláusula 17.3.1, acima, a CONCESSIONÁRIA considera aceito tacitamente o pedido, observado o disposto neste instrumento.

17.4. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor da TARIFA reajustada, mediante publicação em jornal(is) de grande circulação no âmbito da ÁREA DA CONCESSÃO e por meio de seu sítio eletrônico, observada

antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

17.5. Havendo manifestação contrária da CONCEDENTE fora dos prazos estabelecidos nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a observar, a partir de então, as condições constantes da referida manifestação, operando-se então as compensações necessárias, desde que a alteração proposta pela CONCEDENTE, relativamente às TARIFAS reajustadas, decorra de qualquer das hipóteses previstas na subcláusula 18.3.3, acima.

17.5.1. No cenário da subcláusula 17.5, acima, caso haja alteração no valor da TARIFA em decorrência da compensação de valores ali prevista, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à divulgação do novo valor da TARIFA, na forma da subcláusula 17.4, acima.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: REVISÃO ORDINÁRIA

18.1. Observado o disposto na subcláusula 19.2, abaixo, as PARTES promoverão, com o objetivo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, a REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO DE CONCESSÃO, a partir da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, quinquenalmente ou sempre que couber.

18.1.1. A REVISÃO ORDINÁRIA objetiva a distribuição de ganhos de produtividade com os USUÁRIOS, a reavaliação das condições de mercado e das projeções e estimativas de consumo e medição inicialmente previstas no "Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira " (ANEXO VI ao EDITAL), reproduzidas na PROPOSTA. A REVISÃO ORDINÁRIA também servirá a captar possíveis distorções, para mais ou para menos, nas arrecadações previstas no aludido ANEXO VI ao EDITAL, nos custos dos SERVIÇOS, nos GATILHOS DE INVESTIMENTOS, consoante as disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO e seus ANEXOS, bem como na PROPOSTA, em decorrência de perdas ou ganhos justificáveis na exploração da CONCESSÃO.

18.2. A REVISÃO ORDINÁRIA das TARIFAS dependerá de solicitação formal da CONCESSIONÁRIA, na qual constará, de forma objetiva e preliminar, os fundamentos do pedido de REVISÃO ORDINÁRIA, sendo que o MUNICÍPIO deverá se manifestar sobre a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias de sua apresentação.

18.3. Sempre que a REVISÃO ORDINÁRIA implicar a alteração dos valores que comporão as TARIFAS, e sem prejuízo do disposto nas subcláusulas anteriores, a CONCESSIONÁRIA poderá formalmente acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor das TARIFAS, qualquer forma legal e juridicamente possível que venha a atingir o objetivo da REVISÃO ORDINÁRIA, tais como:

(i) Alteração dos prazos e das condições para cumprimento dos GATILHOS DE INVESTIMENTOS da CONCESSÃO, observado o interesse público;

(ii) Supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;

(iii) Compensação financeira;

(iv) Alteração do PRAZO DA CONCESSÃO;

(v) Combinação das alternativas referidas nas alíneas (i) a (iv), acima; e

(vi) Outras soluções admitidas legalmente.

18.4. Na hipótese de O MUNICÍPIO não concordar, total ou parcialmente, com a proposta de REVISÃO ORDINÁRIA da CONCESSIONÁRIA, deverá fundamentar as razões de sua inconformidade e comunicar à CONCESSIONÁRIA, por escrito.

18.5. No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento de notificação a ser enviada pela CONCESSIONÁRIA, as PARTES, uma vez acordados os termos da REVISÃO ORDINÁRIA, deverão celebrar o respectivo termo aditivo a este CONTRATO DE CONCESSÃO, com vistas a refletir a REVISÃO ORDINÁRIA.

18.6. Se o MUNICÍPIO se manifestar contrariamente, em definitivo, à proposta de REVISÃO ORDINÁRIA apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta última poderá recorrer ao Chefe do Executivo da CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias contados da decisão final, devendo se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso, sem prejuízo da ulterior ativação dos mecanismos de solução de controvérsias previsto nas Cláusula Trigésima Oitava e Trigésima Nona, abaixo.

18.7. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor de TARIFA revisado, mediante publicação em jornal(is) de grande circulação, no âmbito da ÁREA DA CONCESSÃO, e no seu sítio eletrônico, observada antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data de entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

19.1. O CONTRATO DE CONCESSÃO será objeto de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos:

(i) Sempre que houver, imposta pela CONCEDENTE modificação unilateral deste CONTRATO DE CONCESSÃO, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais quanto para menos;

(ii) Excetuados o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais, ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação da PROPOSTA, que acarretem repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras deste CONTRATO DE CONCESSÃO, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 9º da Lei federal n. 8.987/1995;

(iii) Sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;

(iv) Sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, força maior, fato do príncipe, ato da Administração, interferências e/ou condições imprevistas e imprevisíveis (inclusive as de natureza geológica, subterrânea, hidrológica, arqueológica, climática, meteorológica, pluviométrica, ambiental e afins), cuja efetivação não seja atribuível à CONCESSIONÁRIA, acarretem alteração dos custos e/ou dos resultados da CONCESSIONÁRIA, ou alterem os encargos da CONCESSÃO;

(v) Em caso de alteração nos valores de cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

(vi) Nos demais casos previstos na legislação ou na Alocação de Riscos e Responsabilidades;

(vii) Nos demais casos não expressamente listados acima, que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, não motivados ou causados pela CONCESSIONÁRIA.

19.2. Sempre que houver REVISÃO EXTRAORDINÁRIA dos valores das TARIFAS, e sem prejuízo do disposto na subcláusula 20.1, acima, a CONCESSIONÁRIA poderá formalmente acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor das TARIFAS, qualquer forma legal e juridicamente possível que venha a atingir o objetivo da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, tais como:

(i) Alteração dos prazos e das condições para cumprimento dos GATILHOS DE INVESTIMENTOS da CONCESSÃO, observado o interesse público;

(ii) Supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;

(iii) Compensação financeira;

(iv) Alteração do PRAZO DA CONCESSÃO;

(v) Combinação das alternativas referidas nas alíneas (i) a (iv), acima; e

(vi) Outras soluções admitidas legalmente.

10.3. A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA da TARIFA, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO, solicitada com base em determinado evento ou fato que lhe deu origem, não poderá ser novamente invocada para fim de ulteriores REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS com base no mesmo evento ou fato.

19.4. Sempre que se efetivar a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, considerar-se-á restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

19.5. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for protocolado o requerimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, para se manifestar a respeito.

19.5.1. O prazo a que se refere a subcláusula 20.5, acima, poderá ser suspenso uma única vez, caso O MUNICÍPIO solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de

informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.

19.5.2. A manifestação dar-se-á por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCESSIONÁRIA.

19.6 No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados a partir do recebimento de notificação enviada pela CONCESSIONÁRIA, uma vez acordados os termos da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, as PARTES deverão celebrar o respectivo termo aditivo a este CONTRATO DE CONCESSÃO, refletindo os termos da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

19.7. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor de TARIFA revisado, mediante publicação em jornal(is) de grande circulação, no âmbito da ÁREA DA CONCESSÃO, e no seu sítio eletrônico, observada antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

20.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO, do Código de Defesa do Consumidor e das demais leis aplicáveis, são direitos dos USUÁRIOS:

(i) Obter, com presteza, da CONCESSIONÁRIA, as informações pertinentes ao jazigo e/ou gavetas de sua propriedade;

(ii) Receber os SERVIÇOS, dentro das condições e dos padrões estabelecidos em normas legais, regulamentares e disposições contratuais;

(iii) Obter informações detalhadas relativas à conservação de seu(s) jazigo(s) e/ou gaveta(s);

(vii) Ser informado, diretamente ou mediante meio de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no SISTEMA, que afetem a prestação regular dos SERVIÇOS, com indicação clara dos períodos e das alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas.

20.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO, do Código de Defesa do Consumidor e das demais leis aplicáveis, são obrigações dos USUÁRIOS:

(i) Utilizar, de modo adequado, os SERVIÇOS, mantendo em condições adequadas sua(s) gaveta(s) e/ou jazigo(s);

(ii) Prestar informações à CONCESSIONÁRIA se existiu alguma doença contagiosa que acometeu o *de cujus*;

(iii) Pagar, dentro dos prazos, as faturas referentes aos SERVIÇOS, bem como de outros serviços realizados pela CONCESSIONÁRIA, conforme os valores estabelecidos em normas legais, sob pena de não realização dos serviços e cobrança compulsória;

(iv) Ter sob sua guarda e em software próprio os comprovantes de pagamento de débitos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, os quais deverão ser apresentados para fins de conferência e comprovação de pagamento, quando solicitados;

(v) Levar ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;

(vi) Pagar os valores cobrados pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como pagar as penalidades legais, em caso de inadimplemento.

20.3. A falta de pagamento dos valores devidos pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e das demais sanções cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

21.1. Sem prejuízo dos demais direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO DE CONCESSÃO e na legislação aplicável, incumbe à CONCEDENTE:

(i) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais dispostas neste CONTRATO DE CONCESSÃO;

(ii) Receber prévia comunicação da CONCESSIONÁRIA sobre obras que serão executadas em vias e logradouros de quaisquer CEMITÉRIO, ressalvados os casos de emergência;

(iii) Assegurar à CONCESSIONÁRIA, no que lhe cabe, a plena utilização dos BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS;

(iv) Alterar unilateralmente este CONTRATO DE CONCESSÃO, desde que concomitantemente seja mantido seu equilíbrio econômico-financeiro;

(v) Extinguir o CONTRATO DE CONCESSÃO nos casos e na forma previstos na legislação e neste CONTRATO DE CONCESSÃO;

(vi) Receber, em reversão, os BENS REVERSÍVEIS; e

(vii) Ser indenizada por eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA em face do descumprimento deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

21.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO, do EDITAL e da legislação aplicável, são deveres da CONCEDENTE:

(i) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes ao objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO, incluindo o fornecimento de todos os dados e as informações referentes ao seu banco de dados comercial;

(ii) Pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO ou adotar outras medidas, para fins de restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro;

(iii) Obter as declarações de utilidade pública necessárias para as desapropriações ou as instituições de servidão administrativa, as limitações administrativas e as autorizações para ocupação temporária dos bens necessários, para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados ao objeto da CONCESSÃO, observado o disposto neste instrumento;

(iv) Efetivar, conduzindo os processos competentes, as desapropriações, as instituições de servidão administrativa, as limitações administrativas e as autorizações para ocupação temporária referidas na alínea anterior;

(v) Estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos SERVIÇOS, bem como da preservação do meio ambiente, no âmbito deste instrumento;

(vi) Responsabilizar-se pela cobrança de débitos de USUÁRIOS inadimplentes, anteriores à ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA;

(vii) Assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos BENS VINCULADOS;

(vii) Pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações previstas na legislação aplicável e neste CONTRATO DE CONCESSÃO, quando devidas, decorrentes da extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO;

(viii) Respeitados os prazos prescricionais e decadenciais, responsabilizar-se pelas questões relativas a atos ou fatos anteriores à assunção dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, ainda que verificados após a data de emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, sobre os quais não será imputada responsabilidade à CONCESSIONÁRIA, especialmente o passivo ambiental.

(ix) Pagar todas as verbas de rescisão trabalhista, responsabilizar-se e indenizar diretamente a CONCESSIONÁRIA por quaisquer passivos trabalhistas que esta venha a sofrer em decorrência de reclamações ou ações trabalhistas decorrentes de funcionários que venham a trabalhar para a CONCESSIONÁRIA pelo período que tiveram relação de trabalho com a CONCEDENTE.

21.3. Sem prejuízo dos serviços de gestão comercial e de ouvidoria a serem mantidos pela CONCESSIONÁRIA, fica facultado à CONCEDENTE manter serviço de ouvidoria dos SERVIÇOS aos USUÁRIOS, encaminhando à CONCESSIONÁRIA um relatório que contenha todas as reclamações, as sugestões e outros pontos sugeridos pelos USUÁRIOS, para conhecimento e eventuais providências pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

22.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO, do EDITAL e da legislação aplicável, são direitos da CONCESSIONÁRIA:

(i) Cobrar as TARIFAS e os preços referentes aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, as multas e as indenizações, bem como as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS;

(ii) Requerer à CONCEDENTE que adote as providências necessárias para a obtenção de declaração de utilidade pública de imóveis que serão necessários para a execução do objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, na forma deste instrumento;

(iii) Explorar fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, nos termos deste instrumento e da legislação aplicável;

(iv) Propor diretrizes, analisar e aprovar projetos, e fiscalizar a implantação das obras de expansão ou implantação de infraestrutura de serviços cemiteriais;

(vi) Cobrar dos USUÁRIOS, relativamente aos SERVIÇOS, aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e a eventuais outros serviços autorizados nos termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO, todos os débitos vencidos e não pagos, com os respectivos encargos moratórios, emitindo extratos de cobrança ou boleto bancário para pagamento imediato, acrescidos dos encargos moratórios cabíveis, sendo de responsabilidade da CONCEDENTE a cobrança de débitos anteriores à emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA;

22.2. Sem prejuízo de suas demais obrigações previstas no EDITAL, neste CONTRATO DE CONCESSÃO e na legislação aplicável, incumbe à CONCESSIONÁRIA:

(i) Prestar, adequadamente, os SERVIÇOS, na forma prevista no EDITAL, neste CONTRATO DE CONCESSÃO, e nas demais disposições técnicas aplicáveis, em especial quanto aos padrões de qualidade dos serviços, à conservação dos bens consignados à sua prestação;

(ii) Informar aos USUÁRIOS a respeito dos horários e forma da prestação dos serviços;

(i) Receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS;

(ii) Manter em dia o inventário e o registro dos bens afetos e os não afetos à CONCESSÃO, inclusive os BENS VINCULADOS;

(iii) Zelar pela integridade dos BENS VINCULADOS, mediante a contratação dos respectivos seguros, nos termos previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO;

(iv) Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS;

(v) Colaborar com as autoridades públicas, nos casos de emergência ou calamidade, que envolverem os SERVIÇOS;

(vi) Obter, junto às autoridades competentes, as licenças, inclusive as ambientais, nos termos referidos neste CONTRATO DE CONCESSÃO, arcando com o pagamento dos custos correspondentes;

(vii) Contratar e manter vigente a GARANTIA DE CUMPRIMENTO, nos termos da Cláusula Vigésima Oitava, abaixo.

22.3. A CONCESSIONÁRIA deverá se empenhar para evitar transtornos, aos USUÁRIOS e à população em geral, em razão da operação dos SERVIÇOS, devendo, imediatamente após o término de obras ou serviços necessários, ou, se possível, quando da execução desses, criar condições para a pronta abertura, total ou parcial, de trânsito a veículos e pedestres, nas áreas atingidas, de forma a que os locais estejam em perfeitas e adequadas condições de uso, respeitadas as posturas e normas do MUNICÍPIO.

22.4. A CONCESSIONÁRIA deverá cooperar com os programas criados pelo MUNICÍPIO ou por outro ente público, para melhorar e ampliar os SERVIÇOS, aplicados, no que couber, os pertinentes mecanismos de REVISÃO.

22.5. No prazo de 10 (dez) dias após assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar o pagamento no valor integral de R$_____, correspondente aos estudos relacionados à CONCESSÃO, em favor de MATEUS KLEIN ADVOGADOS

22.5.1. O valor indicado no item 22.5 deverá ser atualizado anualmente pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou, na falta deste, por outro índice oficial de inflação, a partir de _____, e ser realizado mediante pagamento de boleto emitido pelos credores ou depósito bancário.

22.6 No prazo de 10 (dez) dias após assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar o pagamento no valor integral de R$100.000,00 (cem mil reais), correspondente aos estudos relacionados à CONCESSÃO, em favor do MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

22.6.1. O valor indicado no item 22.6 deverá ser atualizado anualmente pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou, na falta deste, por outro índice oficial de inflação, a partir de 09/09/2025, e ser realizado mediante pagamento de boleto emitido pelos credores ou depósito bancário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: SEGUROS

23.1. A CONCESSIONÁRIA, durante toda a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, deverá manter seguros, às suas expensas (inclusive quanto aos respectivos prêmios e franquias), para a efetiva cobertura dos seguintes riscos, sem prejuízo dos demais seguros obrigatórios por lei:

(i) Seguros de Danos Materiais:

(a) Seguro de Riscos de Engenharia: destinado à cobertura de danos materiais que possam ser causados às obras decorrentes do cumprimento do objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, a ser contratado e encerrado à medida da execução de cada uma das obras, ao longo do período de duração do CONTRATO DE CONCESSÃO, sendo que a respectiva importância segurada deverá ser igual ao valor total de cada uma das obras;

(b) Seguros Operacionais "All-Risks": destinado à cobertura de danos materiais a prédios, instalações, máquinas e equipamentos que constituam BENS VINCULADOS

TRANSFERIDOS, devendo corresponder ao custo de reposição, considerando-se a depreciação pelo uso e o estado de conservação vigente na data de início de cobertura da apólice;

(ii) Seguros de Responsabilidade Civil Geral e de Obras: contratados na base de reclamação, cobrindo a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, bem como seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, ambientais, pessoais e morais, indenização, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos pessoais, morais, ambientais ou materiais, decorrentes das atividades abrangidas pelo objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO;

23.2. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como outras condições das apólices contratadas, a fim de adequá-las às fases de implementação e à execução do objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, desde que tais modificações sejam previamente aprovadas pela CONCEDENTE.

23.3. A CONCESSIONÁRIA deverá providenciar, às suas expensas, para que os valores de cobertura dos seguros aludidos nesta Cláusula sejam adequados aos reajustes periódicos e/ou às eventuais revisões do VALOR CONTRATUAL ESTIMADO.

23.4. A CONCEDENTE deverá ser indicada como cossegurada nas apólices de seguros referidas nesta Cláusula, devendo seu cancelamento, sua suspensão ou sua substituição serem previamente aprovados.

23.5. Ocorrendo a hipótese de sinistros que deveriam estar cobertos, nos termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO, e que não encontrem cobertura efetiva nos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar à CONCEDENTE em decorrência da execução das obras e dos serviços decorrentes da execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações decorrentes de tais danos e prejuízos.

23.6. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no presente CONTRATO DE CONCESSÃO.

23.7. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar à CONCEDENTE, quando esses assim solicitarem, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.

23.8. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar, se possível, nas apólices de seguro contratadas, Cláusula especial que obrigue a seguradora a prestar informações à CONCEDENTE, referentes à redução de importâncias seguradas ou a fatos que impliquem o cancelamento total ou parcial dos seguros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: GARANTIA DE CUMPRIMENTO

24.1. Em garantia ao bom cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA, previamente à assinatura deste instrumento, conforme estabelecido no EDITAL, prestou a GARANTIA DE CUMPRIMENTO, no importe equivalente a 5% do valor do OPEX anual previsto no projeto.

24.2. A GARANTIA DE CUMPRIMENTO será mantida durante toda a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO e até 30 (trinta) dias depois do término desta, devendo seu respectivo valor observar, ao longo do prazo contratual, as seguintes regras:

(i) A CONCESSIONÁRIA deverá manter a GARANTIA DE CUMPRIMENTO, prestada nos termos da subcláusula 25.1, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado do CONTRATO DE CONCESSÃO.

24.3. A GARANTIA DE CUMPRIMENTO prestada não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução, ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza, podendo ser executada pela CONCEDENTE a qualquer momento, observadas as condições e as hipóteses de acionamento previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

24.4. Se houver prorrogação do prazo de vigência deste CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA se obriga a providenciar a renovação da GARANTIA DE CUMPRIMENTO, nos termos a serem acordados pelas PARTES, respeitado sempre o equilíbrio econômico-financeiro deste instrumento.

24.5. A execução da GARANTIA DE CUMPRIMENTO será efetuada mediante comunicação escrita dirigida pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

24.6. Sempre que for executada a GARANTIA DE CUMPRIMENTO, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição equivalente ao montante utilizado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva execução.

24.6.1. Se o valor a ser executado for superior ao valor da GARANTIA DE CUMPRIMENTO prestada, além da perda desta, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

24.7. Qualquer modificação nos termos e nas condições da GARANTIA DE CUMPRIMENTO deverá ser previamente aprovada pela CONCEDENTE.

24.8. Todas as despesas decorrentes da prestação da GARANTIA DE CUMPRIMENTO correrão exclusivamente por conta da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DESAPROPRIAÇÕES

25.1. Cabe ao MUNICÍPIO expedir, mediante requisição da CONCEDENTE, as declarações de utilidade necessárias para as desapropriações ou as instituições de servidões administrativas, as limitações administrativas e as autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à execução e à conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO.

25.1.1. Compete à CONCESSIONÁRIA indicar, de forma justificada, à CONCEDENTE, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública, para que a CONCEDENTE proceda às providências necessárias.

25.2. Os ônus decorrentes das desapropriações ou da imposição de servidões administrativas, seja por acordo, ou pela propositura de ações judiciais, são de responsabilidade da CONCEDENTE, nos termos do artigo 29, incisos VIII e IX, da Lei federal n. 8.987/1995.

25.3. Caso a CONCEDENTE, conforme o caso, não promova as medidas que lhes competem nos termos desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA ficará desobrigada a cumprir o planejamento e os prazos das respectivas obras, nos limites dos impactos dos descumprimentos da CONCEDENTE, incluindo no que concerne à repercussão nos GATILHOS DE INVESTIMENTOS, ressalvado o direito da CONCESSIONÁRIA ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

26.1. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS, bem como a implantação de projetos associados e a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, desde que tal contratação não ultrapasse o PRAZO DA CONCESSÃO.

26.2. Os contratos de que trata esta Cláusula serão regidos pelo Direito Privado e, no que se refere aos seus empregados, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre esses terceiros, de um lado, e a CONCEDENTE e/ou os INTERVENIENTES- ANUENTES, de outro.

26.3. A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas regulamentares da CONCESSÃO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E CONTRATUAIS

27.1. O descumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer Cláusula ou condição deste CONTRATO DE CONCESSÃO e das normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas deste CONTRATO DE CONCESSÃO, ensejará a aplicação, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, das medidas administrativas e/ou das penalidades competentes, isolada ou cumulativamente, tudo nos termos da legislação aplicável.

27.2. Na fixação do valor das multas, serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os SERVIÇOS e para os USUÁRIOS, a vantagem auferida pela CONCESSIONÁRIA e, ainda, a existência de sanção anterior, nos últimos 5 (cinco) anos.

27.3. Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

27.4. O não pagamento de qualquer multa imposta implicará a incidência de correção monetária, de acordo com a variação do IPCA, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, até o limite máximo admitido em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: INTERVENÇÃO

28.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o CONCEDENTE poderá, excepcionalmente, intervir na CONCESSÃO, com o fim de assegurar a continuidade e a adequação da prestação dos SERVIÇOS, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

28.2. A intervenção se dará mediante Decreto do MUNICÍPIO, que, além de justificar e fundamentar o motivo da intervenção, deverá indicar o interventor responsável, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

28.3. Declarada a intervenção, o CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

28.4. Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, o CONCEDENTE declarará sua nulidade, devendo os SERVIÇOS ser imediatamente devolvidos à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito a indenização.

28.4.1. O procedimento administrativo a que se refere a subcláusula 29.3, acima, deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo.

28.5. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração dos SERVIÇOS será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

29.1. Extingue-se a CONCESSÃO por:

(i) Advento do termo contratual;

(ii) Encampação;

(iii) Caducidade;

(iv) Rescisão;

(v) Anulação da CONCESSÃO;

(vi) Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

29.2. Revertidos os BENS REVERSÍVEIS, haverá a imediata assunção dos SERVIÇOS pela CONCEDENTE.

29.3. A extinção da CONCESSÃO faculta à CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS até que se processe e finalize licitação para a outorga de nova concessão. Neste caso, sem prejuízo da reversão dos BENS REVERSÍVEIS, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a continuar a prestar, de maneira adequada, os SERVIÇOS, nas mesmas bases deste CONTRATO DE CONCESSÃO, até que ocorra a substituição por outra CONCESSIONÁRIA, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro previsto neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

29.4. Em ocorrendo a extinção da CONCESSÃO, a CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, assumir os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, desde que necessários à continuidade dos SERVIÇOS, incluindo-se dentre esses os contratos de financiamento para execução de obras ou serviços previamente aprovados e que não comportem período de amortização superior ao prazo restante ao término da CONCESSÃO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: ADVENTO DO TERMO DA CONCESSÃO

30.1. O advento do termo final do CONTRATO DE CONCESSÃO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO.

30.2. A CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e às avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos das subcláusulas seguintes.

30.2.1. A indenização devida pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção prevista nesta Cláusula, englobará os investimentos realizados com base na PROPOSTA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de assunção dos SERVIÇOS, corrigidos nos mesmos termos do REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

30.2.2. A indenização a que se refere esta subcláusula será paga até a data da assunção dos SERVIÇOS pela CONCEDENTE, podendo as PARTES, em consenso, prever outra forma de liquidação do montante devido a título de indenização, formalizando a forma e as condições de pagamento mediante de termo aditivo, para possibilitar a imediata assunção dos SERVIÇOS pela CONCEDENTE.

30.2.3. A assunção dos SERVIÇOS autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pela CONCEDENTE, de todos os BENS REVERSÍVEIS.

30.3. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto nas Cláusulas Trigésima Noma e Quadragésima, abaixo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: ENCAMPAÇÃO

31.1. A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo CONCEDENTE durante a vigência da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, precedida de lei autorizativa específica.

31.2. O MUNICÍPIO, previamente à encampação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e às avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos das subcláusulas seguintes.

31.3. Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta, ainda que parcialmente, por encampação, a indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga previamente à reversão dos BENS REVERSÍVEIS, nos termos do artigo 37 da Lei federal n. 8.987/1995, e incluirá:

(i) Os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA com base na PROPOSTA, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados até a data da assunção dos SERVIÇOS, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde sua realização até o pagamento de indenização;

(ii) Os custos oriundos da necessária extinção antecipada ou da cessão de contratos mantidos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros diretamente relacionados aos SERVIÇOS, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização; e

(iii) Os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a extinção antecipada ou com a cessão de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: CADUCIDADE

32.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO DE CONCESSÃO acarretará, a critério do CONCEDENTE, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO e, especialmente, desta Cláusula.

32.2. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei, a caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada quando ocorrer:

(i) Descumprimento de cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO, das quais resulte grave prejuízo à prestação dos SERVIÇOS ou aos USUÁRIOS;

(ii) Paralisação dos SERVIÇOS ou concorrência para tanto, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias consecutivos, ressalvadas as hipóteses referidas neste CONTRATO DE CONCESSÃO;

(iii) Perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias à adequada prestação dos SERVIÇOS;

(iv) Reiterado não cumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

(v) Não contratação ou renovação, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, da contratação dos seguros ou da GARANTIA DE CUMPRIMENTO, na forma deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

(vi) Condenação, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

(vii) Alteração ou desvio de objeto da CONCESSIONÁRIA;

(viii) Transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia anuência da CONCEDENTE;

(ix) Oneração das ações ordinárias nominativas da CONCESSIONÁRIA, representativas de seu controle societário, sem prévia autorização da CONCEDENTE;

(x) Transferência da CONCESSÃO, sem prévia autorização da CONCEDENTE; e

(xi) Solicitação de autofalência pela CONCESSIONÁRIA.

32.3. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurando-se a esta o direito de ampla defesa e contraditório.

32.3.1. Não poderá ser instaurado processo administrativo de inadimplência para a declaração de caducidade antes de a CONCESSIONÁRIA ter sido prévia e detalhadamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

32.4. Instaurado o processo administrativo, uma vez comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante Resolução do CONCEDENTE e Decreto editado pelos MUNICÍPIOS, pagando-se a respectiva indenização.

32.5. No caso da extinção deste CONTRATO DE CONCESSÃO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, em que serão considerados os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA com base na PROPOSTA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de declaração da caducidade, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

32.6. Da indenização prevista na subcláusula 32.5, acima, será descontado o montante das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, na extensão daquilo que não seja eventualmente coberto pela GARANTIA DE CUMPRIMENTO.

32.7. A declaração de caducidade da CONCESSÃO acarretará, ainda, para a CONCESSIONÁRIA:

(i) Execução da GARANTIA DE CUMPRIMENTO, para ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA;

(ii) Retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO DE CONCESSÃO, até o limite dos prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA;

(iii) A reversão imediata dos BENS REVERSÍVEIS; e

(iv) Retomada imediata, pela CONCEDENTE, dos SERVIÇOS.

32.8. Declarada a caducidade, não resultará à CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: RESCISÃO

33.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO DE CONCESSÃO, no caso de descumprimento das normas contratuais pela CONCEDENTE, mediante ação especialmente intentada para este fim. Nesta hipótese, os SERVIÇOS não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial haver transitado em julgado.

33.2. Na hipótese de rescisão do CONTRATO DE CONCESSÃO por inadimplemento contratual, nos termos desta Cláusula, o montante da indenização devida pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA corresponderá ao disposto neste instrumento.

33.2.1. A indenização a que se refere a subcláusula acima, será paga, mediante garantia real, por meio de 3 (três) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a rescisão.

33.2.2. A critério exclusivo da CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata a subcláusula anterior ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: ANULAÇÃO DA CONCESSÃO

34.1. Em caso de anulação da CONCESSÃO, por eventuais ilegalidades verificadas no EDITAL e nos seus ANEXOS, na LICITAÇÃO, neste CONTRATO DE CONCESSÃO e nos ANEXOS a este, será devida indenização, pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, nos termos das subcláusulas 35.2 e seguintes.

34.2. A CONCEDENTE, no caso de anulação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e às avaliações necessárias à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA.

34.2.1. O montante da indenização a ser paga pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA corresponderá ao disposto na subcláusula 35.2, acima.

34.2.2. A indenização a que se refere esta Cláusula, devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do seu pagamento integral, será paga, mediante garantia real,

por meio de 3 (três) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a declaração de anulação.

34.2.3. A critério exclusivo da CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata a subcláusula anterior ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade subconcessionária.

34.3. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias, arbitragem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

35.1. A CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha a sua falência decretada ou em caso de sua extinção.

35.2. Na hipótese da subcláusula 35.1, acima, a indenização devida pela CONCEDENTE será calculada tomando como base os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com a PROPOSTA, ainda não amortizados ou depreciados até a extinção deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

35.2.1. A indenização a que se refere a subcláusula 35.2, acima, será devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento integral do valor devido à CONCESSIONÁRIA, mediante garantia real, e paga por meio de 3 (três) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a decretação da falência ou a extinção.

35.2.2. A critério exclusivo da CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata a subcláusula anterior ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade CONCESSIONÁRIA.

35.3. Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que a CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS VINCULADOS, ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas à CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO

36.1. No caso de inexecução total ou parcial deste CONTRATO DE CONCESSÃO, decorrente diretamente de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, ato da Administração, interferências e/ou condições imprevistas e imprevisíveis (inclusive as de natureza geológica, subterrânea, hidrológica, arqueológica, climática, meteorológica, pluviométrica, ambiental e afins), que retardem ou impeçam o

cumprimento deste CONTRATO DE CONCESSÃO, devidamente justificados, ficará a CONCESSIONÁRIA exonerada de responsabilidade pelo atraso no cumprimento do cronograma de obras e serviços e das demais obrigações oriundas deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

36.2. Para fins do disposto neste CONTRATO DE CONCESSÃO, considera-se:

(i) Caso fortuito: evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria óbice intransponível para a CONCESSIONÁRIA na execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, consubstanciado em ato superveniente impeditivo de cumprimento das obrigações assumidas;

(ii) Força maior: evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera obstáculo intransponível para a CONCESSIONÁRIA no cumprimento deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

(iii) Fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

(iv) Ato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre este CONTRATO DE CONCESSÃO, retarda, agrava ou impede a sua execução pela CONCESSIONÁRIA, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes; e

(v) Interferências e/ou condições imprevistas e imprevisíveis: ocorrências materiais não cogitadas pelas PARTES, ou que não poderiam ser cogitadas por elas, agindo de forma proba e diligente, quando da celebração deste CONTRATO DE CONCESSÃO, mas que surgem no decorrer de sua execução, de modo imprevisto e imprevisível, dificultando ou onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos, consubstanciada pela descoberta superveniente de obstáculos e/ou condições materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, embora sua existência seja anterior à data de assinatura deste instrumento, mas só revelada por intermédio das obras ou dos serviços em andamento.

36.3. Não se caracteriza inexecução do CONTRATO DE CONCESSÃO, ainda, a interrupção dos SERVIÇOS, nas seguintes hipóteses:

(i) Quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza no SISTEMA;

(ii) Caso, a juízo da CONCESSIONÁRIA, houver comprometimento da segurança de instalações ou de pessoas;

(iii) Por inadimplemento do USUÁRIO, após comunicação por escrito a este último, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observada a legislação de regência;

(iv) Manipulação indevida, pelo USUÁRIO, de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação pertinente aos SERVIÇOS, após comunicação por escrito ao USUÁRIO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

36.4. O disposto nesta Cláusula se aplica aos atrasos no cumprimento dos cronogramas previstos neste CONTRATO DE CONCESSÃO, devido à demora ou à não obtenção das licenças necessárias, por fato não imputável à CONCESSIONÁRIA ou, ainda, à não obtenção das licenças de responsabilidade da CONCEDENTE.

36.5. A ocorrência de quaisquer dos eventos previstos nesta Cláusula deverá ser imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, informando as medidas que estiverem sendo adotadas para reduzir ou superar os impactos deles decorrentes.

36.6. Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer uma das hipóteses comentadas nesta Cláusula, adotar as providências cabíveis no sentido de reduzir a descontinuidade do serviço ao prazo estritamente necessário.

36.7. Ocorrendo quaisquer dos fatos mencionados nas subcláusulas anteriores, o MUNICÍPIO e a CONCESSIONÁRIA acordarão acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, nos termos ora acordados, ou da extinção da CONCESSÃO, caso a impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO DE CONCESSÃO se torne definitiva.

36.7.1. No caso de extinção da CONCESSÃO em virtude da impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO DE CONCESSÃO, na forma da subcláusula 36.7, acima, as PARTES acordarão acerca do pagamento da indenização devida pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, em até 15 (quinze) dias contados a partir da extinção.

36.7.2. Se as PARTES não chegarem a um acordo no prazo referido acima, para fins de pagamento da indenização devida pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, aplicar-se-á o disposto na subcláusula 36.2, acima, no que tange à indenização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: PROTEÇÃO AMBIENTAL

37.1. A CONCESSIONÁRIA se obriga a cumprir o disposto na legislação vigente relativa às normas de proteção ambiental.

37.2. A CONCESSIONÁRIA manterá à disposição do CONCEDENTE um relatório sobre: (i) os impactos ambientais provocados em decorrência das obras e serviços implantados;

(ii) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;

(iii) os impactos ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e compensação.

37.3. A CONCESSIONÁRIA deverá se submeter a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poder de fiscalização de meio ambiente, no âmbito das respectivas competências, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

37.4. Observado o disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção das licenças ambientais necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO, inclusive dos GATILHOS DE INVESTIMENTOS, excetuado o disposto na subcláusula 38.4.1, abaixo.

37.4.1. A(s) licença(s) prévia(s) ambiental(is) relativa(s) a todos empreendimentos, obras e investimentos objeto da CONCESSÃO será(ão) obtida(s) pela CONCEDENTE, sob a responsabilidade e às expensas desta. Também serão de responsabilidade da CONCEDENTE os problemas, as pendências e as ações necessárias para a regularização das licenças referentes à operação, às obras e aos bens já integrantes dos Cemitérios Municipais a partir da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA.

37.5. A CONCEDENTE será a única responsável pelo passivo ambiental, assim entendido qualquer ônus financeiro, administrativo ou judicial decorrente de contaminação do solo, do ar ou dos recursos hídricos, de irregularidade de licenciamento ambiental, de disposição inadequada de resíduos ou de qualquer outra infração à legislação ambiental — originado ou consolidado em data anterior à Concessão, devendo manter a CONCESSIONÁRIA isenta de qualquer responsabilidade por tais fatos, independentemente de terem sido conhecidos, identificados ou objeto de manifestação de qualquer autoridade antes ou depois desse marco.

37.5.1. Sem prejuízo do disposto no *caput*, também será de responsabilidade da CONCEDENTE o passivo ambiental que, ainda que identificado ou exigido por autoridade ambiental após o início da CONCESSÃO, decorra comprovadamente de fato gerador anterior a esse marco.

37.5.2. Na hipótese de determinação de autoridade ambiental, posterior à CONCESSÃO, que imponha à CONCESSIONÁRIA adaptação à legislação aplicável em prazos ou condições diversos dos fixados neste CONTRATO DE CONCESSÃO ou no EDITAL, a CONCESSIONÁRIA fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

37.5.2.1. Na hipótese prevista na subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA, concomitantemente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, poderá adaptar as metas da CONCESSÃO, inclusive os GATILHOS DE INVESTIMENTOS, conforme deliberação da autoridade ambiental competente.

37.5.3. O disposto nesta Cláusula 37.5 não se aplicará nas hipóteses em que houver concorrência de culpa, bem como negligência da CONCESSIONÁRIA, de seus acionistas, diretores ou empregados, em sanar danos ambientais aparentes ou, ainda que ocultos, quando a CONCESSIONÁRIA tenha sido devidamente cientificada a respeito.

37.5.4. Caso a CONCESSIONÁRIA venha a responder judicial ou administrativamente por evento previsto nesta Cláusula 37.5, deverá denunciar à lide a CONCEDENTE ou terceiros responsáveis pelo dano causado.

37.5.5. A CONCEDENTE se obriga, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de notificação da CONCESSIONÁRIA nesse sentido, a ressarci-la, na eventualidade de lhe ser imposta qualquer sanção ou determinação com consequência pecuniária relativa às hipóteses previstas nesta Cláusula 37.5, em decorrência de decisão judicial ou administrativa da qual não caiba mais recurso ou meio de defesa.

37.6. A recuperação ambiental cemiterial será considerada uma prioridade na destinação do excedente das receitas previstas na Cláusula Sétima e na Cláusula Décima Quarta, devendo a CONCESSIONÁRIA elaborar e implementar programas específicos para mitigação de impactos ambientais e recuperação de áreas degradadas, sujeitos à aprovação da CONCEDENTE.

37.6.1. Tais programas deverão incluir ações de revegetação, controle de resíduos, drenagem adequada e mitigação de impactos sobre o solo e o lençol freático, além de outras medidas que garantam a sustentabilidade ambiental das áreas concedidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS

38.1. Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica e/ou de natureza econômico-financeira, surgidas durante a execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, deverá ser constituído a cada Disputa submetida pelas Partes, nos termos do Anexo VIII, extinguindo-se com a prolação e aceitação da Decisão respectiva ou com o esgotamento do prazo de insatisfação previsto no Anexo VIII.

38.2. O COMITÊ DE DISPUTAS deverá ser constituído em até 30 (trinta) dias contados da solicitação de uma das PARTES.

38.3. Os membros do COMITÊ DE DISPUTAS serão eleitos pelas PARTES, da seguinte forma:

(i) 01 (um) membro eleito pela CONCEDENTE;

(ii) 01 (um) membro eleito pela CONCESSIONÁRIA; e

(iii) 01 (um) presidente, que será escolhido de comum acordo pelos outros 02 (dois) membros.

38.4. As Partes poderão, de comum acordo, reconduzir os mesmos membros em disputas futuras, observado o disposto no Anexo VIII, sem prejuízo do direito de qualquer das Partes de solicitar nova eleição a cada Disputa.

38.5. O COMITÊ DE DISPUTAS, quando convocado a julgar alguma controvérsia travada entre as PARTES, emitirá, ao final do procedimento, decisão fundamentada, a qual terá caráter vinculante.

38.6. Todas as despesas necessárias ao pagamento das diárias efetivamente incorridas em cada Disputa do COMITÊ DE DISPUTAS serão divididas entre as PARTES.

38.7. A submissão de qualquer controvérsia ao COMITÊ DE DISPUTAS não exonera a CONCESSIONÁRIA, nem a CONCEDENTE, de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: ARBITRAGEM

39.1. A controvérsia não solucionada mediante negociação direta, ou mediante solução proposta pelo COMITÊ DE DISPUTAS, que verse sobre direitos disponíveis, será submetida a Câmara de Arbitragem regularmente constituída e atuante no Brasil, a ser indicada pela CONCEDENTE em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da controvérsia, via comunicação formal.

39.2. Caso a CONCEDENTE não indique Câmara de Arbitragem, no prazo de 30 (trinta) dias, a CONCESSIONÁRIA poderá elegê-la, para dar seguimento ao procedimento arbitral.

39.3. O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei federal n. 9.307/1996 (e subsequentes alterações) e nas demais disposições constantes deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

39.4. O Tribunal Arbitral será composto de 03 (três) árbitros, sendo que a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE poderão indicar 01 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral.

39.5. Caso os árbitros nomeados pelas PARTES não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado de acordo com o regulamento da Câmara de Arbitragem escolhida.

39.6. A arbitragem terá sede na cidade de SÃO LEOPOLDO, RS, Brasil e será conduzida em língua portuguesa, de acordo com as leis de direito material do Brasil.

39.7. Fica vedado ao Tribunal Arbitral se valer de equidade nas decisões relacionadas a este CONTRATO DE CONCESSÃO.

39.8. Caso as PARTES não cheguem a um acordo, os custos e despesas relativos à arbitragem serão igualmente divididos entre elas, exceto se o acordo estabelecer forma diversa. Caso o Tribunal Arbitral decida a matéria controvertida, os custos e despesas da arbitragem serão suportados pela parte vencida, na proporção de sua condenação.

39.9. Os honorários advocatícios contratuais e os custos com assistentes técnicos pelas PARTES não serão considerados como custos e despesas da arbitragem, passíveis de reembolso.

39.10. Fica eleito o Foro da Comarca de SÃO LEOPOLDO-RS para tratamento de controvérsias que não possam ser submetidas à arbitragem, e para a persecução de medida cautelar destina à execução de sentença proferida pelo Tribunal Arbitral ou para garantir a instituição da Arbitragem.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: DISPOSIÇÕES GERAIS

40.1. A CONCESSIONÁRIA E a CONCEDENTE se comprometem, na execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, a observar os princípios da boa-fé e da conservação dos negócios jurídicos, podendo, para tanto, e desde que seja legalmente possível, ouvir a opinião de terceiros.

40.2. A inexigência de uma das PARTES, no que tange ao cumprimento, pelos demais envolvidos, de qualquer das disposições ora pactuadas, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a esse direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual.

40.3. Se qualquer disposição ou Cláusula deste CONTRATO DE CONCESSÃO for declarada ilegal ou inválida por um juízo de jurisdição competente, este CONTRATO DE CONCESSÃO deverá continuar em pleno vigor e efeito sem a citada disposição.

40.3.1. No caso de a declaração de que trata a subcláusula 41.3, acima, alterar substancialmente os benefícios econômicos deste CONTRATO DE CONCESSÃO para a CONCESSIONÁRIA ou para a CONCEDENTE, as PARTES deverão negociar, de boa-fé, um ajuste equitativo para tal disposição.

40.4. Dentro de 30 (trinta) dias que se seguirem à assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA providenciará a publicação do extrato deste instrumento na imprensa oficial. Este instrumento será registrado e arquivado na sede da CONCEDENTE.

40.5. Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO DE CONCESSÃO, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento, sendo considerados os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

40.5.1. Os prazos só iniciam ou terminam a sua contagem em dias de expediente normal da Prefeitura de SÃO LEOPOLDO, RS.

40.5.2. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, os prazos fixados ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem tão logo cessem seus respectivos efeitos.

40.6. As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:

(i) Em mãos, desde que comprovadas por protocolo;

(ii) Por fax, desde que comprovada a recepção;

(iii) Por correio registrado, com aviso de recebimento; e

(iv) Por correio eletrônico, desde que comprovada a recepção.

40.6.1. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, os seguintes endereços, números de fax e endereço eletrônico, respectivamente:

CONCEDENTE:

[•]

CONCESSIONÁRIA:

[•]

40.6.2. Qualquer das PARTES poderá modificar seu endereço, número de fax e endereço eletrônico, mediante comunicação a todos os demais, nos moldes ora preconizados.

_____, [•] de [•] de [•]

Partes:

[•] CONCEDENTE

[•] CONCESSIONÁRIA

Testemunhas:

[•] [•]

- **ANEXO 1 – EDITAL**

- **ANEXO 2 - PROPOSTA TÉCNICA E COMERCIAL VENCEDORA**

A ser incluída após a licitação

- **ANEXO 3 – TERMO DE REFERÊNCIA**

Incluir após a licitação

- **ANEXO 4 - REGULAMENTO DE SERVIÇOS**

  Regulamento Serviços

  Decreto nº [●], DE [●] DE [●] DE 20[●], que regulamenta os serviços cemiteriais e dá outras providências.

- **ANEXO 5 - ÁREA DA CONCESSÃO**

Compreende os 3 cemitérios Municipais

- **ANEXO 6 – ESTRUTURA TARIFÁRIA**

Conforme Estudo Econômico-financeiro

- **ANEXO 7 - INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS**

A ser realizado após a licitação

- **ANEXO 8 - TERMO DE ACORDO DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS**

1. O presente Termo de Acordo regula a atuação do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (Comitê) no âmbito do Contrato nº [•], firmado entre a (CONCEDENTE) e o (CONCESSIONÁRIO) para a realização De [•].

1.1. São partes no presente Acordo:

a) A , como CONCEDENTE;

b) O , como CONCESSIONÁRIO; e

c) O Comitê, neste ato representado pelo seu Presidente, e que é constituído pelos seus membros a seguir identificados:

Sr. (Presidente); (qualificação)

Sr. (indicado pela CONCEDENTE); (qualificação)

Sr. (indicado pelo CONCESSIONÁRIO). (qualificação)

2. Para os fins do presente Acordo, e sem prejuízo da observância a outros termos que integram a terminologia utilizada no Contrato, aplicam-se as seguintes definições:

a) Acordo: o presente Termo de Acordo do Comitê, no âmbito do contrato nº [•], celebrado entre a CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIO;

b) Contrato: O Contrato nº ;

c) CONCEDENTE: ;

d) CONCESSIONÁRIO: ;

f) Parte ou Partes: Uma ou ambas as Partes do Contrato nº _, celebrado entre a CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIO;

g) Comitê: O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas;

h) Membro ou Membros: Os profissionais que integram o Comitê;

i) Presidente: O Membro que atuará como Presidente do Comitê.

2.1. No presente Acordo do Comitê as palavras e expressões que não forem de outra forma definidas deverão ter os significados atribuídos a elas no Contrato.

3. O Comitê tem sua vigência iniciada na constituição para aquela Disputa específica e se extingue com a prolação da Decisão final.

4. Por meio do presente Acordo, os Membros do Comitê garantem sua imparcialidade e independência em relação ao CONCEDENTE, ao CONCESSIONÁRIO, seus representantes legais, prepostos, empregados, SUBCONTRATADOS.

4.1. Quaisquer dos membros do Comitê deverão prontamente divulgar a todas as Partes e aos demais Membros qualquer fato ou circunstância que possa parecer incompatível com sua garantia e acordo de imparcialidade e independência.

4.1.1 A omissão na comunicação de qualquer incompatibilidade importará em nulidade dos atos praticados enquanto Membros do Comitê, sujeitando-se, ainda, às consequências da cláusula 9 do presente Acordo.

5. O CONCEDENTE, o CONCESSIONÁRIO, o Pessoal do CONCEDENTE e o Pessoal do CONCESSIONÁRIO não deverão pedir assessoria de qualquer um dos Membros nem os consultar acerca do Contrato de Concessão, a não ser no curso normal das atividades do Comitê em conformidade com o Contrato de Concessão e com o Acordo do Comitê. O CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO deverão ser responsáveis pelo cumprimento desta disposição por parte do seu respectivo Pessoal.

5.1. Em somatória, a CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO, que responderão por seus representantes legais, prepostos, empregados, SUBCONTRATADOS, comprometem-se reciprocamente e perante os Membros do Comitê, às seguintes condições:

a) Não nomear qualquer um dos Membros como árbitro em arbitragens envolvendo o Contrato de Concessão; e

b) Não os responsabilizar por quaisquer reivindicações que possam ser apresentadas em razão de suas ações ou omissões realizadas no curso do Contrato de Concessão, salvo se o ato ou omissão tenha sido praticado com má-fé.

6. Configuram responsabilidades dos Membros do Comitê, nos termos do presente Acordo, sem prejuízo de outras decorrentes do Contrato de Concessão:

a) Decidir ou emitir sua opinião em qualquer Litígio submetido ao Comitê, de forma fundamentada e respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, com base nos documentos que compõem o Contrato de Concessão e quaisquer outros documentos e informações que entenderem pertinentes à análise do caso concreto, seguindo expressamente os regramentos do presente Acordo e do Contrato de Concessão;

b) Não possuir interesse financeiro ou de qualquer outro tipo em relação à CONCEDENTE, o CONCESSIONÁRIO, seus representantes legais, prepostos, empregados, SUBCONTRATADOS, exceto no que se refere ao pagamento dos honorários devidos em função de sua atuação como Membro do Comitê;

c) Não ter anteriormente atuado como consultor ou outra função pela CONCEDENTE, o CONCESSIONÁRIO seus representantes legais, prepostos, empregados, SUBCONTRATADOS, exceto nas circunstâncias que tenham sido divulgadas previamente por escrito às partes do presente Acordo e que tenham sido devidamente aceitas pelas Partes, conjuntamente;

d) Ter divulgado por escrito à CONCEDENTE, ao CONCESSIONÁRIO e aos demais Membros do Comitê, antes de celebrar o presente Acordo, sobre a existência

de qualquer relação profissional ou pessoal com qualquer diretor, funcionário ou empregado das Partes, bem como sobre qualquer envolvimento anterior no projeto geral do qual o Contrato de Concessão faz parte;

e) Pela duração do presente Acordo, não ser empregado como consultor ou outra função pelo CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIO, seus representantes legais, prepostos, empregados, SUBCONTRATADOS, exceto se acordado por escrito pela CONCEDENTE, pelo CONCESSIONÁRIO e pelos Membros do Comitê;

f) Cumprir as regras de procedimento definidas no presente Acordo, assim como as definidas no Contrato de Concessão;

g) Não prestar assessoria à CONCEDENTE, ao CONCESSIONÁRIO, bem como aos seus respectivos representantes legais, prepostos, empregados ou SUBCONTRATADOS, acerca da execução do Contrato de Concessão, a menos que em concordância com as regras de procedimentos ora definidas e demais previsões constantes do presente Acordo;

h) Enquanto for Membro, não discutir ou fazer qualquer acordo com a CONCEDENTE, o CONCESSIONÁRIO, seus respectivos representantes legais, prepostos, empregados ou SUBCONTRATADOS, em relação ao exercício de sua função por qualquer um deles, seja como consultor ou outra função, fazendo o mesmo após deixar de atuar nos termos do Acordo do Comitê, no que diz respeito apenas ao Contrato de Concessão e aos fatos discutidos perante o Comitê;

i) Assegurar sua disponibilidade para todas as visitas ao local e audiências que forem necessárias;

j) Tomar conhecimento do Contrato de Concessão e do andamento das atividades que constituem o escopo do Contrato de Concessão, estudando todos os documentos recebidos que deverão ser mantidos em um arquivo de trabalho atualizado;

k) Tratar os detalhes do Contrato de Concessão e todas as atividades e audiências do Comitê como privadas e confidenciais, e não as publicar ou divulgá-las sem o consentimento prévio por escrito da CONCEDENTE, do CONCESSIONÁRIO e dos demais Membros;

l) Estar disponível para dar assessoria e emitir opiniões sobre qualquer questão relevante aos Contrato de Concessão quando solicitado pela CONCEDENTE e pelo CONCESSIONÁRIO, sujeito ao consentimento dos demais Membros;

m) Possuir e empregar em suas atividades conhecimento técnico específico sobre as questões vinculadas ao Contrato de Concessão, bem como sobre todos os instrumentos e regras contratuais pertinentes, bem como familiarizar-se com o Contrato de Concessão e com o progresso da execução contratual e de suas atividades, principalmente pelo estudo de todos os documentos que receber em razão do desempenho de suas funções, os quais deverão ser mantidos em um arquivo de trabalho atualizado.

7. O Procedimento a ser adotado no âmbito do Comitê é regulado pelas regras de procedimento estabelecidas no presente Acordo, demais disposições do Contrato de Concessão, observando especialmente as condições abaixo descritas.

7.1 À CONCEDENTE e ao CONCESSIONÁRIO é assegurado o direito a obter uma Decisão do Comitê a respeito de qualquer Disputa relacionado ao Contrato de Concessão.

7.1.1 A Disputa se configura a partir da constatação de qualquer divergência de opinião a respeito do Contrato de Concessão ou de outro tema a ele relacionado.

7.2. A atuação do Comitê se inicia com a submissão, pela CONCEDENTE ou pelo CONCESSIONÁRIO, de uma Disputa a respeito do Contrato de Concessão.

7.2.1 A submissão de uma Disputa ao Comitê deve se dar por meio de um requerimento escrito e endereçado sempre ao Presidente do Comitê. Recebida a comunicação, cujo protocolo de entrega deverá contemplar a data, o horário e o registro da identificação da pessoa responsável pelo seu recebimento, considera-se iniciada a atuação do Comitê.

7.2.2 Uma cópia integral do requerimento feito ao Comitê, inclusive dos documentos que eventualmente o acompanham, deve ser enviada à outra Parte do Contrato de Concessão no mesmo dia do envio ao Comitê. O requerimento deve descrever de forma clara a Disputa em face da qual se busca uma Decisão do Comitê, bem como ser instruído com documentos que comprovem o alegado.

7.2.2.1 Durante toda a vigência do Comitê, e de forma idêntica ao procedimento adotado em relação ao requerimento inicial, todas as comunicações entre o Comitê, a CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO deverão, simultaneamente, ser remetidas à outra Parte.

7.2.2.2 As comunicações e documentos destinados ao Comitê deverão ser enviados nominalmente a cada um de seus Membros.

7.2.3 As partes deverão prontamente disponibilizar ao Comitê qualquer informação adicional, acesso ao local de execução das atividades que constituem o escopo do Contrato de Concessão e, se for o caso, instalações apropriadas, conforme solicitado.

7.3 Submetida a Disputa ao Comitê, este, em qualquer hipótese deverá:

a) Agir de forma justa e imparcial entre a CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO, respeitando ainda, o contraditório e a ampla defesa, inclusive dando a cada uma delas oportunidade e prazos razoáveis (não inferiores a 15 (quinze) dias) para expor suas razões e responder a quaisquer alegações apresentadas pela outra Parte no curso do procedimento, antes de qualquer audiência ou deliberação por parte do Comitê; e

b) Adotar procedimentos suficientes, adequados e proporcionais ao conflito, evitando atrasos ou gastos desnecessários.

7.4 Se o Comitê decidir realizar uma audiência sobre a Disputa sob análise, deverá ser fixada a data e indicado o local da audiência a ser realizada, sendo-lhe ainda facultado solicitar que os documentos e argumentos escritos da CONCEDENTE e do CONCESSIONÁRIO sejam formalmente apresentados antes ou durante a audiência.

7.5 Por meio do presente Acordo, CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIO autorizam expressamente o Comitê, dentre outras atribuições:

a) decidir de acordo com a própria competência do Comitê e conforme a extensão de qualquer Disputa que lhe for submetida, podendo ainda deliberar sobre a existência e extensão de sua competência, em face da Disputa a ele apresentada;

b) realizar qualquer audiência que considere apropriada, devendo observar as regras e procedimentos previstos no presente Acordo e no Contrato de Concessão;

c) tomar a iniciativa de verificar os fatos e questões exigidos para uma Decisão;

d) fazer uso do conhecimento de seu próprio especialista, caso entenda necessário, desde que não implique em delegação total da sua função de emitir uma Decisão sobre as Disputas a ele apresentadas e não implique em custos adicionais não aceitos pelas Partes;

e) decidir sobre o pagamento dos encargos financeiros em conformidade com o Contrato de Concessão;

f) deliberar sobre qualquer alívio provisório, como medidas provisórias ou de conservação, de forma vinculante às Partes.

7.6 Independentemente de qualquer Disputa, os Membros do Comitê deverão visitar os locais de execução do Contrato de Concessão em intervalos não maiores que 70 (setenta) dias, com a finalidade de permitir que o Comitê se familiarize com o andamento das atividades do Contrato de Concessão e de quaisquer problemas ou reivindicações reais ou potenciais, e, na medida do possível, esforcem-se para prevenir que potenciais problemas ou reivindicações se transformem em litígios.

7.6.1 Não obstante a periodicidade indicada no item anterior, o Comitê deverá visitar os locais de execução do Contrato de Concessão sempre que formalmente solicitado pela CONCEDENTE ou pelo CONCESSIONÁRIO.

7.6.2 O pedido de visita deverá ser enviado por escrito ao Presidente do Comitê, e deverá ser instruído com os motivos de fato e de direito da solicitação. Uma cópia do pedido deverá também ser enviada à outra Parte do Contrato de Concessão.

7.6.3 Em qualquer hipótese, as visitas ao local deverão ser presenciadas pela CONCEDENTE, pelo CONCESSIONÁRIO ou outro profissional autorizado, nos termos do Contrato de Concessão. Durante as visitas, a CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO deverão assegurar aos Membros do Comitê o fornecimento de instalações apropriadas, bem como serviços de secretaria e de transcrição.

7.6.4 Na conclusão de cada visita e antes de deixar o local, o Comitê deverá preparar um relatório sobre suas atividades durante a visita e enviar cópias à CONCEDENTE e ao CONCESSIONÁRIO.

7.7 As audiências designadas e as determinações emanadas do Comitê de Resolução de Conflitos com vistas à realização das audiências devem ser cumpridas pelas Partes.

7.7.1 O Comitê deverá se reunir em particular após cada audiência, a fim de discutir e preparar sua Decisão.

7.7.2 Se um Membro não comparecer a uma reunião ou audiência designada pelo Comitê, ou não executar uma função que lhe tenha sido requerida, os outros dois Membros poderão tomar uma Decisão, se houver prévia anuência expressa e por escrito da CONCEDENTE e do CONCESSIONÁRIO.

7.7.3 Caso o Membro ausente seja o Presidente do Comitê, os demais Membros poderão tomar uma Decisão, desde que, com a concordância prévia e de forma expressa e escrita do Presidente, da CONCEDENTE e do CONCESSIONÁRIO.

7.8 É garantido à CONCEDENTE e ao CONCESSIONÁRIO o direito de se manifestar acerca de qualquer diligência, documento, laudo ou alegação, inerentes à Disputa submetida ao Comitê.

7.8.1 Compete ao Comitê anotar prazo para que as Partes se manifestem acerca de determinada diligência, documento, laudo ou alegação produzida, o qual não deve ser inferior a 15 (quinze) dias contados da notificação recebida.

7.9 Dentro de 84 (oitenta e quatro) dias após receber o requerimento de uma das Partes o Comitê deverá externar sua Decisão acerca do Litígio que lhe foi submetido.

7.9.1 O prazo indicado no subitem 7.9 poderá, a critério dos Membros do Comitê, ser suspenso para a realização de uma diligência que se mostre essencial à resolução do Litígio, devendo o Comitê, nesta hipótese, comunicar expressamente e por escrito tal decisão à CONCEDENTE e ao CONCESSIONÁRIO.

7.10 A Decisão do Comitê deverá ser suficientemente fundamentada, amparada no Contrato de Concessão, no presente Acordo, nos elementos fático-probatórios e na legislação de regência, sendo que a não observância a estes preceitos ensejará a nulidade da Decisão de pleno direito.

7.10.1 A Decisão do Comitê deverá ser preferencialmente unânime. Caso não seja possível, a Decisão deverá ser tomada pela maioria dos Membros, caso em que, o Membro que deliberar de forma divergente da maioria deverá preparar um relatório por escrito, contendo as razões da divergência, o qual deverá ser enviado à CONCEDENTE e ao CONCESSIONÁRIO.

7.10.2 A Decisão proferida pelo Comitê será válida para ambas as Partes, que não poderão se escusar de prontamente cumpri-la, vinculando-as e gerando efeitos cogentes imediatos.

7.10.3 O não atendimento da Decisão proferida pelo Comitê por qualquer das Partes autoriza a outra Parte a submeter o litígio a arbitragem, conforme cláusula [•]do Contrato de Concessão.

7.10.5 Em qualquer caso, o CONCESSIONÁRIO deve continuar executando as atividades que constituem o escopo do Contrato de Concessão.

7.10.6 Se uma das Partes estiver insatisfeita com a Decisão proferida pelo Comitê, poderá, dentro de 28 (vinte e oito) dias após ser notificada da Decisão, notificar por escrito a outra Parte sobre sua insatisfação e intenção de buscar a reversão em arbitragem, conforme estabelecido neste Termo.

7.10.7 Se o Comitê não proferir a Decisão dentro do período de 84 (oitenta e quatro) dias após tomar conhecimento do conflito, qualquer uma das Partes poderá, dentro de 28 (vinte e oito) dias após a expiração desse período, notificar por escrito a outra Parte acerca de sua insatisfação e intenção de buscar a arbitragem, conforme cláusula [•] do Contrato de Concessão.

7.10.8 A notificação de insatisfação deverá ser fundamentada e deverá circunscrever adequadamente a Disputa envolvida, bem como os motivos da insatisfação.

7.10.9 Após a apresentação da notificação de insatisfação, o acesso à arbitragem somente poderá ser feita pela Parte insatisfeita com a Decisão do Comitê após o transcurso do prazo de 56 (cinquenta e seis) dias, salvo se, anteriormente, qualquer uma das Partes manifestar-se expressamente contra a possibilidade de resolução amigável da Disputa.

7.10.10 As discussões travadas em razão de uma determinada Disputa, perante o Comitê, não restringem ou excluem a apresentação de quaisquer outros argumentos, teses e meios de prova em quaisquer processos decorrentes do Contrato de Concessão.

7.10.11 Caso, em até 28 (vinte e oito) dias da data de recebimento pelas partes da Decisão proferida e notificada pelo Comitê, tal Decisão não tenha sido objeto de notificação de insatisfação por qualquer uma das partes, a Decisão se configura como final, constituindo em mora a Parte afetada.

7.11 Em todas as reuniões e audiência ambas as Partes deverão estar presentes, bem como deverão ser copiadas em todas as comunicações e notificações. É vedado aos Membros do Comitê manter comunicações ou realizar audiências isoladamente com a CONCEDENTE ou com o CONCESSIONÁRIO, sem a participação da outra Parte.

8. Os pagamentos devidos aos Membros do Comitê, a título de honorários pelos serviços prestados no âmbito do Contrato de Concessão, serão realizados em moeda brasileira e seguirão o estabelecido nos seguintes subitens:

8.1 É devido ao Membro o pagamento de taxas diárias no valor total de **R$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais)** por dia, o qual será considerado como remuneração total por:

a) Cada dia ou parte do dia, até um máximo de 2 (dois) dias em cada direção, para a viagem entre a residência do Membro e o local da reunião com os outros Membros;

b) Cada dia de trabalho em visitas ao local, audiências ou preparação de Decisões; e

c) Cada dia gasto lendo argumentações na preparação de uma audiência.

8.2 É devido ao Membro a restituição de todos os gastos razoáveis incluindo gastos necessários de viagem (passagem que não seja de primeira classe, hotel, e ajuda de custo e outros gastos diretos com viagem) sendo exigido, para tanto, a apresentação de recibo(s) comprovando cada item, independentemente do valor despendido.

8.2.1 Para cada gasto reembolsável tratado na cláusula 8 do presente Acordo, será exigido do Membro a apresentação de recibos comprobatórios e notas fiscais, detalhando a despesa, bem como deverão elaborar às Partes relatório de despesas, acompanhadas de uma breve descrição das atividades realizadas durante o período pertinente.

8.3 Os honorários permanecerão fixos por 24 meses a partir da assinatura do presente Acordo, após o que, serão reajustados com periodicidade de 12 meses, com base no IGP-M (FGV).

8.3.1 Na hipótese de extinção do referido Índice, será adotado o indicador que vier a ser definido em substituição, nos termos da legislação aplicável.

8.4 O CONCESSIONÁRIO deve pagar integralmente cada uma das faturas e comprovantes de despesas enviadas pelos Membros do Comitê, no prazo máximo de 56 (cinquenta e seis) dias contados do seu recebimento, devendo, após a realização dos pagamentos, solicitar ao CONCEDENTE o reembolso de metade destes valores. O CONCEDENTE deverá então pagar ao CONCESSIONÁRIO em conformidade com o Contrato de Concessão.

8.4.1 Se o CONCESSIONÁRIO não pagar ao Membro o valor a que tem direito segundo o presente Acordo, o CONCEDENTE deverá pagar o valor devido ao Membro, bem como qualquer outro valor necessário para manter a operação do Comitê, e sem prejuízo dos direitos ou recursos do CONCEDENTE. Além de todos os outros direitos decorrentes dessa inadimplência, a CONCEDENTE terá direito ao reembolso de todas as quantias pagas acima da metade desses pagamentos, mais todos os custos de recuperação dessas quantias e encargos financeiros calculados nos termos do Contrato de Concessão para atrasos nos pagamentos.

8.5 Se o Membro não receber o pagamento do valor devido dentro de 70 (setenta) dias após enviar uma fatura válida, a ele será facultado (i) suspender seus serviços (sem notificação) até que o pagamento seja recebido e/ou (ii) renunciar à sua nomeação mediante notificação.

9. A qualquer momento: (i) a CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO poderão conjuntamente rescindir o Acordo do Comitê ou destituir um dos Membros, mediante

prévia notificação a cada Membro, com antecedência de no mínimo 42 (quarenta e dois) dias; ou (ii) o Membro poderá renunciar, comunicando sua decisão à CONCEDENTE e ao CONCESSIONÁRIO com antecedência no mínimo 70 (setenta) dias da renúncia.

9.1 Se o Membro não cumprir o Acordo do Comitê, o CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO poderão, sem abrir mão de seus direitos, rescindi-lo mediante notificação ao Membro. A notificação entrará em vigor quando recebida pelo Membro.

9.2 Se o CONCEDENTE ou o CONCESSIONÁRIO não cumprir o Acordo do Comitê, o Membro poderá, sem abrir mão de seus direitos, rescindi-lo mediante notificação, que entrará em vigor assim que recebida pelas partes.

9.3 Qualquer notificação, renúncia e rescisão deverá ser final e vinculante para o CONCEDENTE, o CONCESSIONÁRIO e o Membro. Contudo, uma notificação emitida por parte do CONCEDENTE ou CONCESSIONÁRIO, mas não pelas duas partes, não terá validade.

9.4 Em qualquer hipótese de extinção do Contrato de Concessão, cumpridos os requisitos legais e contratuais para sua efetivação, a CONCEDENTE deverá comunicar os Membros do Comitê, hipótese em que haverá rescisão do Acordo do Comitê.

9.5 Se um Membro não quiser atuar ou ficar impossibilitado de agir como resultado de morte, incapacidade, renúncia ou término da nomeação por destituição, um substituto deverá ser nomeado da mesma maneira em que a pessoa substituída foi designada ou acordada.

10. Se o Membro do Comitê não cumprir qualquer uma de suas obrigações, não terá direito a qualquer honorário, taxa ou gasto e deverá sem prejuízo de seus outros direitos, reembolsar o CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO por qualquer honorário, taxa ou gasto recebido pelo Comitê, por procedimentos ou Decisões do Comitê que se tornarem inválidas ou ineficazes pelo descumprimento.

10.1 Se o Membro do Comitê não cumprir uma de suas obrigações, não terá direito a qualquer honorário, taxa ou gasto desde a data e na medida do descumprimento e deverá, sem prejuízo de seus outros direitos, reembolsar o CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO por qualquer taxa ou gasto já recebido pelo Comitê por procedimentos ou Decisões do Comitê que se tornarem inválidos ou ineficazes pelo descumprimento.

11. A contagem dos prazos previstos no presente acordo faz-se em dias úteis, com a exclusão do dia de começo de contagem e a inclusão do dia de vencimento do prazo.

11.1 A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à respectiva manifestação do Comitê.

12. Na hipótese de inconformismo de qualquer das Partes com uma decisão do Comitê, a controvérsia deverá ser resolvida definitiva e exclusivamente por meio de arbitragem, conforme cláusula arbitral [•] estabelecida no Contrato de Concessão.

___/RS, de de 202[•].

Presidente do Comitê

Membro do Comitê Membro do Comitê

[•]
CONCEDENTE
[•]
CONCESSIONÁRIO

10 APÊNDICE 04 – Minuta Decreto Regulamenta Serviços Cemiteriais e Cremação

Decreto nº [●], DE [●] DE [●] DE 20[●]

Regulamenta os serviços cemiteriais e de cremação no Município [●]

[●], Prefeito do Município de [●], no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento disciplina a prestação dos serviços cemiteriais nos cemitérios públicos do Município de SÃO LEOPOLDO, a serem executados pela CONCESSIONÁRIA nos termos do contrato de concessão ao qual este instrumento se encontra anexado.

§ 1º Os cemitérios abrangidos por este Regulamento são os destinados ao sepultamento de cadáveres humanos e restos mortais humanos.

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - CONCEDENTE: o Município de SÃO LEOPOLDO, na qualidade de poder concedente dos serviços cemiteriais, por si ou por meio do órgão municipal competente pela regulação e fiscalização desses serviços;

II - CONCESSIONÁRIA: a pessoa jurídica de direito privado que, mediante contrato de concessão firmado com o CONCEDENTE, é responsável pela prestação dos serviços cemiteriais nos cemitérios públicos do Município de SÃO LEOPOLDO, devendo designar administrador para cada cemitério, para gerenciar as atividades cotidianas;

III - administração do cemitério: a CONCESSIONÁRIA, no exercício de suas atribuições em cada cemitério, ou a associação religiosa responsável por cemitério particular, conforme o caso;

IV - administrador: pessoa física designada pela administração do cemitério para gerenciar as atividades cotidianas de cada cemitério;

V - caixão, ataúde, esquife ou urna funerária: caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes, com fundo provido de material biodegradável que garanta o não extravasamento de líquidos provenientes do cadáver;

VI - cemitério particular: pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associações civis, religiosas ou militares;

VII - cemitério público: o cemitério de titularidade do Município de SÃO LEOPOLDO, objeto da concessão de que trata este Regulamento;

VIII - cessão de gaveta unitária a prazo fixo: cessão de uma gaveta para acomodação de um único caixão em uma sepultura por prazo fixo, passível de renovação sucessiva;

IX - cessão de terreno a prazo indeterminado: cessão de terreno destinado à acomodação de caixões em uma sepultura de uma única linha sucessória por prazo indeterminado;

X - exumação: remoção dos restos mortais de sepultura;

XI - gaveta: sepultura destinada à acomodação de um único caixão;

XII - manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação dos serviços cemiteriais e/ou a conduta de agentes da CONCESSIONÁRIA ou do CONCEDENTE na prestação, regulação e fiscalização desses serviços;

XIII - ossuário: local para a acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIV - sepultura: o lugar, no cemitério, destinado à inumação de cadáveres, partes do corpo e restos mortais humanos, sejam terrenos ou gavetas unitárias;

XV - sepultamento ou inumação: ato de depositar o cadáver em sepultura;

XVI - terreno: sepultura destinada ao sepultamento, em gavetas, de uma única linha sucessória por prazo indeterminado;

XVII - urna ossuária: recipiente utilizado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XVIII - usuário: pessoa física que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço cemiterial.

Art. 3º Os cemitérios situados no Município poderão ser:

I - públicos, quando pertencentes ao domínio municipal, geridos sob regime de concessão;

II - particulares, quando pertencentes ao domínio privado.

Parágrafo único. Devem ser disponibilizadas, por meio físico e on-line, de forma visível e de fácil acesso aos usuários, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas a identificação e a localização de cada sepultura, bem como a tabela de **tarifas** praticadas pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 4º Toda sepultura deverá estar de acordo com as condições previstas nas normas técnicas sanitárias e ambientais vigentes, para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar, bem assim para que não haja contaminação do lençol de água subterrâneo, de rios, de valas, de canais e de vias públicas.

Art. 5º Todo cemitério deverá possuir, no mínimo:

I - sanitários públicos;

II - depósito para conservação temporária de ossadas;

III - bebedouro ou água potável para o público.

Parágrafo único. Os Cemitérios Municipais da Cidade e Carlos Becker deverão possuir espaço para recepção e informações.

CAPÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 6º Os cemitérios públicos são laicos e serão explorados mediante concessão, observado o disposto no artigo 70 deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 7º A instalação e o funcionamento de cemitérios particulares dependerão de prévia autorização do CONCEDENTE, respeitados os cemitérios particulares já existentes e regularmente autorizados no Município.

§ 1º Fica vedada à iniciativa privada a construção de novos cemitérios particulares no Município de SÃO LEOPOLDO.

§ 2º Os cemitérios particulares deverão obedecer às mesmas normas e procedimentos aos quais estão submetidos os cemitérios públicos, no que couber.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 8º A CONCESSIONÁRIA deverá nomear ou indicar, por escrito, administrador de cada cemitério ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços cemiteriais.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto em outras normas, compete à administração do cemitério:

I - responder pelo atendimento aos usuários, observados os direitos do usuário de serviços públicos;

II - manter a regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia nos serviços cemiteriais prestados no cemitério;

III - realizar o registro das atividades do cemitério;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento, as instruções e demais normas técnicas pertinentes aos serviços cemiteriais, inclusive as emitidas pelos órgãos municipais competentes por sua regulação e fiscalização;

V - atender as requisições escritas das autoridades policiais e judiciárias, inclusive para a realização de exumação, autópsias, exames, dentre outras medidas necessárias ao cumprimento de medidas investigativas ou judiciais;

VI - encaminhar o registro dos sepultamentos, das cessões de sepultura e ossuário realizados no cemitério ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços cemiteriais;

VII - celebrar a cessão de sepulturas e ossuários, respeitadas as tarifas vigentes;

VIII - autorizar o início da execução das obras para edificação ou reforma das construções funerárias, após a conclusão favorável do procedimento estabelecido neste Regulamento para a sua execução;

IX - comunicar ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços cemiteriais quaisquer irregularidades verificadas no perímetro do cemitério, bem como apresentar medidas para remediá-las.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA responderá perante o Município de SÃO LEOPOLDO e terceiros pelos serviços cemiteriais prestados em cada cemitério.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 10. Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério manterá registros de sepultamentos, exumações, ossuários, sepulturas e manifestações, na forma deste Regulamento.

§ 1º Do registro deverão constar, no mínimo, e quando aplicável, as seguintes informações relativas ao falecido:

I - lugar, hora, dia e ano do falecimento;

II - nome completo;

III - sexo;

IV - idade;

V - estado civil;

VI - filiação;

VII - profissão;

VIII - nacionalidade;

IX - residência e domicílio;

X - causa da morte;

XI - local do cemitério em que se deu o sepultamento, com indicação da sepultura e, tratando-se da cessão de gaveta unitária, a respectiva gaveta;

XII - nome completo, endereço e telefone do responsável legal pela sepultura na qual se encontra o falecido; e

XIII - o tempo da cessão das sepulturas e ossuários.

§ 2º No caso de cadáveres não identificados, deverão ser incluídas no registro as principais características físicas e eventuais apelidos.

§ 3º Os livros de registros cemiteriais, quando não forem eletrônicos, deverão ser digitalizados, para fins de guarda, conservação e manuseio mediante tecnologias atualizadas, observados os parâmetros de gestão documental contidos na Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou em outras normas que vierem a lhes substituir.

§ 4º A CONCESSIONÁRIA manterá os registros contábeis, de atividades cemiteriais e de irregularidades em condições adequadas de guarda e conservação.

§ 5º Todo cemitério disponibilizará canal de fácil acesso aos usuários para registro de manifestações sobre a prestação dos serviços cemiteriais.

CAPÍTULO III

DAS CONSTRUÇÕES E PEQUENAS OBRAS

Art. 11. Nos cemitérios situados no Município de SÃO LEOPOLDO poderão ser realizadas construções e pequenas obras, desde que cumpridos os procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º Consideram-se construções funerárias:

I - as erigidas sobre as sepulturas, como túmulos, mausoléus, jazigos, panteões e similares;

II - os cenotáfios, construídos apenas em homenagem a uma pessoa ou grupo de pessoas cujos restos mortais estão em outro local ou em local desconhecido;

III - outras obras similares aprovadas pela administração do cemitério.

§ 2º As construções funerárias só poderão ser erigidas nos terrenos de cessão a prazo indeterminado.

§ 3º Consideram-se como pequenas obras:

I - a colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos;

II - a implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos;

III - a construção de pequenas colunas comemorativas;

IV - a instalação de grades balaustradas;

V - a colocação de pilares com correntes e muretas de quadros;

VI - outras obras similares autorizadas pela administração do cemitério.

§ 4º O CONCEDENTE estabelecerá um plano arquitetônico, contendo o padrão mínimo estabelecido para as construções funerárias e pequenas obras, devendo a CONCESSIONÁRIA fiscalizar e garantir seu cumprimento.

Art. 12. A execução das obras para edificação de construções funerárias nos cemitérios dependerá de planta aprovada, observado o plano arquitetônico definido para cada cemitério.

§ 1º A planta da construção funerária será apresentada pelo cessionário do terreno, juntamente com uma via do contrato (ou de prova equivalente) firmado com o construtor ou empreiteiro responsável, à administração do cemitério (CONCESSIONÁRIA), que **autorizará diretamente o início das obras, desde que atestados os conformes com o plano arquitetônico municipal.**

§ 2º Caberá à administração do cemitério (CONCESSIONÁRIA) acompanhar a execução das obras para que estas estejam em conformidade com a planta e com os parâmetros do plano arquitetônico.

§ 3º Finalizada a construção, a CONCESSIONÁRIA emitirá o certificado de conclusão, momento a partir do qual ela poderá ser utilizada pelo cessionário.

Art. 13. As pequenas obras dependerão de comunicação à administração do cemitério, da qual constem os itens a serem instalados e as atividades a serem executadas no cemitério.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA autorizará a realização das pequenas obras, desde que compatíveis com o plano arquitetônico.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA manterá registro atualizado das autorizações concedidas nos termos deste artigo, disponibilizando-o ao órgão municipal competente para fins de regulação e fiscalização do contrato.

Art. 14. O órgão municipal competente fiscalizará a correta execução das obras, de acordo com o disposto neste Regulamento, auxiliado pelos administradores dos cemitérios, que comunicarão as eventuais irregularidades que observarem.

Art. 15. Os interessados poderão colocar cruzes, grades, emblemas, lápides com inscrições, e plantar flores sobre as sepulturas livremente, desde que informada a administração do cemitério e obedecido o plano arquitetônico para o cemitério correspondente.

Art. 16. Nas sepulturas cedidas a prazo fixo, os interessados poderão fazer ajardinamento, com o emprego de flores e arbustos, e executar pequenas obras, desde que de caráter provisório, além dos itens previstos no artigo 15 deste Regulamento, obedecido o plano arquitetônico de cada cemitério.

CAPÍTULO IV

DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 17. Os construtores, empreiteiros e jardineiros que pretendam executar atividades nos cemitérios do Município deverão se cadastrar perante a **CONCESSIONÁRIA**, mediante o pagamento das **tarifas** correspondentes.

Art. 18. A CONCESSIONÁRIA acompanhará a correta execução das obras, de acordo com o disposto neste Regulamento e no plano arquitetônico.

Art. 19. A CONCESSIONÁRIA não intervirá nos contratos de construções funerárias e pequenas obras celebrados entre os prestadores de serviço e os cessionários de terrenos, respondendo apenas pela fiscalização do espaço e da adequação técnica.

CAPÍTULO V

DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA SEPULTURA A PRAZO INDETERMINADO

Art. 20. Os cessionários de sepultura a prazo indeterminado ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza interna e as obras de reparação das muretas, túmulos, jazigos, mausoléus, panteões e cenotáfios que tiverem construído e que forem necessários para a segurança e salubridade.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer esse serviço complementar mediante a cobrança de valores por ela livremente fixados, observados os parâmetros do contrato de concessão.

Art. 21. As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza interna e as obras de reparação das muretas serão consideradas em abandono e/ou em ruína nos seguintes casos:

I - em abandono, as sepulturas que a administração do cemitério julgue necessária a realização de serviços de limpeza interna destinados à manutenção da salubridade do local, excluindo-se os serviços de sua responsabilidade;

II - em ruína, as sepulturas que a administração do cemitério julgue necessária a realização de obras de conservação e reparação imediata necessárias à segurança e salubridade do cemitério.

Art. 22. Quando julgar que alguma sepultura está em abandono ou em ruína, o administrador do cemitério comunicará o fato ao órgão municipal competente, que, por um dos seus representantes, procederá à competente vistoria sobre o estado das construções.

§ 1º Feita a vistoria na presença de duas testemunhas, acompanhada de registro fotográfico, e nela ficando reconhecido o estado de abandono, será o cessionário do terreno ou seu representante notificado imediatamente para executar os serviços de limpeza interna necessários à salubridade e/ou as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas.

§ 2º Nas sepulturas em estado de ruína com perigo imediato para a salubridade e a segurança, se a limpeza e/ou as obras não forem iniciadas dentro de 24 (vinte e quatro) horas da notificação, a administração do cemitério tomará todas as precauções aconselhadas e mandará fazer a limpeza e/ou as obras emergenciais,

ainda que em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da sepultura, contanto que garantam a segurança e a salubridade.

§ 3º Se não for reconhecido ou encontrado o cessionário ou seu representante, o administrador, além das medidas estabelecidas nos §§ 1º e 2º, conforme aplicável, deverá proceder à notificação para a execução da limpeza e/ou das obras definitivas por meio de editais disponibilizados na portaria do cemitério e publicados, por duas vezes, no decorrer de 30 (trinta) dias, no Diário Oficial do Município e em outras formas previstas em regulamento que sejam aptas a garantir publicidade, incumbindo ao administrador, no caso de não atendimento da notificação, sempre realizar as obras emergenciais indispensáveis.

§ 4º Se, decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do primeiro edital pela imprensa, não forem executadas a limpeza interna e/ou as obras definitivas, a concessão do terreno será, por ato da administração, declarada em comisso, e, após 30 (trinta) dias, serão retirados todos os materiais e exumados os restos mortais, podendo a sepultura ser cedida novamente a outrem.

§ 5º Se o cessionário se apresentar antes do prazo estipulado pelo § 4º deste artigo, será admitido a fazer a limpeza e/ou as obras necessárias, pagando todas as despesas feitas pela administração, devidamente documentadas.

§ 6º A administração do cemitério poderá cobrar retroativamente do cessionário e/ou de seu representante por todos os custos incorridos previstos neste artigo, ainda que o terreno seja declarado em comisso.

§ 7º Todo o processo da vistoria será reduzido por escrito, sendo a ele juntadas cópias do orçamento, recibos das despesas e cópias dos editais publicados.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 23. Os serviços cemiteriais compreendem a execução dos serviços de:

I - sepultamento;

II - exumação;

III - instalação, disponibilização e manutenção de salas de velório;

IV - vigilância;

V - manutenção de ossuário e columbário;

VI - ajardinamento, limpeza, conservação e manutenção de sepulturas; e

VII - manutenção e conservação das instalações e áreas comuns dos cemitérios.

VIII – cremação e guarda de cinzas em corumbário.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO DE CADÁVERES

Art. 24. O cadáver será identificado nos termos da legislação aplicável, incluindo as informações referidas no artigo 10 deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 25. Os sepultamentos nos cemitérios estarão condicionados à apresentação da certidão de óbito e da respectiva nota fiscal dos serviços de sepultamento, ou mediante determinação judicial, nos termos deste Regulamento e da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º Não sendo atendidos os requisitos previstos no "caput" deste artigo, o administrador comunicará o fato à autoridade policial.

§ 2º Quaisquer inconsistências ou suspeitas de fraude nos requisitos do "caput" deste artigo serão imediatamente comunicadas pela administração do cemitério à autoridade policial.

Art. 26. Nenhum sepultamento poderá ser realizado sem que o cadáver humano esteja acondicionado em urna funerária própria, na qual deverá permanecer até o ato da exumação.

§ 1º Cada gaveta acomodará apenas um único cadáver, vedada a sua abertura para o recebimento de novos cadáveres.

§ 2º Ressalvam-se do disposto no § 1º deste artigo:

I - os cadáveres dos recém-nascidos ou fetos, juntamente com a mãe;

II - os cadáveres de irmãos gêmeos recém-nascidos.

Art. 27. Os cadáveres que tiverem sido autopsiados, bem como os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, serão conduzidos aos cemitérios em caixão apropriado, em concordância com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

CAPÍTULO IV

DO SEPULTAMENTO DE PARTES DO CORPO HUMANO

Art. 28. Nos cemitérios poderá existir área destinada ao sepultamento de partes do corpo humano, resultantes de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

Art. 29. As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as sepulturas comuns, exceto no tocante às dimensões.

Art. 30. Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, ou de partes do corpo humano amputadas de pessoas vivas, o depósito será feito em caixão apropriado, em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

Art. 31. As disposições deste Regulamento, quando pertinentes, aplicam-se às inumações e às exumações de partes do corpo humano.

CAPÍTULO V

DA CREMAÇÃO

Art. 32. A cremação integra os SERVIÇOS CEMITERIAIS objeto da CONCESSÃO, cabendo à CONCESSIONÁRIA assegurar sua disponibilização aos usuários, observadas as disposições deste Capítulo e a legislação ambiental aplicável.

Art. 33. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - crematório: a instalação destinada à cremação de cadáveres, ossadas ou partes de corpo humano e animais, licenciada perante o órgão ambiental estadual competente;

II - urna cinerária: recipiente destinado a conter as cinzas resultantes da cremação;

III - cinzas: resíduo sólido resultante da cremação de cadáver ou ossada.

Art. 34. A cremação somente poderá ser realizada mediante:

I - apresentação da certidão de óbito e da respectiva nota fiscal dos serviços, nos mesmos termos exigidos para o sepultamento pelo art. 25 deste Regulamento; ou

II - determinação ou autorização judicial, quando for o caso.

§ 1º Havendo indício de morte violenta ou de causa indeterminada, a cremação somente será autorizada mediante prévia liberação da autoridade policial ou do instituto de perícia oficial, sem prejuízo das demais exigências legais.

§ 2º Aplicam-se à cremação, no que couber, os §§ 1º e 2º do art. 25 deste Regulamento, quanto à comunicação de inconsistências ou de suspeita de fraude à autoridade policial.

Art. 35. Poderão requerer a cremação as mesmas pessoas legitimadas a requerer a exumação, nos termos deste Regulamento.

Art. 36. Realizada a cremação, a administração do cemitério ou do crematório providenciará o registro do ato, do qual deverão constar, no mínimo, as informações previstas no art. 10 deste Regulamento, além da data e do horário da cremação e da identificação do responsável técnico.

Art. 37. As cinzas serão entregues ao requerente em urna cinerária, mediante recibo, no prazo estabelecido no contrato de concessão.

§ 1º Não sendo as cinzas retiradas no prazo de 90 (noventa) dias contados da cremação, a administração do cemitério notificará o requerente, na forma do art. 22, § 3º, deste Regulamento, para retirada em até 30 (trinta) dias.

§ 2º Persistindo a inércia do requerente, as cinzas poderão ser depositadas em ossuário geral ou em columbário destinado a esse fim, sem prejuízo da cobrança das tarifas de guarda eventualmente vencidas.

Art. 38. O requerente poderá optar pela guarda das cinzas em columbário do cemitério, mediante cessão de nicho por prazo fixo ou indeterminado, aplicando-se, no que couber, o regime jurídico do direito ao sepulcro previsto no Título IV deste Regulamento.

Art. 39. A CONCESSIONÁRIA responde pela manutenção da licença ambiental do crematório junto à FEPAM durante todo o período em que a atividade for por ela explorada, arcando com os custos de licenciamento, renovação e adequação técnica exigidos pela legislação ambiental estadual.

Parágrafo único. Caso o serviço de cremação seja prestado, no todo ou em parte, por terceiro devidamente licenciado perante a FEPAM, a CONCESSIONÁRIA permanece responsável pela regularidade do encaminhamento, do registro e da cobrança das tarifas correspondentes perante o usuário, nos termos deste Regulamento e do contrato de concessão.

CAPÍTULO VI

DAS EXUMAÇÕES

Art. 41. Poderão requerer a exumação os familiares do falecido, atuando sempre um na falta do outro, na ordem estabelecida pelo artigo 1.829 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou outra norma que lhe vier a substituir, sempre maiores de 18 (dezoito) anos, as autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação.

Art. 42. Só será permitida a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, e 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos.

§ 1º Em decorrência de determinação judicial ou de autoridade sanitária, a exumação do cadáver poderá ser realizada antes de decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo, a exumação poderá ocorrer, desde que, alternativamente:

I – trate-se de cadáver sepultado como não identificado ou identificado e não reclamado;

II – trate-se de cadáver sepultado em gaveta unitária cedida a título fixo, cujo uso não seja renovado ou terminado o seu prazo máximo;

III - a requerimento das pessoas referidas no artigo 42 deste Regulamento, em se tratando de cadáveres sepultados em terreno cedido a título indeterminado;

IV – trate-se de hipóteses autorizadas de comisso.

§ 3º No caso de cadáveres identificados e não reclamados, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais, observadas normativas específicas sobre o tema.

§ 4º Na hipótese de cadáveres não identificados, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais, desde que observados os trâmites e autorizações previstos em lei e preservada parte de seu material genético em quantidade suficiente, a ser mantido em condições adequadas para fins de eventual identificação civil.

Art. 43. As exumações a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 33 deste Regulamento serão requeridas acompanhadas da demonstração:

I - da relação jurídica que autorize o pedido;

II - da razão de tal pedido;

III - da causa da morte;

IV - do consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro.

§ 1º A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções previstas em normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 2º Quando a exumação for feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão ou urna para esse fim.

§ 3º No livro do registro de serviços cemiteriais, serão feitas as anotações relativas ao requerente, à pessoa exumada, ao local, à data da exumação e à destinação dos restos mortais exumados, dentre outras informações pertinentes.

§ 4º A administração do cemitério fornecerá a certidão de exumação, contendo todas as indicações necessárias para a transladação do cadáver ou restos mortais.

Art. 44 As requisições de exumações para diligências policiais ou judiciais poderão ser feitas diretamente à administração do cemitério, por escrito, com menção dos requisitos previstos no artigo 43 deste Regulamento.

§ 1º O administrador do cemitério providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala das autópsias e nova inumação imediatamente após o atendimento das diligências requisitadas.

§ 2º Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

Art. 45. A exumação nas condições previstas nos incisos II e IV do § 2º do artigo 42 deste Regulamento poderá ser feita pela administração do cemitério se, decorridos 30 (trinta) dias da data de extinção ou fim do prazo da cessão, o cessionário ou interessado legalmente qualificado não a tiver requerido.

CAPÍTULO VI

DOS RESTOS MORTAIS

Art. 46. Os restos mortais resultantes da exumação prevista no inciso III do § 2º do artigo 43 deste Regulamento poderão ser requisitados por integrantes da linha sucessória do falecido, nos termos do artigo 1.829 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou outra norma que lhe vier a substituir, para serem depositados em ossuários situados nos cemitérios ou em templos religiosos, mediante a apresentação de:

I - certidão de óbito;

II - documento de identidade do requerente;

III - documentos que comprovem que o requerente integra a linha sucessória, nos termos do "caput".

Art. 47. Não sendo os restos mortais requisitados após a exumação, a administração do cemitério poderá depositá-los em ossuário geral ou, não havendo mais espaço disponível, transferi-los para vala comum.

Parágrafo único. Cabe à administração do cemitério manter registro atualizado do local para o qual foram transferidos os restos mortais referidos no "caput" deste artigo, para eventual localização futura.

Art. 48. Os cemitérios públicos serão equipados com depósitos para conservação temporária de ossadas, cuja utilização será condicionada à solicitação dos usuários e ao pagamento do respectivo preço público.

Parágrafo único. O depósito temporário não excederá 2 (dois) anos, findos os quais as ossadas serão recolhidas ao ossuário geral.

TÍTULO IV

DO REGIME JURÍDICO DO DIREITO AO SEPULCRO

Art. 49. Na prestação dos serviços cemiteriais, a CONCESSIONÁRIA procederá à cessão de sepulturas ou ossuários por prazo fixo ou indeterminado.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA poderá realizar negócios jurídicos para ceder sepulturas e ossuários, observadas as regras de direito privado e os parâmetros deste Regulamento e do contrato de concessão.

Art. 50. O regime jurídico do direito ao sepulcro compreende o regime de cessões de sepultura e ossuários para cadáveres e restos mortais humanos.

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 51. Qualquer pessoa física poderá ser titular de direitos ao sepulcro em cemitérios públicos do Município de SÃO LEOPOLDO, desde que obedecidos os requisitos previstos neste Regulamento e demais normas regulamentares.

Art. 52. Os direitos sobre sepulturas e ossuários classificam-se em:

I - de prazo indeterminado:

a) comuns, por meio da cessão de terrenos sem determinação prévia de prazo, mediante pagamento das tarifas incidentes;

b) de interesse de preservação, aqueles cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico seja reconhecido pelos respectivos órgãos de preservação do patrimônio.

II - de prazo fixo:

a) comuns, por meio da cessão de gavetas unitárias com prazo fixo de 3 (três) anos, passível de renovação sucessiva, mediante pagamento das tarifas incidentes;

b) sociais, por meio da cessão de gavetas unitárias com prazo fixo de 3 (três) anos, insuscetíveis de prorrogação e de transmissão, cedidos em caso de comprovada hipossuficiência, nos termos previstos no Título V deste Regulamento.

§ 1º Nos terrenos de cessão a prazo indeterminado só poderão ser realizados sepultamentos após a conclusão definitiva das construções funerárias, em conformidade com este Regulamento.

§ 2º Caso as construções não tenham sido finalizadas, o sepultamento será feito em gavetas unitárias de prazo fixo.

CAPÍTULO II

DA CESSÃO POR PRAZO INDETERMINADO

Art. 53. Os direitos de sepulcro de prazo indeterminado comuns sobre sepulturas e ossuários são cedidos sem determinação prévia de prazo, à pessoa física titular, para fins de sepultamento numa mesma sepultura ou alocação de ossos num mesmo ossuário, ao tempo das respectivas mortes, do titular e seus sucessores, exclusivamente.

Parágrafo único. Transmitir-se-á a titularidade de direitos sobre sepulcro apenas a título de sucessão, não podendo se tornar titular um terceiro beneficiário.

Art. 54. Falecido o titular dos direitos sobre sepulcro de prazo indeterminado comuns, os sucessores deverão indicar o novo responsável legal à administração do cemitério, por meio de formulário próprio, acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva tarifa, do documento comprobatório da titularidade da perpetuidade e de, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - autorização expressa de todos os sucessores, indicando o sucessor que passará a ser o novo titular do direito de uso do sepulcro;

II - carta de adjudicação, formal de partilha ou escritura pública de inventário, indicando o sucessor que passará a ser titular do direito sobre uso do sepulcro;

III - alvará judicial indicando o sucessor que passará a ser o titular dos direitos sobre sepulcro.

Parágrafo único. A pessoa para quem tenha sido transferido o direito sobre a sepultura será a responsável legal, podendo, após a formalização da transferência, assumir a realização de todos os atos referentes aos direitos sobre a sepultura.

Art. 55. Nos cenotáfios, nos quais se compreendem as capelas votivas, nenhum sepultamento será feito.

Art. 56. O caráter indeterminado da cessão não afasta a possibilidade de comisso, nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Art. 57. Considera-se finda a linha sucessória quando já enterrado, há pelo menos 3 (três) anos, o último familiar do titular do direito ao sepulcro.

Art. 58. Os direitos ao sepulcro de interesse de preservação, assim reconhecidos por ato do Chefe do Executivo, alcançam as sepulturas cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico seja reconhecido pelos respectivos órgãos de preservação do patrimônio.

Parágrafo único. Cabe à CONCESSIONÁRIA providenciar a conservação e a limpeza das sepulturas previstas no "caput" deste artigo, se forem elas declaradas em ruína ou abandono, conforme procedimentos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO III

DA CESSÃO POR PRAZO FIXO

Art. 59. Os direitos de sepulcro de prazo fixo comuns sobre sepulturas e ossuários são cedidos com determinação prévia de prazo, ao titular, para fins de sepultamento de um único cadáver em uma das gavetas unitárias ou acomodação de urnas ossuárias nos ossuários.

§ 1º O direito mencionado no "caput" deste artigo terá vigência pelo prazo fixo designado, sendo passível de renovação mediante o pagamento dos respectivos preços públicos e tarifas.

§ 2º Não será permitida a transferência da titularidade de direitos sobre sepulcro entre familiares ou terceiros, mesmo em razão de sucessão, sendo um direito exclusivo do titular.

Art. 60. O caráter de prazo fixo da cessão não afasta a possibilidade de comisso nas hipóteses previstas neste Regulamento, decorrido o prazo inicial necessário para a exumação.

Art. 61. Os direitos ao sepulcro por prazo fixo, de caráter social, serão fornecidos em caso de comprovada hipossuficiência, em conformidade com as disposições constantes do Título V deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 62. A CONCESSIONÁRIA cobrará dos titulares dos direitos de sepulcro de prazo indeterminado a tarifa destinada à administração, manutenção e conservação do cemitério, conforme previsão legal e contratual.

Art. 63. A cessão de sepultura e ossuário se extinguirá em caso de inadimplência do pagamento das tarifas de manutenção, assim como nas demais hipóteses previstas neste Regulamento e no instrumento de cessão.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DOS DIREITOS SOBRE SEPULCRO

Art. 64. Os direitos sobre sepulcro se extinguirão nas hipóteses de:

I - decurso do prazo do instrumento de cessão com ausência de renovação por parte do titular, quando se tratar de direitos de prazo fixo sobre sepultura ou ossuário;

II - abandono ou ruína da sepultura, quando se tratar de direitos de prazo indeterminado sobre sepultura nos termos deste Regulamento;

III - inadimplência das tarifas relativas aos serviços de cemitério;

IV - descumprimento das condições impostas no instrumento de cessão.

§ 1º Em caso de extinção do direito sobre sepulcro, caberá ao administrador do cemitério retirar os materiais da sepultura ou ossuário e os restos mortais neles

existentes, removendo-os para os ossuários gerais, observada a legislação vigente, nos termos do artigo 38 deste Regulamento.

§ 2º Uma vez desocupada a sepultura ou ossuário, nos termos do § 1º deste artigo, poderá a administração do cemitério constituir novos direitos sobre a respectiva sepultura ou ossuário.

§ 3º A extinção do direito ao sepulcro não gera direito à indenização ou ressarcimento ao seu titular.

Art. 65. Constatada a inadimplência de tarifas de serviços de manutenção cemiterial relativos aos ossuários e sepulturas, o cessionário será notificado para realizar seu devido pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Caso o cessionário ou seu representante não seja encontrado, a administração do cemitério promoverá a notificação descrita no "caput" deste artigo por edital disponibilizado na portaria do cemitério e publicado, por duas vezes, no decorrer de 30 (trinta) dias, no Diário Oficial do Município de SÃO LEOPOLDO e em outras formas previstas em regulamento que sejam aptas a garantir publicidade.

§ 2º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, se o cessionário não tiver regularizado seus débitos, a contar da primeira notificação ou publicação em veículo de grande circulação, será declarada extinta a cessão.

TÍTULO V

DA GRATUIDADE DOS SEPULTAMENTOS E EXUMAÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO

Art. 66. A concessão da gratuidade ao munícipe que não tenha condições de arcar com as despesas dos serviços de sepultamento e de exumação, bem como dos meios e procedimentos a eles necessários, fica regulamentada nos termos deste Capítulo.

Art. 67. Os serviços gratuitos a que se refere este Regulamento abrangem:

I - cessão de gaveta unitária com prazo fixo de 3 (três) anos, insuscetível de prorrogação e de transmissão;

II - sepultamento;

III - aluguel da sala de velório, pelo prazo mínimo de 2 (duas) horas;

IV – exumação;

V – utilização de câmara fria

§ 1º Os parâmetros mínimos para cada um desses produtos e serviços serão definidos no contrato de concessão.

§ 2º Caso o munícipe escolha um produto ou serviço superior ao disponibilizado, ou qualquer produto ou serviço facultativo, deverá arcar com a totalidade dos custos dos produtos e serviços.

§ 3º Caso o produto ou serviço definido pela autoridade municipal competente não esteja disponível, o munícipe receberá o produto ou serviço de categoria imediatamente superior, sem quaisquer ônus.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE

Art. 68. Para os fins deste Regulamento, será concedida a gratuidade dos serviços referidos no seu artigo 58 ao munícipe que cumprir os requisitos estabelecidos na Lei 9.284/2020.

Art. 69. As despesas decorrentes da execução deste Título correrão por conta da CONCESSIONÁRIA, na forma prevista no contrato de concessão, suplementadas pelas dotações orçamentárias do órgão municipal competente, se necessário e cabível.

TÍTULO VI

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 70. Caberá ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços cemiteriais exercer as seguintes atribuições:

I - regular e fiscalizar os cemitérios públicos e particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentares sobre a matéria e do contrato de concessão;

II - regular e fiscalizar a cobrança das tarifas dos serviços cemiteriais, inclusive as gratuidades e políticas de subsídios;

III - opinar, prévia e necessariamente, em todo pedido de interdição, ampliação, redução, instalação ou extinção de cemitério público;

IV - adotar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços cemiteriais e à administração dos cemitérios;

V - adotar medidas em caso de inexecução ou má execução dos serviços nos cemitérios públicos ou particulares;

VI - regular as relações entre a administração dos cemitérios públicos e particulares e os titulares de direitos sobre sepulcro;

VII - aplicar sanções.

TÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DE EXCEDENTES DE RECEITAS

Art. 71. O excedente das receitas provenientes da parcela de receitas acessórias destinadas ao CONCEDENTE será integralmente destinado às ações de recuperação e proteção ambiental dos cemitérios abrangidos pelo contrato de concessão.

Art. 72. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter anualmente ao CONCEDENTE relatório de aplicação de receitas, contendo descrição detalhada das ações realizadas e os respectivos valores alocados.

Art. 73. As ações priorizadas devem estar em conformidade com o Plano de Aplicação de Recursos Ambientais, aprovado pelo CONCEDENTE, e devem observar as diretrizes da legislação ambiental vigente.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 74. Para a expansão dos cemitérios públicos já existentes, deverão ser observadas as regras indispensáveis ao respectivo licenciamento ambiental e urbanístico, nos termos da legislação aplicável.

Art. 75. Todos os cemitérios deverão ser submetidos a processo de regularização ambiental.

Art. 76. Observada a legislação sanitária e ambiental aplicável, o cemitério será fechado e nele não poderão ser feitas inumações e/ou exumações, quando alcançar o limite de saturação de matérias orgânicas que o torne impróprio para provocar a fermentação.

Art. 77. Em caso de extinção, caducidade, rescisão ou qualquer outra forma de extinção antecipada do contrato de concessão, os serviços cemiteriais serão prestados diretamente pelo CONCEDENTE, ou por quem este vier a indicar, até a assunção da operação por nova concessionária.

§ 1º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, compete ao órgão municipal competente arrecadar e receber todas as receitas, inclusive de tarifas, advindas dos serviços prestados, bem como exercer todas as atribuições da administração do cemitério referidas no artigo 9º deste Regulamento.

§ 2º A gratuidade dos serviços prevista neste Regulamento deverá ser mantida durante o período referido no "caput" deste artigo.

Art. 78. As atribuições de regulação e fiscalização arroladas neste Regulamento serão exercidas pelo Município de SÃO LEOPOLDO até a eventual instituição de agência reguladora.

Parágrafo único. As atribuições de regulação serão exercidas em coordenação com a Secretaria Municipal de Mobilidade e Serviços Urbanos (SEMURB).

Art. 79. Este Regulamento entra em vigor na data de assinatura do contrato de concessão a que se encontra anexado, aplicando-se aos cemitérios públicos municipais de SÃO LEOPOLDO.

Art. 80. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.